

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
DOUTORADO EM DIREITO

JOÃO BERNARDO ANTUNES DE AZEVEDO GUEDES

**ALTERIDADE EM LEVINAS E NAÇÕES EFETIVAMENTE UNIDAS NA
CONSECUÇÃO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS**

VITÓRIA

2024

JOÃO BERNARDO ANTUNES DE AZEVEDO GUEDES

**ALTERIDADE EM LEVINAS E NAÇÕES EFETIVAMENTE UNIDAS NA
CONSECUÇÃO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS**

Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de doutor em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Daury Cesar Fabríz

VITÓRIA

2024

JOÃO BERNARDO ANTUNES DE AZEVEDO GUEDES

**ALTERIDADE EM LEVINAS E NAÇÕES EFETIVAMENTE UNIDAS NA
CONSECUÇÃO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS**

Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de doutor em Direito.

Aprovada em 19 de novembro de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Daury Cesar Fabríz
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profa. Dra. Gilsilene Passon Picoretti Francischetto
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Adriano Sant'Ana Pedra
Faculdade de Direito de Vitória

Profa. Dra. Margareth Vetis Zaganelli
Universidade Federal do Espírito Santo

Profa. Dra. Maria Célia da Silva Gonçalves
Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Esta tese é dedicada ao meu tripé de
sustentação e manancial de amor:
Fabiana, João Bernardo e Catarina.
Bençãos de Deus em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Preliminarmente a Deus, pela proteção, por me conceder força, saúde, paz, serenidade, fé e segurança para que eu pudesse conseguir aqui chegar e conquistar este tão sonhado e duro objetivo.

À Fabiana, minha esposa, eterno amor, exemplo de alteridade que confiou na minha capacidade de conquistar esta vitória, não poupando esforços em me apoiar e que se manteve sempre ao meu lado. Sua dedicação máxima com todo o seu amor foi essencial para que eu me tornasse um doutor e principalmente, um homem mais forte, mais solidário e uma pessoa melhor.

Aos meus filhos, João Bernardo e Catarina, tão amados, presentes de Deus, por todo o amor que a mim destinam e pelo orgulho que, mesmo ainda tão novos, já me permitem sentir por todos os locais que passam.

Aos meus amados pais (*in memoriam*), ícones de respeito no tratamento para com o próximo, fontes de amor inesgotável, de uma educação exemplar e que desde sempre me ensinaram a enxergar a vida com os olhos do outro: João Bernardo e Maria Inês. Aos meus queridos sogros: Wilson e Dayrise, avós que se desdobram com tanto amor e carinho aos netos. Aos meus tios: Edson, Andrea, Bebel e Majoy, pelo amor, confiança, pelo afeto e pelas palavras de esperança.

Aos meus professores na Faculdade de Direito de Vitória, pelo compartilhamento do conhecimento e por muito contribuírem na minha formação acadêmica. Aqui uma menção especial referente à cordialidade e sugestões de aprimoramento recebidas: (i) na banca de qualificação do projeto desta tese, aos prezados professores Adriano Pedra e Cesar Albornes; e (ii) na banca de qualificação da tese à prezada professora Gilsilene Francischetto e, novamente, ao professor Adriano Pedra; bem como à estimada professora Elda Bussinguer, pelos ensinamentos, sugestões e pela atenção dispensada.

Ao meu querido orientador Dr. Daury Cesar Fabriz, a minha imensa e eterna gratidão, pelo incentivo, pelos muitos e brilhantes ensinamentos, pelas excelentes reflexões trazidas e pelo relevantíssimo e sólido suporte na condução da pesquisa.

“Eu sou um migrante, mas ninguém espera que eu arrisque a minha vida num barco avariado ou a cruzar um deserto num caminhão para encontrar trabalho fora de meu país. **A migração segura não pode resumir-se à elite global**”.

António Guterres, secretário-geral da ONU.

Disponível em:

<https://news.un.org/pt/focus/migrantes-e-refugiados>

(Grifo nosso).

RESUMO

Esta tese tem como escopo analisar o grave problema de deslocamento forçado, que se apresenta como uma das maiores crises humanitárias do mundo e apresentar uma proposição de nova agenda de governança migratória para o seu enfrentamento. Observar-se-á que o fenômeno da marcha migratória não é recente, pois desde os primórdios da humanidade, o deslocamento humano já existia. Um dos maiores desafios globais do século XXI perpassa por esse tema e a extrema agrura que envolve a matéria foi agravada após a Segunda Guerra Mundial, com milhares de famílias devastadas, casas destruídas e pessoas refugiadas. Diversos Estados entenderam que precisavam se unir em busca de paz e, em tom de solidariedade, possibilitar que os deslocados da guerra pudessem buscar um novo local para retomar suas vidas, após o nefasto período. Surgiu, na altura, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Carta de São Francisco, de 1945, com a promessa de paz no mundo. Do mesmo modo, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi, então, adotada e proclamada em 1948 positivando os direitos idealizados com o advento da ONU. Já em 1951 passou a vigorar o Estatuto dos Refugiados, que ganhou um aspecto ampliativo em 1967. Entretanto, nas décadas subsequentes, a tão esperada paz não se alcançou e o que se viu foi um aumento avassalador do número de pessoas em situação de refúgio. Com isso, os direitos fundamentais dos refugiados, embora previstos em normas internacionais, não foram efetivados. Ao invés de pontes, muros são erguidos e em muitos casos, a positivada solidariedade perdeu espaço para atos de exclusão e xenofobia. Isto se nota, quando em 2024, no relatório *Global Trends* da ACNUR, constatou-se haver mais de 120 milhões de pessoas ao redor do mundo em situação de refúgio. Essas pessoas são obrigadas a deixar suas casas, famílias, documentos, lembranças, trabalho e amigos forçosa e abruptamente seja por conta de perseguições, violações de direitos humanos, questões religiosas, de orientação sexual, ou até mesmo por conta de desastres climáticos, na busca por um lar. Portanto, a pesquisa traz a seguinte indagação: uma nova agenda de governança migratória pautada na ética da alteridade de Emmanuel Levinas, com a implementação de um sistema de acolhimento humanitário, universal e equilibrado dos refugiados entre nações efetivamente unidas, que cumpram voluntariamente o dever fundamental de proteção do direito dos refugiados, poderia ser uma solução para a crise? No desenvolvimento da tese, aplicar-se-á uma técnica de pesquisa bibliográfica, aliada ao estudo da legislação pátria, do direito internacional positivo e do levantamento de dados oficiais sobre o tema. Assim, com amparo no método fenomenológico, buscar-se-á com o desvelamento do ente, a resposta à indagação trazida. A hipótese levantada é no sentido afirmativo, com o esforço coletivo de nações

efetivamente unidas, que atuem com esse propósito, honrando o que firmaram no papel desde a Carta de São Francisco em 1945.

Palavras-chave: deslocamento forçado; refugiados; nações unidas; migração; ética da alteridade; dever fundamental.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the serious problem of forced displacement, also understood as one of the biggest humanitarian crises in the whole world, and to present a proposal for a new migratory governance Agenda to face it. It will be observed that the phenomenon of migratory displacement is not recent, after all, history shows that since the beginning of humanity, it already existed. One of the major global challenges of 21st century is related to this subject. The migration crisis worsened after the Second World War, with thousands of families and homes devastated and people displaced. Hence, several States decided that they needed to unite themselves to achieve peace with solidarity, enabling those displaced by the war to seek a new place to live, after the disastrous period of war. The Universal Declaration of Human Rights was then created in 1948; as well as the Refugee Statute, in 1951, which gained a protocol addition in 1967. Nevertheless, in the subsequent decades, the expected peace was not reached and the number of refugees highly increased. Despite the fact fundamental rights of refugees were provided for international rules, they were not fully implemented. Instead of bridges, walls were built and in many cases, the expected solidarity provided for in the treaties, was unnoticed towards acts of exclusion and xenophobia. In 2024, in accordance with UNHCR Global Trends report, more than 120 million people around the world were found to be in a situation of refugee. These people are forced to leave their homes, families, documents, memories, work and friends forcibly and abruptly, whether due to persecution, violations of human rights, religious issues, sexual orientation, or even due to climate disasters in the search for a home. Therefore, the research raises the following question: a new migratory governance Agenda based on ethics of alterity of Emanuel Levinas with application of a humanitarian, universal and balanced reception system among the nations that are engaged on this cause, with the aim to guarantee the rights of refugees, could it be a solution to the crisis? To develop the thesis, a bibliographical research technique will be applied, together with the study of Brazilian legislation, international law and collection of official data related to the subject. Thus, with the support of the phenomenological method, the answer to the question raised will be sought by unveiling the entity. The referred hypothesis is positive when we consider the joint effort of effective United Nations, acting towards this purpose and honoring what they have signed and agreed since 1945 with the Charter of San Francisco.

Keywords: forced displacement; refugees; United Nations; migration; ethic of alterity; fundamental duties.

RESUMEN

Esta tesis tiene como objetivo analizar el grave problema del desplazamiento forzado, que representa una de las mayores crisis humanitarias del mundo, y presentar una propuesta de una nueva agenda de gobernanza migratoria para lidiar con esta situación. Se observa que el fenómeno del desplazamiento no es reciente, pues desde los inicios de la humanidad ya existe este fenómeno. Uno de los mayores desafíos globales del siglo XXI es este tema y las dificultades extremas que rodean la cuestión empeoraron después de la Segunda Guerra Mundial, con miles de familias devastadas, hogares destruidos y personas buscando refugio. Muchos Estados comprendieron que debían unirse en busca de la paz y, en prol de la solidaridad, permitir que los desplazados por la guerra encontrarán un nuevo lugar para recomenzar sus vidas, después del período desastroso. En ese momento, surgió la Organización de Naciones Unidas (ONU), a través de la Carta de San Francisco, en 1945, con la promesa de paz mundial. Asimismo, en 1948 se adoptó y proclamó la Declaración Universal de Derechos Humanos, afirmando los derechos idealizados con la llegada de la ONU. En 1951 entró en vigor el Estatuto de los Refugiados, que adquirió un aspecto ampliado en 1967. Sin embargo, en las décadas siguientes, la paz tan esperada no se logró y lo que se vió fue un aumento abrumador del número de personas en situación de refugio. Como resultado, los derechos fundamentales de los refugiados, aunque previstos en las normas internacionales, no se implementaron. En lugar de puentes, se construyen muros y, en muchos casos, la solidaridad positiva ha perdido terreno ante actos de exclusión y xenofobia. Esto se puede comprobar cuando en 2024, en el informe Tendencias Globales de ACNUR, se encontró que había más de 120 millones de personas en todo el mundo como refugiados. Estas personas se ven obligadas a abandonar sus hogares, familias, documentos, recuerdos, trabajo y amigos de forma forzada y abrupta, ya sea por persecución, violaciones de derechos humanos, cuestiones religiosas, orientación sexual o incluso desastres climáticos, en busca de un hogar. Por lo tanto, la investigación plantea la siguiente pregunta: una nueva agenda de gobernanza migratoria basada en la ética de la alteridad de Emmanuel Levinas, con la implementación de un sistema de acogida humanitaria, universal y equilibrada de refugiados entre naciones efectivamente unidas, que cumplan voluntariamente con su deber fundamental de protección de los derechos de los refugiados, ¿podría ser una solución a la crisis? En el desarrollo de la tesis se aplicará una técnica de investigación bibliográfica, combinada con el estudio de la legislación nacional, el derecho internacional positivo y la recopilación de datos oficiales sobre el tema. Así, con la implementación del método fenomenológico, se buscará la respuesta a la pregunta planteada desvelando la entidad. La hipótesis planteada es afirmativa, con el esfuerzo colectivo de

naciones efectivamente unidas, que actúan con este propósito, haciendo honor a lo que firmaron en el papel desde la Carta de San Francisco en 1945.

Palabras clave: desplazamiento forzado; refugiados; Naciones Unidas; migración; ética de la alteridad; deberes fundamentales.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
COI – Comitê Olímpico Internacional
CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ESG – Environmental, Social and Governance
FDV – Faculdade de Direito de Vitória
IDP- Internally Displaced People
MPF – Ministério Público Federal
ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OIM - Organização Internacional para a Migração
OIR - Organização Internacional dos Refugiados
ONU – Organização das Nações Unidas
OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde
OUA - Organização da Unidade Africana
PDFC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PNUD- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RTP - Rádio e Televisão Portuguesa
UE – União Europeia
UNAIDS - Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNFCCC – United Nations Framework Convention on Climate Change
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNRRA - United Nations Relief and Rehabilitation Administration

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 MIGRAÇÕES GLOBAIS, SUAS VARIADAS VERTENTES E O ESTATUTO JURÍDICO DO REFÚGIO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL .	22
1.1 O DESLOCAMENTO HUMANO COMO UM TRAÇO HISTÓRICO DA HUMANIDADE.....	23
1.2 MIGRAÇÕES VOLUNTÁRIAS, EXPATRIADOS E TURISTAS.....	26
1.3 DESLOCAMENTOS FORÇADOS	29
1.4 A CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	33
1.5 O ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951 E O SEU PROTOCOLO DE 1967...	38
1.6 A ASSEMBLEIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA) E A DECLARAÇÃO DE CARTAGENA.....	42
1.7 A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA	45
1.8 O PACTO GLOBAL PARA A MIGRAÇÃO DE 2018	48
2 O REFÚGIO AO ABRIGO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	51
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO ESTRANGEIRO.....	52
2.2 A LEI N.º 9.474, DE 1997 E A IMPLMENTAÇÃO DO ESTATUTO DOS REFUGIADOS NO BRASIL	56
2.3 A LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA, SEU TOM VANGUARDISTA E A SUA SINTONIA COM DIPLOMAS INTERNACIONAIS	63
3 A DESUMANIZAÇÃO VIVENCIADA PELOS REFUGIADOS NOS DIAS ATUAIS	69
3.1 GLOBAL TRENDS DA ACNUR E O AVASSALADOR AUMENTO ANO A ANO DO NÚMERO DE INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO AO REDOR DO GLOBO	72
3.2 PRINCIPAIS ROTAS DE REFÚGIO NO SÉCULO XXI	76
3.3 XENOFOBIA, RACISMO, INTOLERÂNCIA, EXCLUSÃO, BANALIDADE DO MAL E APOROFOBIA	82

3.4	MUROS ERGUIDOS, MODERNIDADE LÍQUIDA E OS “ESTRANHOS À NOSSA PORTA”	94
4	TESE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA NOVA AGENDA MIGRATÓRIA: DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS, ALTERIDADE EM LEVINAS E O “SISTEMA INTERNACIONAL DE ACOLHIMENTO EQUILIBRADO” DE INCLUSÃO DOS REFUGIADOS....	103
4.1	OBSERVAÇÕES GERAIS ACERCA DA TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS	109
4.2	TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS E SUA APLICABILIDADE NA AGENDA MIGRATÓRIA INTERNACIONAL	115
4.3	AÇÕES PAUTADAS NA ÉTICA DA ALTERIDADE LEVINASIANA	126
4.4	ANTROPOCENO E SUSTENTABILIDADE: A NECESSÁRIA REVISITAÇÃO DAS RELAÇÕES DO HOMEM COM A NATUREZA	130
4.5	POR UMA ORGANIZAÇÃO COM NAÇÕES EFETIVAMENTE UNIDAS	136
4.6	O “SISTEMA INTERNACIONAL DE ACOLHIMENTO EQUILIBRADO” DE INCLUSÃO DOS REFUGIADOS.....	145
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	152
	REFERÊNCIAS	167

INTRODUÇÃO

Uma das maiores crises enfrentadas no planeta é a temática dos refugiados. O problema, que ganhou proporções enormes presentemente, não é um fenômeno dos dias atuais ou que se iniciou nas últimas décadas.

Portanto, não é uma questão particular do século XXI. Desde os primórdios da humanidade, nomeadamente da época da pré-história, o deslocamento humano já existia. A questão dos nômades é um exemplo disso. Na busca incessante por melhores condições de vida (como alimento e clima, por exemplo), a mobilidade humana se efetivava. Também se constataavam atos de perseguição, com recriminações de indivíduos que compulsoriamente foram excluídos das áreas em que viviam.

O drama, contudo, reside no paradoxal cenário envolvendo as diferenças que recaem sobre o cenário migratório enfrentado no mundo da vida, como os trajetos e as rotas, bem como as razões que levam um indivíduo a deixar o país do qual é nacional e em que reside, buscando um novo local para viver.

Afinal, há expatriados de empresas e conglomerados internacionais que são transferidos para exercer atividade laboral em outros países, por vontade própria e com boas opções de crescimento em nível pessoal e profissional para si e sua família e outros que forçosamente são obrigados a deixar seus países.

Em decorrência de lastimáveis eventos como perseguição, violências, conflitos armados, violações de direitos humanos e outros graves casos de distúrbios públicos, há mais de 120 milhões de pessoas em situação de refúgio no mundo em 2024, consoante veiculado por ocasião da publicação do relatório anual “Tendências Globais” (*Global Trends 2024*) do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Este quantitativo corresponde a cerca de 1% da população mundial o que demonstra por si só que há uma situação extremamente dramática e emergencial a ser resolvida a nível internacional. O índice atual de deslocados forçados praticamente corresponde ao dobro do número de refugiados espalhados pelo mundo conforme dados do ACNUR.

Registra-se que há diferenças no que tange ao status de um migrante. Há os migrantes de caráter voluntário e os migrantes que estão nessa posição de modo compulsório. Logo, há distintas possibilidades de se tornar um migrante, seja na hipótese de um cidadão estrangeiro vir a ser um expatriado em outro país após ser transferido pela companhia para a qual trabalhava, como mencionado acima, ou por exemplo, o caso que ocorre com centenas de brasileiros espalhados pelo mundo que são jogadores de futebol.

Outros fatos históricos marcantes que culminaram com elevado número de migrações forçadas foram as Guerras Mundiais. A Primeira Guerra Mundial e a destruição dela decorrente fizeram com que milhares de pessoas fossem obrigadas a deixar suas nações. A Segunda Guerra Mundial elevou ainda mais este quadro e tantos outros milhares de nacionais de diversos países europeus foram se estabelecer em outros países, inclusive no Brasil.

Atualmente, em pleno ano de 2024, um recente fluxo migratório se estabelece. A invasão da Ucrânia pela Rússia culminou em um doloroso fluxo de cerca de dois milhões de indivíduos ucranianos que tiveram que abandonar seu país na busca pela sobrevivência. No caso, o êxodo em questão está a ser considerado o de maior volume desde a Segunda Guerra Mundial e se desenvolveu em uma velocidade célere.

Há ainda, casos de migrantes investidores, que aportam elevado capital em uma sociedade já existente ou inauguram uma empresa em outro país, com o compromisso de empregar nacionais da localidade em que sua empresa vai ter sede e assim passam a fazer jus à residência permanente.

Fenômeno ocorrido com alguma frequência nas camadas com maior poder aquisitivo da sociedade brasileira nos últimos anos, é o caso de brasileiros que migraram para Portugal após adquirirem um imóvel avaliado em cerca de quinhentos mil euros e ante tal compra fizeram jus à residência permanente em Portugal. Assim, gozarão de livre trânsito no Espaço *Schengen*. Este procedimento de aquisição de direito à residência no citado país luso é denominado de *Golden Visa*.

Outras categorias de migrantes que deixam os seus países por opção própria, para satisfazer as suas vontades pessoais e buscar melhores condições econômicas para si e familiares também existem.

Entretanto, o recorte da presente pesquisa residirá em analisar o cenário das migrações forçadas, o caso daqueles indivíduos dos diversos continentes que compulsoriamente são obrigados a deixar tudo para trás em busca de sua sobrevivência. São os deslocados forçados, pessoas em situação de refúgio que buscam em um outro Estado, a preservação do direito mais valioso: a vida.

Nesse grupo de deslocados forçados, há homens, mulheres, pessoas idosas, crianças (que ocupam cerca de 40% do total de deslocados forçados) que são alvos de severas lesões no que tange à dignidade humana. O fato de não poderem permanecer vivendo em suas pátrias, sendo obrigados a deixar tudo para trás (família, casa, emprego, escola, faculdade, amigos etc.) em busca de uma oportunidade, os deixa em quadro de profunda vulnerabilidade e, em muitos casos, quando conseguem, com muito sangue, suor e lágrimas, literalmente, chegar ao destino almejado, muitos continuam a se sentir excluídos e sem oportunidades.

Entende-se haver um encargo dos Estados que firmaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU), Estatuto dos Refugiados e os integrantes da União Europeia em proteger os direitos humanos dos refugiados, mas as demandas dos refugiados não são atendidas e o cenário de desgraças e dificuldades perdura. Há uma clara insuficiência na efetivação das premissas estabelecidas e planejadas pela Organização das Nações Unidas para esta agenda internacional.

A prerrogativa estatuída no item 13.2 da DUDH, da ONU, que estabelece que “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar” não é muitas vezes observada à luz das premissas do direito internacional. O fenômeno, então, se apresenta como de desumanização, vez que em que pese no papel haver posituação de direitos, na prática descortina-se uma profunda escassez de tais direitos humanos e das garantias fundamentais desses 120 milhões de deslocados forçados (ACNUR, 2024).

Tendo em vista a importância do tema, que é pauta praticamente diária na agenda da ONU, a justificativa da tese está demonstrada. Mostra-se, assim, ser relevante o estudo da matéria nas bancadas acadêmicas de modo a que se possa analisar o fenômeno, buscar-se um enfrentamento eficaz para a crise e soluções para que essas pessoas tenham uma vida digna. As vulneráveis pessoas em situação de refúgio seguem sendo excluídas. O cenário então, clama por mudança.

Daí surge o problema dessa tese: uma nova agenda de governança migratória pautada na ética da alteridade de Emmanuel Levinas, com a implementação de um sistema de acolhimento humanitário, universal e equilibrado dos refugiados entre nações efetivamente unidas, que cumpram voluntariamente o dever fundamental de proteção do direito dos refugiados, poderia ser uma solução para a crise?

Dessa maneira, desenvolve-se esta pesquisa com o propósito de analisar o fenômeno tal como ele se apresenta no mundo da vida e apontar a escassez da efetivação de direitos humanos dos refugiados, uma vez que essas pessoas se deparam em muitos casos com muros, agressões, invisibilidades, ofensas e atos de xenofobia. Ademais, a meta será trazer uma resposta concreta para o problema, que se entende que possa ser de considerável valia para o cenário de governança global migratória.

A tese apresentará uma proposta de enfrentamento do problema trazendo em seu bojo uma sugestão de melhoria na gestão do direito internacional dos refugiados. Afinal, com a sua implementação, atentando-se aos seus pormenores, haveria a possibilidade de se reduzir as desigualdades sociais e enfrentar de frente o problema atinente ao quadro de invisibilidade das quais os refugiados são vítimas.

A técnica de pesquisa a ser empregada será a de levantamento bibliográfico, com pesquisa doutrinária a nível nacional e internacional. Ademais, serão destacadas as normas pátrias que abarcam o tema e o direito internacional positivo. Casos concretos ocorridos no Brasil e no mundo trazendo as dificuldades enfrentadas pelos refugiados veiculados em jornais renomados no país serão analisados, tal como estudo jurisprudencial. Os dados estatísticos da ONU e do ACNUR, servirão de subsídios técnicos e jurídicos para o desenvolvimento da pesquisa.

A base teórica para tal estudo será o supracitado franco-lituano Emmanuel Levinas, destacando-se que o respeito ao outro deve ser a base para essa pauta. A falta de cuidado, de respeito e de solidariedade que vitimam os deslocados forçados demonstram que a ética da alteridade é ignorada em todos os continentes por alguns indivíduos que não se importam com o sofrimento do próximo.

Para além disso, Zygmunt Bauman e as suas teorias de “modernidade líquida” e “estranhos à nossa porta” serão utilizadas na pesquisa, de modo a embasar a pesquisa que se realiza e subsidiar a tese que ora se propõe.

Na busca pela resposta à indagação trazida, a pesquisa terá um itinerário de quatro capítulos, para que se possa averiguar o fenómeno, desvelar o ente, construir a tese e apresentar a proposição de uma nova agenda para a gestão da governança global migratória.

Com isto em mente, o capítulo 1 abordará as migrações globais, suas variadas vertentes e o estatuto do jurídico do refúgio no âmbito do direito internacional, restando dividido em oito tópicos.

Na ocasião buscará descrever inicialmente que o deslocamento humano é um traço histórico da humanidade. Para além disso, ainda nesse momento serão diferenciados os distintos tipos de migrações, invocando-se o migrante voluntário, o expatriado e os turistas, para, ao final desta etapa, identificar quem são os deslocados forçados (que como salientado acima, são o objeto da presente pesquisa).

A seguir, será invocado o estatuto jurídico do refúgio no âmbito do direito internacional. Para isso, serão examinadas a Carta de São Francisco, documento fundante da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Ademais, o Estatuto dos Refugiados de 1951, também denominado de Convenção de Genebra e o seu Protocolo ampliativo de 1967 serão objeto de estudo. Por fim, a Assembleia dos chefes de Estado e de governo da Organização da Unidade Africana (OUA), a Declaração de Cartagena, a Carta de direitos fundamentais da União Europeia e o Pacto Global para a migração de 2018, serão examinados.

Em uma etapa subsequente, em sede do Capítulo 2, a legislação brasileira será observada. Isto se justifica desde logo, tendo em vista tratar-se de pesquisa realizada no Brasil e do entendimento de que é interessante analisar o tema à luz do direito comparado. Adicione-se a isto, o fato de que a legislação brasileira é vanguardista e inclusiva, dialoga com as premissas da ONU e ACNUR e será base da nova agenda migratória global que se propõe.

Desta feita, nessa altura, apontar-se-á que o texto constitucional brasileiro traz uma proteção ao estrangeiro no Estado Democrático de Direito, bem como irá se averiguar a Lei n.º 9.474, de 1997, que implementou o Estatuto dos refugiados no Brasil, internalizando o tema em sede legal, conjugando a referida lei, ainda, com as normas internacionais. Adicionalmente, a Lei n.º 13.445, de 2017 (Lei de Migração), que apresenta um tom de modernidade, abarca uma gama de importantes princípios protetivos que a coloca como uma norma do direito migratório consideravelmente vanguardista será abordada.

No capítulo 3, a temática tem como escopo analisar a desumanização vivenciada pelos refugiados na atualidade. Neste sentido, a partir de dados oficiais do ACNUR veiculados em junho de 2024 por meio de seu *Global Trends* será desvelado que o número de deslocados forçados aumenta demasiadamente a cada ano, tal como serão indicadas as principais rotas de refúgio havidas.

A partir de tais dados, serão enfocados alguns fenômenos vivenciados pelos refugiados, quais sejam: xenofobia, racismo, intolerância, exclusão, banalidade do mal (a partir de uma reflexão da teoria Arendtiana) e aporofobia (tese de Adela Cortina). Além disso, buscar-se-á descortinar que a promessa de paz e inclusão se mostra distante quando muros são erguidos ao invés de pontes construídas. Com isso, os refugiados são tratados por muitos como “estranhos” e portanto, seguem vitimados pela invisibilidade social e em situação de extrema vulnerabilidade.

Na derradeira fase, o capítulo 4 trará a proposição de tese: demonstrar que a partir de ações a nível internacional balizadas na ética da alteridade de Emmanuel Levinas, tendo como premissa o respeito ao outro, conjuntamente com compromissos internacionais de nações que estejam efetivamente unidas em promover o dever fundamental de proteção aos refugiados, seria possível transformar o horizonte dos direitos dos deslocados forçados.

Registra-se que o citado filósofo franco-lituano é o marco teórico, o referencial deste trabalho, uma vez que se entende que uma solução para a temática do deslocamento forçado depende do respeito ao próximo e de uma autêntica solidariedade de todas as pessoas na busca por um mundo melhor.

Em termos práticos, será sugerida a aplicação de um “sistema internacional de acolhimento equilibrado” de inclusão dos refugiados, no qual todos os países que se propuserem a os acolher

terão que os receber dignamente. Esse sistema justo e equilibrado será consubstanciado em critério de proporcionalidade aferida pela dimensão territorial do Estado. Na sua aplicação, será verificado qual o país iria conferir o direito de residência permanente ao refugiado e no qual ele iria se estabelecer. Com isso responde-se, em sede de hipótese, de modo afirmativo à indagação trazida.

Portanto, a tese que ora se apresenta reside em investigar o fenômeno da crise migratória global e apontar que o modo de enfrentamento deste problema perpassa por um confronto do tema a partir de nações efetivamente unidas com este propósito. Ou seja, não é suficiente ter um discurso ou firmar por escrito um pacto a nível internacional, se na prática ações concretas para resolver a questão não ocorrem e quando surgem, por vezes, são inócuas. Ao invés de uma união de fato e de esforços multilaterais, o que se nota em muitos casos na atualidade são políticas públicas de cerco às fronteiras, erguimento de muros e de isolamento de países. Em alguns deles, há ainda, discursos e ações ofensivas aos deslocados forçados em sonoro tom de xenofobia.

Na proposta aqui trazida, princípios basilares como o *non-refoulement* (vedação do retorno do solicitante de refúgio a Estado no qual sua vida sofre riscos) e o da União Familiar (se o solicitante já tiver família estabelecida em algum Estado), aliados a questões de orientações religiosas, por exemplo, seriam levados em consideração quando da imputação do justo sistema equilibrado para indicar qual o país iria acolher o refugiado.

Poderia ser citado o exemplo de um indivíduo que chega ao Brasil, solicita refúgio e terá um abrigo inicial digno. Dentro de até noventa dias, seria definido qual o país que efetivamente iria acolher, a partir de dados quantitativos, de modo que todos os países signatários recebessem refugiados na mesma quantidade durante um ano, consoante as dimensões geográficas do país, a partir de um sistema de banco de dados internacional.

Na hipótese de o Brasil e Portugal serem signatários do formato proposto, por ser o Brasil cerca de 90 vezes maior que Portugal, a cada 1 refugiado designado para residir em Portugal, 90 seriam designados para o Brasil, de modo a que todos os países contribuíssem com a causa. Contudo, tal distribuição englobaria de forma equânime, todos os países que efetivamente estivessem dispostos a cumprir com a agenda.

Ademais, haveria um fundo financeiro internacional a ser gerido por um órgão (poderia ser o ACNUR), permitindo que os países recebessem um aporte de capital referente a cada refugiado a que concedessem residência permanente.

As ações a serem empreendidas nesse novo formato de governança migratória que se apresenta devem ser balizadas na ética da alteridade de Emmanuel Levinas por parte de todos os atores envolvidos e com nações efetivamente unidas nesta nobre causa. Deve ser deixado claro que o objetivo não seria propor uma nova Organização das Nações Unidas ou um novo ACNUR, ou ignorar o Estatuto dos Refugiados, seu protocolo e o Pacto Global pela migração e sim, ajustá-lo, adaptá-lo e fazer o texto acompanhar o contexto socioeconômico global, de modo a atender, concretamente, as demandas da contemporaneidade.

Para tanto se trabalharia em paralelo, como salientado, com a sociedade civil, atividades de voluntários e primordialmente com as nações que de fato estivessem imbuídas neste propósito de se unir para este ideal de alteridade.

O método a ser empregado na presente tese é a fenomenologia, que teve em Edmund Husserl seu principal expoente. Frisa-se, por oportuno, que Levinas também é um dos principais nomes da fenomenologia tendo, inclusive, se baseado na teoria Husserliana em seus estudos, pelo que o emprego desta metodologia se justifica e se amolda ao trabalho em tela.

A fenomenologia enquanto método relaciona-se ao sentido. Uma teoria que elucida, um método de crítica do conhecimento, que se refere ao campo das essências, em toda a sua universalidade. Assim, em um tom distinto da “matematização” do mundo, este método vai analisar o fenômeno tal como ele se apresenta no mundo da vida. Uma *práxis* filosófica, a filosofia “crítica”, uma ciência que vai descortinar o objeto, com o emprego da intencionalidade. A intencionalidade refere-se às experiências vividas e a partir daí o objeto será analisado e o fenômeno desvelado.

Ante o exposto, apresenta-se esta tese, que poderá servir de base para pesquisas de maior profundidade acerca do tema. Do mesmo modo, subsidiar, eventualmente, a implementação de políticas públicas e diretrizes internacionais mais eficientes que venham a efetivamente solucionar esse grave problema que já se arrasta há mais de um século no mundo. Tudo isso perpassa pela alteridade Levinasiana e por nações efetivamente unidas neste propósito, consoante se buscará defender nas linhas que se seguem.

1 MIGRAÇÕES GLOBAIS, SUAS VARIADAS VERTENTES E O ESTATUTO JURÍDICO DO REFÚGIO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Diversas são as possibilidades de uma pessoa tornar-se um migrante: ela pode ser transferida pela empresa que trabalha para desenvolver seu labor em outra sede da companhia, como é o caso dos expatriados. Ou um jogador de futebol, cujos direitos federativos (antigo passe) são adquiridos por um clube do exterior e o atleta migra para aquele novo país. Há casos em que uma pessoa investe significativo montante em determinado país e tal injeção de capital lhe credencia legalmente para que passe a ter residência permanente.

Contudo, para 120 milhões de pessoas a migração não é uma escolha, uma possibilidade ou uma faculdade: pelo contrário, é algo compulsório em suas árduas lutas pela sobrevivência e pela dignidade. E este é o recorte desse trabalho: estudar as migrações forçadas das pessoas em situação de refúgio e refletir sobre a situação de vulnerabilidade que enfrentam, para, ao final, apresentar uma alternativa para o enfrentamento dessa crise.

Estarão, portanto, enquadrados no bojo da pesquisa tanto os indivíduos que já possuem o status de refugiado, bem como aqueles deslocados forçados que ainda buscam alcançar tal condição, além dos deslocados internos, dos deslocados ambientais e dos apátridas. Todos serão abarcados pela pesquisa e nela denominados de pessoas em situação de refúgio e considerados como refugiados.

Nos termos já expostos em linhas pretéritas introdutórias, o fenômeno da marcha migratória não é um fato circunscrito temporalmente aos dias atuais e nem mesmo adstrito à apenas uma parte do planeta.

Além disso, ano após ano, o cenário de crise humanitária advinda da migração insegura decorrente do deslocamento forçado que culmina em profunda desumanização dos indivíduos que se encontram nessas condições passa a crescer em níveis estratosféricos. Há um cenário de violação de direitos das pessoas em situação de refúgio.

O panorama é desesperador e implora por mudanças, pelo que essa tese buscou refletir sobre o tema e oferecer nas páginas finais uma alternativa de possível melhora para esse drama. Destarte, ilustrar-se-á que os deslocados forçados possuem direitos e garantias fundamentais

positivados, mas que em muitos casos são ignorados e esquecidos, deixando esse grupo em uma situação de extrema vulnerabilidade e invisibilidade. Como expõe o Exmo. Sr. António Guterres (2017), “a migração segura não pode limitar-se à elite global”.

Mostra-se, interessante, nesta altura do texto, fazer um breve apontamento sobre o traço histórico da migração, bem como, indicar alguns exemplos de diferentes tipos de migrantes havidos atualmente.

1.1 O DESLOCAMENTO HUMANO COMO UM TRAÇO HISTÓRICO DA HUMANIDADE

O tema da marcha migratória global encontra-se em evidência na atualidade face ao cenário de profunda desumanização que envolve o tema. O ano de 2023 foi aquele com mais mortes em rotas migratórias em todo o mundo, tendo sido registrado que “8.565 pessoas morreram em rotas migratórias globais em 2023” (ONU 2024 b).

A marcha migratória é um fenómeno notado desde os primórdios da humanidade e remonta à antiguidade os primeiros deslocamentos humanos havidos no Planeta. Na pré-história, almejando melhoria em suas condições de sobrevivência, os nômades já se deslocavam, seja atrás de alimentos para garantir sua existência ou mesmo por questões climáticas para fugir de uma zona mais fria, por exemplo. A perseguição, que hoje representa a principal causa de deslocamento forçado, também ocorria na antiguidade.

Demonstrando que a temática do deslocamento humano não data dos dias atuais, leciona Kelley (2022, p. 40), que “um dos primeiros exemplos documentados de um governante oferecer asilo a um exilado político foi no Egito Antigo, há mais de três mil anos”. Neste sentido, pessoas eram expulsas das comunidades em que viviam e obrigatoriamente deveriam sair daquelas zonas para que pudessem continuar vivas. Eram, assim, impossibilitadas de permanecer onde moravam e a única alternativa que possuíam era a de se moverem para outro local.

O movimento migratório não se iniciou no século XXI, pois ele acompanha a história da humanidade. O que ocorre é que consoante a época vivida, os destinos da migração, as rotas traçadas e os meios de locomoção, por exemplo, é que são alterados.

Merece ser sublinhado, mais uma vez, que a crise migratória global aumenta a cada ano e o número de pessoas que são compulsoriamente obrigadas a deixar suas casas em todo o mundo não para de aumentar. Há, nitidamente, uma grave questão humanitária envolvida, na qual milhares de pessoas são feridas física e simbolicamente nessa dolorosa marcha rumo a melhores condições de vida.

Mas como salientado, o problema não é de hoje. Kelley (2022, p. 40), aponta que antes mesmo da legislação internacional conferir direito de asilo, já havia proteção em comunidades diversas das que indivíduos perseguidos e fugidos de guerra viviam, pois, “a condição humana de fugir do perigo à procura de segurança é um acontecimento consistente ao longo da história”.

Período considerado histórico para a migração global remonta aos anos que sucederam as grandes guerras. Na altura, milhares de alemães foram obrigados a deixar o seu país, seja por opção ou de modo compulsório.

Houve, então, um aumento no número de migrações forçadas decorrentes das Guerras Mundiais. Nota-se que a Primeira Guerra Mundial, pela destruição que ela causou, culminou em um deslocamento forçado de grandes proporções. Já a Segunda Guerra Mundial é considerada como um período ainda mais drástico na história dos refugiados, por ter sido causa da marcha migratória forçada de milhares de europeus, sendo que muitos deles tiveram o Brasil como destino de suas rotas.

Cabe assinalar que foi exatamente após a Segunda Guerra Mundial, almejando-se conferir a prevalência dos direitos humanos em todas as circunstâncias e na busca por evitar-se a repetição de cenários de barbárie novamente e conseqüentemente, um novo quadro de desumanização, no qual milhares de vidas humanas foram ceifadas e gravíssimas atrocidades cometidas, os Estados estrangeiros se mobilizaram e importantes marcos históricos acerca dos direitos humanos passaram a surgir na busca pela paz mundial. A emblemática Convenção de 1951 é um exemplo disso, consoante será exposto com mais ênfase em capítulo posterior.

Desse modo, deve haver um empenho de todos os atores a nível global no sentido de conferir uma concreta resposta a esse problema. Afinal, o direito internacional dos refugiados, que passou a existir efetivamente a partir da Convenção de 1951, trata de duas questões essenciais para os refugiados: a proteção internacional e as soluções duradouras (Rodrigues, 2019, p. 24).

Após esse fluxo migratório de europeus no cenário pós-guerra, no século XXI o que se nota é uma certa antítese. Isto porque, a Europa passou a ser o local sonhado pelos refugiados da atualidade, que são obrigados a deixar suas nações pelos mais variados tipos de conflitos, perseguições e violações de direitos humanos.

A tão esperada solidariedade e o direito de asilo são insculpidos nos textos da Organização das Nações Unidas e também estão previstos em textos internos de muitos países. Entretanto, em que pese o empenho da própria ONU, de seu ACNUR e de milhares de ações de diversas organizações governamentais, não-governamentais e até mesmo de cidadãos em caráter voluntariado, na prática, muitas vezes são apenas sonhos para os refugiados.

Mas em um horizonte diametralmente oposto, em muitos casos, ao invés de se depararem com pontes como as do pós-guerra que os imigrantes europeus em marcha migratória tiveram a seu favor no Brasil e em outros países da América do Sul, muitos se deparam com muros, o que os torna ainda mais vulneráveis.

Neste sentido, vale citar a definição que Milesi e Carlet (2016, p. 111) trazem acerca dos refugiados:

Os refugiados, vulneráveis entre os vulneráveis, são a crua expressão das desordens e desequilíbrios mundiais. Não querem deslocar-se, são compelidos ou constrangidos a tal. São homens, mulheres e crianças obrigados a deixar sua pátria por fundado temor de perseguição: seja por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opinião, seja pela própria falta de proteção do seu Estado.

Os movimentos migratórios globais ocorrem por diversos motivos, como fatores climáticos, questões bélicas, violações de direitos humanos e perseguições. Ou seja, as circunstâncias que envolvem cada caso concreto é que os diferenciam. Nesta esteira, como já adiantado, há diferenças no que tange ao status de um migrante. Há os migrantes de caráter voluntário e os migrantes que estão nessa posição de modo compulsório como é o caso dos deslocados forçados.

Logo, são variadas as possibilidades de uma pessoa migrar para outro país e isso é o que se pretende analisar nessa fase do trabalho. Ao final será enfatizado com maior profundidade os casos das pessoas em situação de refúgio e a grave desumanização sofrida por esse grupo.

1.2 MIGRAÇÕES VOLUNTÁRIAS, EXPATRIADOS E TURISTAS

Consoante observado, milhares de pessoas no mundo são obrigadas a deixar suas casas, familiares, amigos e pertences compulsoriamente. Não se trata de uma opção própria, de um ato de liberalidade e fato é que cerca de 1% da população mundial se vê nestas condições (ACNUR, 2024).

Conforme esclarecido na parte introdutória da tese, essa pesquisa analisa o cenário de desumanização vivenciado pelas pessoas em situação de refúgio, refletindo sobre as agruras e dificuldades das quais são vitimadas.

Entretanto, para além das migrações forçadas, há aquelas que ocorrem consoante a vontade do agente, ou seja, de forma voluntária. Nessas hipóteses, o indivíduo tem a possibilidade de escolha da maneira como a sua locomoção irá se proceder e essa pesquisa em linhas gerais vai analisar esse paradoxo a seguir.

Nestes casos, o art. 13 da DUDH é respeitado, afinal, de acordo com o referido diploma, toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. Ademais, resta estabelecido que toda pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país (ONU, 1948)

Assim são as migrações voluntárias que ocorrem quando, por exemplo, nacionais de um país da Comunidade Europeia decidem migrar para outro país também da comunidade. Os seus nacionais podem transitar de um país para outro país do Estado *Schengen* livremente.

Por meio dessa política transnacional ocorrida na Europa, em 26 países não há controles fronteiriços, não sendo, portanto, necessária a apresentação de passaporte quando de ingresso na área territorial de um dos Estados pertencentes ao grupo e em regra. Registra-se, contudo, que esse projeto exige a cooperação internacional de forma eficaz entre os Estados, na busca pela efetiva segurança após a citada eliminação das fronteiras.

Seria o caso de um nacional espanhol que desejasse ir até a França conhecer o Arco do Triunfo. Na prática seria como um cidadão carioca desejasse ir ao Espírito Santo, traçando um distante

paralelo. Ele realizaria um voo internacional ou faria a travessia de carro, ou de trem, mas as fronteiras são abertas como se fosse praticamente dois Estados de uma mesma Federação.

Há também casos em que uma pessoa trabalha em uma empresa multinacional e recebe uma oferta para ser expatriada. Ela exerce seu labor em uma das sedes da empresa em determinado país e acaba sendo convidada a trabalhar em um outro país.

Por exemplo uma pessoa que trabalha no escritório do Rio de Janeiro trabalha de uma empresa estadunidense e recebe o convite para a trabalhar na sede do banco em Nova Iorque. Ao aceitar a proposta e se mudar para os Estados Unidos ela irá migrar e assim de modo voluntário será uma expatriada.

Também há diversos casos de jogadores de futebol, que possuem um contrato firmado com um clube no Brasil e recebem a proposta para jogar em um time estrangeiro. Uma vez assinado o contrato, expedido o visto e superados todos os trâmites documentais, ocorre a transferência do atleta. Aqui prevalece a autonomia da vontade, já que o atleta se transferiu por livre e espontânea vontade e se está diante da situação de uma migração voluntária.

A título de observação convém colacionar algumas observações acerca das diversas nomenclaturas envolvendo as pessoas que estão enfrentando situação de mobilidade geográfica à luz do entendimento de organismos internacionais em consonância com as normas que regulam o tema.

Consoante glossário da Organização Internacional para a Migração (OIM), um nacional qualificado é um “nacional expatriado com qualificações profissionais específicas que são procuradas no país ou região de origem” (OIM, 2009). Em contornos semelhantes encontra-se o migrante qualificado que é definido como o “trabalhador migrante a que, devido às suas qualificações, geralmente é concedido um tratamento preferencial relativamente à admissão num país de acolhimento e, conseqüentemente, está sujeito a menos restrições no que se refere à duração da estadia, à mudança de emprego e ao reagrupamento familiar” (OIM, 2009).

Já o turista é assim considerado como aquele viajante habitual que não possui o intuito de se estabelecer no local em que se encontra. Viaja por motivo recreativo ou pessoal, que não possua o animus de exercer atividade laboral na localidade.

Tecnicamente uma conceituação legal de turista pode ser extraída do art. 13º da Lei n.º 14.455, de 2017, que estabelece que o visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, sendo vedado a este que exerça atividade remunerada no país (Brasil, 2017).

Esses migrantes voluntários se encontram em situação diametralmente oposta aos refugiados e pessoas em situação de refúgio, uma vez que para eles prevalece a vontade de se locomoverem. Os turistas, os expatriados e os migrantes em geral viajam por vontade própria, ao passo que os refugiados são obrigados a se deslocarem e sofrem severas violações de direitos humanos.

Existe ainda um grupo de pessoas que busca em outros países o direito de residir a partir de investimentos econômicos naquele Estado. Por exemplo se injetarem determinada monta em um país adquirindo um imóvel ou por exemplo, constituindo uma empresa (e nesse caso contratando nacionais daquele país), poderão fazer jus à residência permanente na localidade.

Um exemplo típico desse tipo de migrante investidor foi marcado pelo fenômeno do *golden visa*, em Portugal, que esteve em voga nos idos da década de 2010 no qual muitos brasileiros adquiriram imóveis naquele país e assim, passaram a fazer jus ao direito de residência permanente em Portugal.

Na hipótese acima mencionada, trata-se de mais um caso de uma migração que se procede por livre e espontânea vontade da pessoa interessada. Exatamente por possuir grande poder aquisitivo, o indivíduo tem a possibilidade de realizar investimentos em Portugal e assim opta por mudar de país.

No que pertine às diferentes espécies de mobilidade geográfica e as circunstâncias que levam um migrante a se mudar, a ONU, inclusive, por meio de seu ACNUR entende que deve ser feita uma diferenciação no que tange à nomenclatura empregada para definir esses grupos, exatamente pelas circunstâncias que os levam a deixar seus lares.

De acordo com o referido ACNUR, há diferenciação nas expressões migrante e refugiado: “Dizemos ‘refugiados’ quando nos referimos a pessoas que fugiram da guerra ou perseguição e cruzaram uma fronteira internacional. E dizemos ‘migrantes’ quando nos referimos a pessoas que se deslocaram por razões que não se encaixam na definição legal de refugiado. Esperamos

que outros aceitem fazer o mesmo. Escolher as palavras adequadas é importante” (ACNUR, 2015).

Há mais de 120 milhões de pessoas em situação de profundo desespero na qualidade de migrantes forçados (ACNUR, 2024). Em um cenário antagônico aos migrantes voluntários e aos turistas, as pessoas em situação de refúgio são compelidas a deixar seus países na busca pela sobrevivência em outro Estado, mas não por vontade própria.

Feita a observação acerca da existência de diferentes tipos de mobilidade humana, buscou-se exemplificativamente, trazer algumas das espécies de migração havidas na contemporaneidade, devendo, a seguir, a reflexão versar de modo mais aprofundado acerca do deslocamento forçado, que é exatamente o centro dessa pesquisa.

1.3 DESLOCAMENTOS FORÇADOS

Em um panorama oposto aos que deixam suas casas por opção própria na busca pelo novo (expatriados por empresas, desportistas que vão jogar em clubes em outro país, ou aqueles que migram após realizarem investimento em outros países, por exemplo), os deslocados forçados são abruptamente obrigados a deixar tudo para trás e tentar a retomada de suas vidas em outro país.

Por motivo de violência física, psicológica, ameaças, violações de direitos humanos, perseguições políticas religiosas ou por questões envolvendo orientação sexual, milhares de pessoas são obrigadas a deixarem seus lares todos os anos no mundo inteiro.

Além desse grupo que é vítima de perseguição nos termos acima mencionados, há, ainda aqueles que devem deixar seus países por conta de guerras que assolam os seus países e a única opção que lhes resta é fugir.

Em situação também árdua e semelhante figuram aqueles que acabam por ter que deixar suas casas por conta dos desastres climáticos, as catástrofes ambientais como terremotos, ciclones, enchentes e queimadas, por exemplo, que em alguns casos destroem tudo a seu redor.

Muitos são vítimas de tráfico de pessoas, perdem suas economias acreditando em um sonho e acabam sendo ainda mais lesadas, sofrendo agressões físicas e simbólicas, ofensas à sua honra e precisam enfrentar condições de extrema falta de segurança, de higiene e perigos em rotas violentíssimas e que muitas vezes duram anos.

Esse tráfico de migrantes é fruto do crime organizado que tem os “coiotes” como personagens centrais. São pessoas que se declaram capazes de auxiliar o ingresso clandestino em alguns países e vendem esses serviços aos migrantes. Muitas vezes os “coiotes” vitimam esses indivíduos vulneráveis com os mais variados crimes, como estelionato, extorsão, ameaça, lesão corporal, entre outros. Alguns migrantes chegam a ser abandonados pelos seus “coiotes” e falecem no meio do trajeto.

Tem-se, portanto, que a perseguição vivenciada em seus países está longe de ser a única dificuldade nas rotas migratórias dos refugiados. Afinal, a grande maioria passa por verdadeiras sagas, obstáculos praticamente intransponíveis como: mares revoltos dentro de barcos (se é que assim podem ser chamados) precários e superlotados; são humilhados e postos em caçambas de caminhão; viagem em capô de ônibus e superfície do teto do trem; para além de enfrentar desertos, matagais e florestas. Muitas vezes faltam água e comida para essas pessoas.

Os casos de deslocamento forçado têm ganhado as manchetes de noticiários de diversos periódicos em todo o planeta. Muitos empregam a expressão refugiados para abarcar todos os indivíduos que compulsoriamente tiveram de deixar seus lares. Este trabalho, observa-se, também assim o faz, mas cabe trazer alguns apontamentos nas linhas que se seguem, acerca deste fenômeno.

Tecnicamente, à luz do Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951), quem pode ser considerado como refugiado é aquele:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Cabe aqui a ressalva de que o Protocolo de 1967 trouxe uma maior amplitude ao status do refugiado, nomeadamente sobre as temáticas relativas à geografia e tempo, como será exposto

no capítulo que se segue. Isto se mostrou de grande valia, vez que em sendo o direito objeto de significativas mutações e aprimoramento consoante o passar dos anos, almejando-se uma maior e melhor adequação do texto ao contexto social, se fez necessário expandir o conceito para além do território europeu e de casos envolvendo a segunda guerra mundial exclusivamente. Com isso demonstra-se que a ideia de que o texto deva acompanhar o contexto, também se opera em temáticas atinentes ao Direito Internacional.¹

Há de se ressaltar, ainda, que os deslocados internos representam outro grupo de deslocados forçados. Essas pessoas são compelidas a fugir de suas casas devido a conflitos armados, violência generalizada ou violações dos direitos humanos e que permanecem nos seus próprios países. Registra-se que a expressão “deslocado interno” é empregada na língua inglesa como “*internally displaced people*”, pelo que em determinados casos os deslocados internos são denominados de IDP, na terminologia do direito internacional migratório.

Sobre a definição de refugiados e traçando um paralelo com as demais categorias de migrante, convém colecionar a interessante “máxima” trazida por Sartoretto (2018, p. 20) quando aponta que “todo refugiado é necessariamente um migrante forçado, mas o contrário não é verdadeiro, nem todo migrante se enquadra na definição de refugiado da Convenção de 1951”.

Há, ainda, os deslocados ambientais, que são compelidos a deixar as suas casas face aos desastres climáticos. Este fenômeno ocorre em todo o globo e a título exemplificativo é possível citar os deslocados ambientais do Haiti e o caso recente ocorrido no Brasil em 2024, no Estado do Rio Grande do Sul. Os indivíduos vitimados pelas questões climáticas deixam suas casas e rumam para abrigos, outras cidades, outros Estados da Federação ou outros países.

O trabalho em tela também abarca os apátridas como pessoas em situação de refúgio. Essas pessoas que por não serem nacionais de qualquer Estado não conseguem usufruir de seus direitos humanos, como a saúde pública e educação e quando buscam trabalho se veem em situação árdua, pois não conseguem emprego.

¹Aqui é possível correlacionar o tema com a tese apresentada pelo Professor Adriano Pedra (2005), acerca da Constituição Viva, na qual aponta que a Constituição é feita para ser duradoura e que a sociedade se encontra em constante evolução, pelo que a fim de se evitar um hiato, a Constituição deve acompanhar esse dinamismo social.

Ao abordar a vulnerabilidade desse grupo, Reis (2017, p. 1) assinala que os apátridas são assim denominados por “não gozarem do vínculo de nacionalidade com qualquer Estado ou por serem incapazes de comprovar tal elo. Isto se nota quando na cotidianidade não são a eles concedidos direitos civis como o matrimônio e a esses indivíduos não há prestação de serviços sociais básicos”.

Nesta etapa do estudo buscou-se demonstrar as variantes havidas entre os tipos de migrantes e as formas e condições de se deixar um lar. De um lado existe a voluntariedade em aproveitar a oportunidade de exercer atividades laborais em outro país, como expatriados de uma empresa ou jogadores de futebol, por exemplo e do outro lado, há o deslocado forçado. Também em sede de liberalidade do indivíduo, há aqueles que investem suas finanças em busca do direito de viver em outro país em contraposição a uma pessoa em situação de refúgio. Há então, um cenário dialético envolvendo as migrações voluntárias e os casos de deslocamento forçado sofridos pelos refugiados, vítimas de extrema violação de direitos humanos.

Não há que se falar em vontade própria, muito pelo contrário: as pessoas em situação de refúgio são compelidas a deixar suas casas. Em alguns casos apenas a roupa do corpo é o que conseguem trazer consigo para sobreviver e buscar o sonho de uma vida digna após as suas cidades e casas serem destruídas pela guerra. É o caso em 2024 do que ocorre, exemplificativamente com refugiados em Gaza e na Ucrânia em virtude de guerras.

Aqui a fenomenologia nos demonstra que o mundo da vida é de um cenário paradoxal entre as pessoas envoltas na mobilidade global. Ao mesmo tempo que há indivíduos com possibilidades de migrar por opção e de forma segura, há também as pessoas em situação de refúgio, deslocados forçados que são invisibilizados. A invisibilidade corresponde à exclusão social de indivíduos em determinada sociedade, a qual resulta na “subtração” do mundo e transformação do ser em um invisível no meio social (Souza, Francischetto, 2021, p. 96).

O emprego do método fenomenológico nessa pesquisa permite o desvelamento do ente e o desenvolvimento de uma tese na qual se analisa o atual quadro de desumanização vivido pelos refugiados e servirá de norte para uma sugestão construída nesta tese, de melhoria na governança migratória global.

Edmund Husserl (2015, p. 44), considerado o maior expoente da fenomenologia, assim a define:

Fenomenologia- designa uma ciência, uma conexão de disciplinas científicas; mas ao mesmo tempo e acima de tudo “fenomenologia” designa um método e uma atitude intelectual: a atitude intelectual especificamente filosófica, o método especificamente filosófico.

Uma vez realizada essa abordagem inicial destacando que a mobilidade humana é histórica e que há diferentes tipos de migrantes, foi realçado que o recorte desse estudo se atém aos deslocados forçados e a desumanização enfrentada por esse grupo de indivíduos. A partir daqui esse trabalho passará a analisar a legislação envolvendo o refúgio a nível internacional.

Afinal, em sendo o direito de migração um direito humano e a matéria ter um caráter global, envolvendo os rumos de milhares de pessoas em diversos países, mister se faz a nível universal o estabelecimento de regulações que venham a estabelecer a proteção ao referido direito. Serão, então, invocados, a seguir, diferentes diplomas que positivam direitos aos refugiados, sem a pretensão de se exaurir o tema e seguindo um critério cronológico para os elencar.

1.4 A CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Por ocasião da criação da ONU, o mundo enfrentava na altura cenário de catástrofes decorrentes da Segunda Guerra Mundial. Naquele momento, após milhares de vidas humanas terem sido ceifadas e as mais bárbaras atrocidades realizadas, o mundo clamava por mudanças, a pauta era urgente e a humanidade não mais poderia esperar.

Tendo como meta a paz mundial e buscando que os direitos humanos viessem a prevalecer em todas as circunstâncias, de modo a evitar que cenários de barbárie voltassem a ocorrer, diversos Estados estrangeiros se mobilizaram e importantes marcos históricos acerca dos direitos humanos passaram a surgir.

Neste sentido, merece ser sublinhada a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, por meio da Carta da ONU. No momento muitas nações estavam arruinadas, a Segunda Guerra Mundial havia encerrado e o mundo inteiro clamava por paz. Diante disso, 50 países se reuniram em São Francisco, nos Estados Unidos da América naquele ano para firmarem um

tratado. O referido documento era uma Carta, que estabelecia a criação das Nações Unidas (dois meses depois esse número de assinaturas aumentou para 51).

O preâmbulo da Carta (ONU, 1945) traz a indicação do que almejavam os Estados na altura:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Portanto, nota-se que a baliza da Carta é a busca pela paz, confiança na promoção dos direitos humanos e direitos fundamentais, igualdade entre homens e mulheres, dignidade humana, compromisso com o direito internacional, a solução pacífica dos conflitos e melhores padrões de vida em liberdade. Em suma, traz uma visão de paz, direitos humanos e justiça para todos. Como observou Guterres “é um guia atemporal para enfrentar os desafios que partilhamos e corrigir as fragilidades do mundo” (ONU, 2020).

Registra-se que no período compreendido entre 25 de abril e 26 de junho de 1945, em São Francisco, nos Estados Unidos da América, a Carta das Nações Unidas surgira por ocasião da Organização Internacional, tendo sido firmada no último dia do evento por 50 países e pela Polônia dois meses após a referida data.

Entretanto, consoante sublinhado pela própria ONU, a Organização passou a existir em 24 de outubro de 1945, ocasião em que a Carta foi ratificada por China, Estados Unidos, Reino e a antiga União Soviética, tal como pela maioria dos signatários (ONU, 2007).

No âmbito nacional, há de se registrar que o Brasil foi um dos países signatários e que, portanto, aderiram ao tratado. A seguir, honrando o compromisso assumido, internalizou a referida Carta das Nações Unidas por meio do Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945. A partir da leitura do próprio preâmbulo da Carta, é possível interpretar, que havia uma forte preocupação de preservação quanto às futuras gerações, de modo a evitar que essas sofressem novamente com cenários de destruição causados pelas duas guerras mundiais ocorridas naquele século.

Ademais, a crença nos direitos fundamentais do homem, na preservação da dignidade humana e no respeito aos direitos humanos eram as bases daquele movimento. Ainda em sede preambular, a Carta demonstra a preocupação em se garantir a igualdade de direitos dos homens e das mulheres e entre nações maiores e menores. A busca pela justiça, liberdade, tolerância e o cumprimento dos pactos a nível internacional também é uma das balizas da Carta.

A título de observação, elenca-se os principais órgãos da ONU: a Assembleia-Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. A ONU atua em diversas searas como paz, segurança, desenvolvimento sustentável, inclusão social, redução de desigualdades, combate ao terrorismo, governança, emergências humanitárias, erradicação da pobreza, igualdade de gênero, cidades sustentáveis, educação, bem-estar, entre outros.

Atualmente, a ONU envida esforços para cumprir a sua Agenda 2030 na qual foram estabelecidas metas com o viés de fazer um mundo melhor e concretizar a sua missão por meio dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS). Inclusive entre os 17 objetivos estabelecidos é possível notar que diversos deles guardam relação com a temática da proteção às pessoas em situação de refúgio.

Na prática, em pleno ano de 2024 nota-se que algumas nações que se obrigaram a viver em paz com as demais, a praticar a tolerância e a garantir os direitos humanos estão a falhar e aquilo que foi pactuado não vem sendo observado em sua plenitude. Mas fato é que a ONU advém desse cenário de união de esforços como uma instituição internacional transnacional, respeitando o multilateralismo na busca pela paz, manutenção da segurança e o desenvolvimento por meio da Carta das Nações Unidas.

No ano de 1948, foi proclamada e promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Trata-se de documento de suma importância a nível global, que tem como base a prevalência dos direitos humanos e garantir a todos os indivíduos no mundo que a sua dignidade seja respeitada.

Conforme relatado pela própria ONU, por ocasião do vídeo no qual são celebrados 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, após a Segunda Guerra Mundial não mais seria permitido que os horrores da guerra viessem a se repetir (ONU, 2019).

Desse modo, na altura os estados membros estavam imbuídos em efetivar os direitos estatuídos na Carta da ONU e com crença nos direitos humanos fundamentais buscar garantir uma melhor qualidade de vida aos indivíduos e garantir-lhes a dignidade.

Houve um esforço nos anos subsequentes à Carta de São Francisco para catalogar os Direitos Fundamentais e os agrupar em um único documento, ação esta que teve a duração de três anos. Foi então que em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração dos Direitos Humanos como uma norma comum a ser alcançada por todos.

A DUDH mostra-se como um ícone dos direitos humanos, que possui um caráter universal, servindo como base para muitas democracias que surgiram no mundo após o seu advento. Ademais, muitas constituições de países que foram promulgadas após esse período, se inspiram nos valores da DUDH para garantir a proteção dos direitos humanos.

Por meio da DUDH o indivíduo passa a ser titular de direitos inerentes à condição humana, que serão então, conhecidos e respeitados a nível internacional. Todos passam a ser livres e iguais, devendo ser respeitados e protegidos, trazendo a ideia da universalidade.

A DUDH é composta por um preâmbulo e 30 artigos. Logo em sede de seu art. 1º resta estabelecido que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros com fraternidade. Como é cediço, a Declaração em sua plenitude é de extrema importância e garantidora da dignidade humana e em prol dos direitos fundamentais, possuindo um viés de conferir a todos os indivíduos no mundo um tratamento digno e respeitoso.

Em caráter exemplificativo indica-se alguns dos direitos trazidos na Declaração: todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. 4º); ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º); toda pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado (art. 13.1); toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país (art. 13.2); todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade (art. 15.1); e ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15.2).

Ademais, conforme art. 14.1, toda pessoa sujeita à perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. Encontra-se aqui uma das premissas para o direito humano de migrar e de solicitar refúgio, objeto central do trabalho, constantes da própria DUDH.

Uma das bases para o próprio Estatuto dos Refugiados, na busca por um tratamento digno das pessoas em situação de refúgio decorre desse dispositivo que deve ser interpretado em sintonia com toda a DUDH. Desse modo, buscar-se-á amparar essas pessoas, garantindo-lhes seus direitos humanos, buscando a sua inclusão social e proteção contra a desigualdade. Afinal, “[...] o pecado capital contra a dignidade humana consiste, justamente, em considerar e tratar o outro - um indivíduo, uma classe social, um povo – como um ser inferior sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial” (Comparato, 2019, p. 234).

Uma vez destacada a importância da DUDH em catalogar os direitos humanos de modo a fazer com que estes sejam válidos em diversos países, registra-se, também, que outros documentos internacionais decorreram da citada Declaração e com ela dialogam em todo o mundo. Os direitos humanos possuem como traço para além dessa universalidade, a indivisibilidade, também decorrente da DUDH, que “[...] enfatiza que a afirmação da dignidade humana demanda a proteção de todos os direitos” (Piovesan; Cruz, 2021, p. 4).

É possível desvelar, então, que emergem da DUDH normas protetivas dos direitos humanos, como regras e mecanismos internacionais de direitos humanos em todo o mundo. É o caso, inclusive da Constituição Federal de 1988, que possui esse viés garantista protetivo dos direitos humanos e que tem na dignidade humana um de seus fundamentos.

Sobre a importância da DUDH colaciona-se o entendimento trazido nas palavras de Leite (2014, p. 101):

Apesar de não ter sido o primeiro documento de proteção dos direitos humanos, entende-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o documento internacional que mais repercutiu no cenário mundial, pois tratou de forma generalizada e universal sobre os temas basilares inerentes à pessoa humana, buscando expressar, por meio de um rol exemplificativo de dispositivos, que existe, direitos indisponíveis, intransmissíveis, irrevogáveis e imprescritíveis, cujos titulares são todos os indivíduos do planeta cabendo ao Estado e à sociedade reconhecê-los e protegê-los para que sejam amplamente efetivados tal como previsto no Texto de 1948.

Nota-se que um grande desafio na atualidade é o de colocar em prática os compromissos constantes do texto do DUDH e assim promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano.

Em que pese a boa intenção, na altura, dos atores envolvidos no movimento, cerca de setenta e cinco anos após esses compromissos serem firmados por meio da DUDH, em todos os continentes, casos de ações em sentido oposto ao que se fora pactuado são constatados. Este cenário ocorre, inclusive, no que tange à omissão de tais compromissos em relação às pessoas em situação de refúgio.

A falta de comprometimento por parte de alguns Estados no cumprimento da plenitude do texto da DUDH e na efetivação dos direitos humanos dos refugiados se dá em diversos casos. Através de ações, quando por exemplo, barreiras e muros são construídos e refugiados são sumariamente impedidos de solicitar refúgio em alguns países sem sequer ser analisado seus dados pessoais, suas alegações e a sua história de vida.

Em outros casos a omissão também é notada, quando os textos estabelecem determinados direitos, como acesso à saúde e a educação e na prática os refugiados não conseguem usufruir dos mesmos. A fenomenologia, o método da evidência e de uma filosofia primeira (Capalbo, 2008, p. 49), permite que o intérprete desvele o fenômeno desta maneira.

A seguir, serão analisados alguns aspectos da principal norma atinente aos direitos dos refugiados a nível internacional, qual seja, o já referenciado Estatuto dos Refugiados, de 1951 e o seu respectivo protocolo de efeito ampliativo.

1.5 O ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951 E O SEU PROTOCOLO DE 1967

Sobre a temática do refúgio, convém observar que no cenário pós Segunda Guerra Mundial, diversas pessoas se deslocavam pois tinham perdido suas casas, familiares e pelo fato de que as cidades em que residiam foram devastadas. A marcha migratória já era um fenômeno desafiador na altura.

Daí que foi criado no ano de 1950 o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o fito de auxiliar milhões de europeus que fugiram ou perderam suas casas.

Tal ato se procedeu por meio de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. O propósito inicial era de reassentar refugiados europeus que não possuíam um lar após a Segunda Guerra Mundial (ACNUR, [entre 2008 e 2018])².

Em 2024, quando o fenômeno da marcha migratória global apresenta índices elevadíssimos e mostra-se como uma crise sem precedentes, decorridos, mais de 70 anos após a sua criação o órgão permanece firmemente na nobre missão de trabalhar para proteger e ajudar refugiados em todo o mundo e buscar amparar as pessoas envolvidas em graves cenários hostis de desumanização.

Em 28 de julho de 1951 foi adotada a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, com o propósito de se definir a questão dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. O referido diploma, considerado como um tratado global é um instrumento que define quem é o refugiado, bem como, no que concerne aos países acolhedores, quais eram os seus direitos e deveres.

Seria exatamente naquela altura que a comunidade internacional pela primeira vez iria conceituar o refugiado. Recorde-se que a Europa vivenciava um cenário de vasto deslocamento de sua população. Em termos de nomenclatura, o tratado internacional atinente aos direitos dos refugiados é denominado de “Estatuto dos Refugiados” e “Convenção de Genebra”.

A Convenção de Genebra consolidou instrumentos legais internacionais atinentes aos direitos dos, codificando-os e trazendo um regramento especial a nível internacional na proteção de tais direitos. Evidentemente, os países que o subscreveram e o ratificaram, devem aplicá-lo diuturnamente no trato das questões envolvendo os refugiados e se comprometem a os observar por ocasião da implementação da promulgação de legislações internas que abarquem a matéria.

Na prática, em muitos casos isso não ocorre em variados continentes, quando indivíduos sequer tem o direito de solicitar refúgio e são sumariamente deportados do país em que almejam viver e ter um porto seguro.

²Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/historico/#:~:text=O%20ACNUR%2C%20a%20Ag%C3%Aancia%20da,ap%C3%B3s%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em 08 jul. 2024.

Cabe aqui fazer uma breve ressalva no sentido de observar que previamente a este período, há registros de outros organismos internacionais atinentes aos refugiados, como exemplificativamente a UNRRA (*United Nations Relief and Rehabilitation Administration* - Administração para a Assistência e a Reabilitação das Nações Unidas) que remonta a 1943, bem como a OIR (Organização Internacional dos Refugiados/IRO), cuja criação se deu em 1946.

Assim, o Estatuto dos Refugiados é a grande pedra angular no que diz respeito aos direitos dos refugiados a nível global, tendo sido até hoje um norte para todos os Estados no que concerne à proteção dos direitos e garantias fundamentais desses indivíduos.

Dispõe o Estatuto de 1951 que a qualidade de refugiado será reconhecida a quem esteja temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontrar fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Desse modo, nos termos da Convenção de Genebra de 1951, o status de refugiado guarda relação com as questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, sendo o tratado expresso neste tocante.

Para além de definir as situações justificantes para uma pessoa se tornar refugiado, o Estatuto elenca diversos direitos humanos e garantias fundamentais que o refugiado faz jus, em total consonância com a DUDH. Cita-se exemplificativamente, direitos em níveis de equiparação aos nacionais do país acolhedor, como direito ao bem-estar, à não discriminação, livre associação, direito ao labor, saúde, previdência e assistência social, liberdade de movimento dentro do território do país, à emissão de documentos, entre outros.

Outro detalhe de suma importância que se deve destacar acerca do Estatuto dos Refugiados diz respeito à proibição de expulsão ou de rechaço, quando é expressamente estabelecido em seu art. 33.1, que nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada

em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

A esta determinação dá-se o nome de princípio do *non-refoulement* ou da não devolução. Trata-se de um remédio de proteção à vida humana no qual os países signatários do tratado se obrigam, até a decisão final do pedido de refúgio, a não adotar medidas de retirada compulsória de refugiados de seus países encaminhando-os para locais em que a vida dos mesmos esteja em risco. Assinala-se que “este princípio possui caráter preventivo, protegendo a pessoa migrante do risco de ser entregue aos seus algozes” (Marques, 2018, p. 104).

Desta feita, trata-se de uma questão humanitária, pelo que os refugiados devem ser abarcados pelas normas internacionais de proteção aos direitos humanos. Os países aderentes da Convenção de Genebra se obrigam a agir dessa maneira, devendo se comprometer a positivar em seu ordenamento jurídico interno esta regra, bem como os preceitos do Estatuto do Refugiado como um todo.

Considerado como um grande marco no que tange ao direito internacional dos refugiados, o Estatuto de 1951 além de trazer a definição de refugiado como apontado acima, elencou uma gama de direitos aos refugiados, bem como deveres, em seus 46 artigos.

O direito internacional dos refugiados começava a ganhar corpo e em um movimento de convergência com os direitos humanos e o direito internacional humanitário. Pontua-se que o referido Diploma foi promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Contudo, o aludido diploma possuía duas limitações, sendo uma de cunho geográfico e outra de cunho temporal. Tal fato é assim entendido, pois o Estatuto dos Refugiados embora contemplasse uma gama de direitos, apenas abarcava os fatos ocorridos até 1º de janeiro de 1951 e que guardavam relação com eventos ocorridos na Europa. Havia aqui uma limitação de natureza temporal e geográfica no documento.

Portanto, tais critérios limitadores careciam de alterações, principalmente porque nos anos que se sucederam, novos casos de fluxos migratórios estavam a ocorrer e fora da Europa. Não houve uma Guerra de dimensão mundial, mas alguns conflitos surgiam e assim o mundo conhecia novos refugiados e deslocados forçados.

Com isto em mente, era necessário aperfeiçoar a referida legislação, que tinha traços de ser tão protetora e garantidora aos refugiados, mas que não possuía uma aplicação a nível global, tendo em vista os critérios citados de limitações geográfica e temporal.

Assim, em 1967, foi firmado um protocolo integrativo acerca do Estatuto de 1951, que desconsiderou as barreiras de cunho temporal e geográfico, passando a abarcar todos os casos de refúgio em âmbito internacional. Enfatizando o aspecto ampliativo decorrente do Protocolo de 1967, Rodrigues (2019, p. 23) observa que:

Apesar da consciência gerada pela tragédia da Segunda Guerra, a Convenção de Genebra de 1951 não se aplicava a todo o planeta, mas foi um instrumento para resolver pendências migratórias geradas por aquele conflito. Somente em 1967, com a aprovação de um Protocolo, espécie de complemento legal à Convenção, foi que ela passou a valer em todo o mundo.

Dessa forma, com o texto se adequando ao contexto social enfrentado, o Protocolo de 1967 acabava por preencher na norma, algumas lacunas para proteger o direito de um ainda maior número de pessoas. Resta claro que o documento foi de suma relevância face ao seu critério ampliativo.

Buscou-se, com isso, neste tópico, referir-se ao Estatuto dos Refugiados, como um importante documento a nível do direito internacional positivo que no que tange ao refúgio. Além disso, foi ilustrado o panorama experimentado na Europa no momento da implementação do Diploma, por meio da Convenção de Genebra.

1.6 A ASSEMBLEIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA) E A DECLARAÇÃO DE CARTAGENA

A título exemplificativo, uma vez que este item não esgota toda a regulamentação do tema, mas invoca significativos documentos internacionais que regulam a matéria, a nível africano convém citar a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), datada de 10 de setembro de 1969.

Um traço marcante da referida Assembleia consistiu no aspecto ampliativo da terminologia refugiado. Neste sentido, para além de considerar refugiado, aquele definido no Estatuto dos

Refugiados já considerando seu efeito ampliativo trazido pelo protocolo de 1967, a expressão foi “aumentada”.

Portanto, houve aqui outro aspecto ampliativo na terminologia “refugiado”, sendo que a Convenção que regulamenta a matéria a nível africano, foi um marco na definição da expressão. Expandiu-se a aplicabilidade da terminologia para um aspecto “coletivo”, linha essa também adotada em Cartagena anos depois, como será exposto a seguir.

Neste sentido, “refugiado” passa a ser considerado como: “qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o seu lugar de residência habitual para procurar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade” (OUA, 1969). Portanto, “acontecimentos de ordem pública”, “em parte” ou na “totalidade” do país foram expressões que passaram a constar da terminologia de refugiado, assim considerado no continente africano.

Outro diploma trazido, a título exemplificativo, no âmbito Americano e historicamente relevante que pode ser citado, é o Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá. O documento abordou questões jurídicas e humanitárias e o evento citado ocorreu na Colômbia, em Cartagena, nos dias 19, 20, 21 e 22 de novembro de 1984, dando origem à Declaração de Cartagena.

Em apertada síntese, o referido encontro buscou que os Estados signatários viessem a: (i) promover as alterações constitucionais, para a adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados; (ii) adotar a terminologia estabelecida na Convenção e no Protocolo com o fito de diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes; (iii) criar os mecanismos internos necessários para aplicabilidade das disposições da Convenção e do Protocolo citados, quando se verifique a adesão; (iv) estabelecer mecanismos de consulta entre os Países da América Central com representantes dos gabinetes governamentais responsáveis pelo tratamento do problema dos refugiados em cada Estado.

A Declaração de Cartagena sobre os refugiados de 1984 surge, dessa forma, com o propósito de promover e sedimentar os mandamentos estatuídos na Convenção de Genebra trazendo a proteção aos refugiados. Adicionalmente, o texto previa um compromisso de que no âmbito

interno dos países signatários, a promoção da adoção de normas em seus respectivos ordenamentos viesse a ocorrer. Almejou-se, na ocasião, mutuamente, uma colaboração na busca pela harmonização sistemática das legislações nacionais e internacionais sobre o tema.

A Declaração de Cartagena é tratada como um dos textos de maior relevo na proteção dos refugiados, sendo considerado um texto importante a nível americano que valora a dignidade humana e visa garantir a dignidade aos refugiados. O Diploma é considerado vanguardista, ampliativo e inclusive serviu de base para textos com o tema dos refugiados que futuramente foram produzidos (ACNUR, 2023 b).

O efeito ampliativo do texto se mostra presente quando há menção à “perturbação de ordem pública” e “violação maciça de direitos humanos” como critérios para a configuração do refúgio, como se verifica da “terceira conclusão” do colóquio:

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

No âmbito brasileiro a Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, internalizou a Declaração de Cartagena, além do Estatuto dos Refugiados e do Protocolo de 1967. Inclusive, com relação ao acolhimento de venezuelanos no país, a terminologia empregada pela Declaração de Cartagena foi invocada pelo Estado Brasileiro, subsidiando a concessão de refúgios.

Portanto, verificou-se neste tópico importantes avanços, ocorridos a nível africano e americano na conceituação de refugiado e um aspecto extensivo. Afinal, para além de ter em conta o conceito advindo do estudado “Protocolo de 1967”, a Convenção Africana expandiu a aplicabilidade da terminologia para um aspecto “coletivo”, linha essa também adotada em Cartagena anos depois como mencionado acima.

1.7 A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Documento de extremo relevo no âmbito europeu, no qual são salvaguardados diversos direitos fundamentais e garantias dos indivíduos, trata-se de mais um Diploma que dialoga com a DUDH acima estudada e segue a sua linha protetiva.

Justiça, igualdade, solidariedade, dignidade humana, liberdade, para além de direitos civis, políticos, culturais, a uma boa administração pública são exemplos de alguns dos direitos abarcados na Carta, que define o ser humano como o cerne de sua ação.

Conforme definido pela própria União Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia protege os direitos fundamentais de que as pessoas gozam na União Europeia (UE). Ademais, pontua tratar-se de um diploma “moderno e abrangente da legislação da UE de proteção e promoção dos direitos e liberdades das pessoas tendo em conta as mudanças da sociedade, o progresso social e a evolução científica e tecnológica” (União Europeia, 2022).

O texto teve sua origem no ano 2000, porém, seu status de norma vinculativa, fator que exige de todos os Estados Membros o seu cumprimento, passou a existir em 2009 com o Tratado de Lisboa.

Importante salientar que os compromissos assumidos na referida Carta, que repita-se, são vinculativos, vão obrigar na mesma medida todos os Estados signatários. Daí que se fala em um incremento na proteção dos direitos fundamentais com o advento do Tratado de Lisboa, por conta da segurança jurídica conferida pelo seu texto (Vitorino, 2002, p. 14).

Para além do preâmbulo o texto traz outros sete títulos: dignidade, liberdades, igualdades, solidariedade, cidadania, justiça e disposições gerais que regem a interpretação da Carta, demonstrando a sua preocupação com os direitos humanos. No que concerne à participação popular na construção da Europa com seu advento, a Carta confere aos cidadãos a qualidade de sujeitos de direito na ordem jurídica, ao mesmo tempo lhes permite que participem do rumo do continente por meio do sufrágio (Mesquita, 2010, p. 71).

O preâmbulo do referido documento indica que buscando uma união cada vez mais estreita os povos da Europa decidiam compartilhar de um futuro de paz, pautado em valores comuns. O

respeito à diversidade das culturas e tradições dos povos europeus, identidade nacional dos Estados, a busca por um desenvolvimento equilibrado e duradouro com garantia de livre circulação das pessoas, dos serviços, dos bens e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento também são invocados como objetivos no texto.

Diversos direitos e garantias fundamentais constam expressamente no texto da Carta. Entretanto, por guardar direta relação com a trabalho ora elaborado, sublinha-se que o art. 18º do texto (União Europeia, 2000) prevê que:

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designados "Tratados").

Ou seja, nota-se que para além de estar em sintonia com a DUDH como já observado, a Carta também estabelece os direitos aos solicitantes de refúgio. Há no texto, inclusive, menção expressa ao Estatuto dos Refugiados.

Contudo, há de se ressaltar que no mundo da vida o que se nota é a dificuldade na obtenção do status de refugiado. Ou seja, muito embora haja a previsão de acolhida dos deslocados forçados no papel, em muitos casos essas pessoas sequer conseguem chegar no continente europeu por serem interceptadas antes mesmo de apresentar seu pleito de refúgio. Condutas dessa natureza demonstram uma antítese com o próprio ideal da Carta e com o que expressamente estabelece o preâmbulo quando estatui que “o gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras” (União Europeia, 2000).

Em havendo direitos fundamentais positivados aos indivíduos, haverá os deveres fundamentais correlatos por parte dos Estados Membros que devem estar imbuídos em promover o acolhimento das pessoas em situação de refúgio. Essa temática será, inclusive, enfrentada mais adiante nessa pesquisa.

Ademais, o seu art. 19, expressamente trata da proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição, invocando que “São proibidas as expulsões coletivas” e que “ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes” (União Europeia, 2000).

Evidencia-se que a Carta expressamente invoca o princípio do *non refoulement*, que veda a expulsão sumária de um pleiteante de refúgio a um local no qual a sua vida pode ser colocada em risco.

Entretanto em alguns casos, certos países parecem não se ater a esse dispositivo. Afinal, como é possível garantir que um indivíduo que busca refúgio em um país nele sequer possa ingressar, sendo expulso sumariamente e em alguns casos de forma abrupta?

Consubstanciada na soberania territorial, autoridades de determinados países expulsam sumariamente os deslocados forçados sem permitir sequer que eles ingressem em seu território e exerçam o seu direito de pedido de refúgio. A eles são emanadas ordens de que regressem para o local de origem. Um exemplo concreto de situação que ilustra o que se busca narrar acima foi o “Caso Ceuta” ocorrido em 2021 na Espanha. Na altura cerca de oito mil migrantes oriundos do Marrocos, tentavam chegar em território espanhol na busca por dignidade e melhores condições de vida e foram sumariamente expulsos. O fenômeno foi considerado um evento “sem precedentes” (SIC Notícias, 2021).

As travessias foram realizadas a nado ou pulando cercas enormes em cenário de extremo risco e vulnerabilidade. Será que a medida administrativa que se procedeu com base na soberania do Estado Espanhol, observou as formalidades necessárias para casos dessa envergadura?

Seria possível empregar medidas de expulsão com base na soberania, caso a segurança nacional do país e a integridade física de seus habitantes estivessem em risco. Mas a problemática é, repita-se: como proceder no caso concreto? Expulsar sumariamente sem sequer analisar caso a caso a situação de cada migrante com base na soberania é uma ação cabível? Parece que não é a medida mais justa e em especial o princípio do *non refoulement* não foi observado.

A moderna ideia de Estado tem o seu expoente na soberania (Miranda, 2016, p. 52), mas o país que se propõe a acolher refugiados e a respeitar o princípio do *non refoulement* deve ater-se ao risco da “devolução” em massa de migrantes e o risco que essas pessoas podem passar se retornarem aos locais de origem.

Paradoxo difícil de se conjugar, de fato, a soberania de um Estado com o *non refoulement*, mas fato é que quando mais de 120 milhões de pessoas no mundo encontram-se em situação de

deslocamento forçado (ACNUR, 2024), o tema precisa ser revisto e cada caso sempre há de ser analisado com base na dignidade humana.

No caso em tela, os arts. 18º e 19º da Carta parecem não terem sido inobservados pela Espanha e não só: os migrantes foram impossibilitados de invocar seu direito de asilo previsto na DUDH, desvelando-se, tal medida, como uma ação que impediu a concretização da justiça a esse grupo de indivíduos.

Casos como este que justificam essa pesquisa e assim esse trabalho se propõe a enfrentar um tema de grande envergadura. Para que se possa ter um mundo melhor, é necessário o apoio de países que estejam inteiramente imbuídos em resolver a questão e cumprir à risca o pactuado na DUDH, Estatuto dos Refugiados e no caso citado, da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Concluindo o que fora exposto nessa fase do estudo, a Carta demonstra ser um instrumento de garantia dos direitos humanos pautada na dignidade humana e que dialoga com a DUDH da ONU. Trata-se de um instrumento que representou um marco no direito comunitário europeu. Portanto, entende-se que o advento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia aumenta a visibilidade dos direitos fundamentais no continente (Soares, 2002, p. 5).

1.8 O PACTO GLOBAL PARA A MIGRAÇÃO DE 2018

No final do ano de 2018, precisamente em 17 de dezembro, o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, também denominado de Pacto Global para a migração ou Pacto sobre Refugiados, foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas para melhor gerenciar o problema da migração com uma nova governança institucional sobre o tema.

Depreende-se do texto que o Pacto Global sobre os refugiados deriva da vontade política e da meta de se operacionalizar um compartilhamento de encargos e responsabilidades, de mobilizar a comunidade internacional como um todo e de buscar estimular uma melhor resposta à temática da migração.

Há uma espécie de apelo à comunidade internacional: Estados e outras partes interessadas relevantes, para implementar o Pacto Global sobre os refugiados, através de ações concretas, compromissos e contribuições, incluindo no primeiro Fórum Global para os Refugiados.

O Pacto decorre de um período de dois anos de envolvimento com os Estados e todas as partes interessadas relevantes, após a adoção da Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes em 2016 (ONU, 2018).

Consoante exposição do próprio ACNUR, trata-se de um modelo a ser seguido por governos, organizações internacionais e outras partes para que as comunidades que recebam refugiados recebam apoio permitindo que os refugiados possam levar a vida produtiva.

Expõe, ainda, o referido órgão que os principais objetivos do Pacto consistem em diminuir a pressão nos países de acolhimento, aumentar a autossuficiência dos refugiados, expandir o acesso a soluções de países terceiros e apoiar condições nos países de origem para um retorno digno e seguro (ACNUR, 2018).

Em que pese essa união de esforços declarada e os objetivos terem sido tratados de forma delineada, o alcance por uma nova governança que alterasse o cenário de vulnerabilidade parece não ter surtido o efeito desejado, considerando o maciço quantitativo de deslocados forçados havidos no mundo cerca de seis anos após a implementação do Pacto.

Nesse capítulo que ora se encerra, foi analisado que em um cenário pós Segunda Guerra Mundial após as catástrofes dela decorrentes, a humanidade não mais poderia passar por cenários tão catastróficos. Neste sentido, houve a criação da ONU na busca pela paz, liberdade, igualdade, justiça, solidariedade, dignidade humana entre outros ideais para todos por meio da Carta de São Francisco. Posteriormente analisou-se a emblemática DUDH na qual foram capitulados os direitos humanos especificamente que deveriam ser respeitados por todos os signatários.

No recorte dos refugiados verificou-se o direito de asilo na própria DUDH e, a seguir, a criação do Estatuto dos Refugiados e seu viés ampliativo com o advento do Protocolo de 1967. Também foram invocados, a título exemplificativo, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, a Declaração de Cartagena e a Convenção da Organização da Unidade Africana.

Este, portanto, foi o desafio deste capítulo: demonstrar que muitos países se comprometeram a garantir os direitos humanos, mas há considerável número de casos de escassez desses direitos. Por isso, sente-se falta da concretização de permanentes “Estados de Direitos Humanos” na busca pela dignidade humana, caracterizado por Otero (2016, p. 31) como um “modelo de sociedade política ao serviço da pessoa humana, fazendo de cada ser humano a razão justificativa do Estado e do Direito e justificando o propósito de construção de uma sociedade globalmente mais humana e solidária”.

No capítulo que se segue serão estudadas as normas que regulam a situação do direito migratório e dos refugiados no Brasil, com o propósito de analisar o arcabouço legislativo, comprovando o viés de pátria acolhedora que o país carrega.

2 O REFÚGIO AO ABRIGO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Uma vez elencadas as principais normas internacionais que regulam o direito migratório e os direitos humanos dos refugiados, a tese passará para uma nova etapa circunscrita, especificamente, ao tratamento dispensado pelo direito brasileiro ao tema da migração.

Cabe assinalar que se opta por traçar os pontos principais do refúgio ao abrigo do direito brasileiro nesta tese, uma vez que a pesquisa se desenvolve em uma Faculdade de Direito situada no país. Além do fato do Brasil ser nesse trabalho considerado um país vanguardista, com uma legislação consideravelmente garantista ao estrangeiro e uma pátria historicamente acolhedora.

Outrossim, optou-se por criar esse tópico como um mecanismo de estudo do direito comparado, analisando a relação da legislação nacional com as normas universais do direito migratório. Entende-se que é possível empregar valores das políticas públicas migratórias brasileiras no sistema de governança migratória que se apresenta nessa tese, nomeadamente quanto ao fato de ser um exemplo de país hospitaleiro.

Portanto, a temática do refúgio ao abrigo do ordenamento jurídico pátrio passa a ser o foco do trabalho nesse momento. Serão, assim, analisadas as principais normas que regulam a matéria no país. Detalhe interessante que chama a atenção no que concerne ao Brasil como destino migratório é colocado por Jardim (2017, p. 23) nos termos a seguir transcritos:

A imigração não é algo que interessa apenas por aspectos da formação demográfica e cultural brasileira, mas porque chama a pensar o Brasil na ordem global, o revelando como um dos destinos migratórios possíveis, dado suas conexões prévias com outros países e continentes, e que animam pessoas a novos percursos migratórios.

Em sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo Estado por meio de seus parlamentares. Esse ambiente é marcado também pelo dever estatal de obediência aos regramentos vigentes no país. Nesse caso, em especial à Constituição Federal de 1988, que é a lei maior do Brasil.

Esse desiderato democrático, de liberdade e igualdade foi alcançado e instituiu-se um ambiente com esses traços no país com a Constituinte de 1988. Por ocasião da elaboração do texto

constitucional, houve uma efetiva participação popular, pelo que a Constituição Federal de 1988 é denominada de constituição cidadã.

Entende-se sobre o tema da proteção ao estrangeiro, que a legislação brasileira pode ser considerada atual, composta por normas que dialogam com as premissas da DUDH da ONU, Estatuto dos Refugiados e pactos internacionais migratórios, como se demonstrará a partir daqui.

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AO ESTRANGEIRO

Entende-se, que no início deste tópico, mostra-se pertinente mencionar o significado de “Constituição”. Para tanto, cabe citar a professora catedrática da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Maria Lúcia Amaral (2024, p. 10), que assim define a referida palavra:

Documento escrito no qual se reúnem as regras fundamentais que ordenam a vida de um certo Estado, quer pela identificação das autoridades políticas que nesse Estado existem, quer pelo estabelecimento dos princípios basilares que orientam o modo pelo qual tais autoridades se relacionam com os cidadãos.

A Constituição, pacto fundante do ordenamento supremo do povo (Bulos, 2023, p. 25), portanto, é a lei maior do país e como tal deve ser respeitada por todas as outras normas havidas no ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal de 1988 completou trinta e seis anos em 2024, possui um viés democrático que valoriza os direitos fundamentais e é composta por 250 artigos, com mais de 130 emendas. Diante disso, a meta nessa etapa do trabalho será indicar nas linhas subsequentes, esse seu viés democrático e o tom de harmonia havido entre seu texto e as premissas da ONU, com ênfase à proteção ao estrangeiro no Brasil.

Um Estado Democrático de Direito destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias foi o que se buscou com a reunião da Assembleia Nacional Constituinte. Isto é possível constatar já em sede preambular do texto magno.

Em termos estruturais, a Constituição Federal em seu título I aborda os princípios fundamentais em convergência com o aludido texto preambular que preconiza que a República se constitui em um Estado Democrático de Direito. Para além disso, define-se a soberania como um de seus fundamentos, tal como a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa; bem como o pluralismo político.

O texto magno nessa altura já enfatiza matérias de grande envergadura a um Estado Democrático de Direito como solidariedade, fraternidade, igualdade e justiça. Desvela-se, aqui o alinhamento da Constituição Federal com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e com as premissas desse organismo internacional.

São elencados na Constituição os seguintes objetivos da República Federativa do Brasil: a busca por uma sociedade livre, justa e solidária; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, em sendo a dignidade da pessoa humana uma de suas balizas, estendendo tal direito ao migrante, o texto constitucional se destaca como sendo um diploma que valora o ser humano e se preocupa com todos os indivíduos. Nessa linha, há dois deveres impostos ao Estado no que tange à proteção da dignidade humana: o dever de respeito, relacionado aos limites à ação estatal e o dever de garantia como conjunto de ações de promoção da dignidade humana (Ramos, 2024, p. 47).

Destacado, ainda, no texto, é o comprometimento do Estado brasileiro com os pactos internacionais. Isto se nota quando há destaque às relações internacionais e aos princípios que envolvem esse tema. Entre os princípios insculpidos no texto constitucional e que se referem ao objeto desta tese, cita-se exemplificativamente, a prevalência dos direitos humanos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político. Nesse mesmo contexto está a meta da instituição de uma sociedade fraterna e plural e inclusiva, fatores considerados como valores supremos para o país.

Muito embora seja empregada na Constituição a expressão “fraternidade”, o ideal de bem comum de respeito ao próximo e de inclusão podem ser notados no texto magno, pelo que se entende ser cabível falar em alteridade como um ideal para o país, tal como é a base da teoria de Levinas.

Os direitos e garantias fundamentais, valores vitais para um Estado Democrático de Direito encontram-se abarcados no capítulo I da Constituição Federal. Trata-se de um vasto rol que demonstra o viés garantista da Constituição Federal. O emblemático art. 5º da Constituição Federal, por sua vez, é um relevantíssimo dispositivo que valora estes ideais democráticos e republicanos, demonstrando em seu *caput* e em todos os seus incisos e parágrafos o enaltecimento à dignidade da pessoa humana no Brasil. O *caput* do art. 5º do texto magno preceitua que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Brasil, 1988).

A título exemplificativo, nos incisos do aludido artigo são referidos os direitos à igualdade de homens e mulheres perante à lei, princípio da legalidade, ampla defesa e contraditório, vedação à tortura, direito de imagem, liberdade de consciência e crença, livre exercício do trabalho, direito à informação, direito de resposta, direito de propriedade que atenderá a sua função social, defesa do consumidor, direito de herança, relaxamento de prisão ilegal entre tantos outros expressivos valores para a comunidade.

Observa-se que nos termos do referido artigo, os significativos temas nele contemplados estendem-se aos estrangeiros (com a ressalva daqueles destinados exclusivamente a nacionais brasileiros). Muito embora na literalidade do texto constitucional haja menção aos estrangeiros residentes no país, a hermenêutica constitucional aqui exige uma interpretação extensiva e sistemática desse artigo.

Interpretar o texto de modo estritamente positivista (análise restritiva) traria risco para as pessoas que estivessem visitando o país e fossem vitimadas com alguma violação de direitos, pois o Estado apenas poderia averiguar os casos envolvendo residentes. Não é esse o espírito da Constituição e não se coadunaria com os preceitos democráticos excluir os estrangeiros não residentes do rol dos destinatários dos direitos e garantias fundamentais.

Uma análise literal do texto constitucional não se coaduna de modo algum com os propósitos da Constituição Federal de 1988. Inclusive, o texto magno de 1988 guarda como marca a alcunha de “constituição cidadã” pelo fato de o povo sentir-se como parte integrante do texto e como sendo ouvido pela Constituinte.

Sobre o tema, Fabríz (2008, p. 2) sublinha que:

Nas experiências constituintes brasileiras anteriores ressentiu-se a ausência popular no debate constituinte, o processo ocorrido na década de 80 mostrou-se particularmente rico e peculiar no que se refere à participação popular, estando ainda em vigência a ordem jurídica anterior, com as suas instituições em pleno funcionamento.

Analisar a Constituição Federal de forma literal e restritiva, exclusivamente positivista quanto aos direitos do estrangeiro no país, insculpidos no art. 5º do texto, representaria um cenário diametralmente contrário à própria essência da Lei Maior do país.

Isso evitaria que se um estrangeiro que estivesse fazendo turismo no Brasil e, eventualmente viesse a ser furtado tendo sua carteira subtraída, não poderia ter seu caso averiguado e sequer registrado junto às autoridades policiais por não ser residente no Brasil e, portanto, destinatário de direitos fundamentais.

Necessário, pois, a aplicação da interpretação sistemática da Constituição Federal neste sentido. O texto e o contexto devem ser levados em conta e a Constituição Federal ser lida e interpretada de modo integrativo e não em “tiras”, de modo isolado. Acerca dessa citada espécie de interpretação, Dimoulis (2019, p.152) assinala que: “a interpretação sistemática objetiva integrar e harmonizar as normas jurídicas considerando-as como um conjunto”.

Nota-se, dessa forma, que os estrangeiros residentes e os não residentes no país possuem direitos e garantias fundamentais estatuídos na Constituição Federal, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição. Não deve aqui ocorrer uma interpretação apenas literal do texto com um viés positivista

Neste sentido, cabe citar Barcellos (2023, p.163) ao abordar o tema dos destinatários dos direitos fundamentais:

Em primeiro lugar, um dos princípios que rege as relações internacionais do Brasil é a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), de modo que o fato de ser brasileiro ou residir no país não é o critério distintivo neste caso, e sim o fato de ser um ser humano. O Brasil não poderá negar-se a reconhecer um direito humano a alguém que esteja em seu território alegando que se trata de um estrangeiro não residente ou de um apátrida.

O Estado brasileiro deve proteger todo e qualquer imigrante, o residente fronteiriço, o visitante e o apátrida. Não há espaços para a distinção entre residentes e não residentes no país para fins

de proteção de direitos e garantias fundamentais e do respeito ao primado da dignidade humana no Brasil.

Para além de seu art. 5º no qual faz menção aos estrangeiros, é possível notar no texto constitucional diversos direitos aos quais as pessoas em situação de refúgio também possuem e que devem ser tutelados pelo Estado brasileiro, como por exemplo: saúde, educação, assistência social, cultura e esporte, como previsto nos arts. 196, 203, 205, 215 e 217.

Dessa forma ao universalizar tais direitos e atribuir ao Estado o dever fundamental de os ofertar a toda a coletividade, a Constituição Federal está a abarcar os estrangeiros e as pessoas em situação de refúgio nesse grupo. É um instrumento de grande valia para a inclusão social desse grupo e para o sentimento de pertença junto à sociedade brasileira.

A Constituição Federal é garantista e plural, sendo certo que no que pertine ao direito dos refugiados esse traço também é marcante. Ao estabelecer significados tão importantes para a democracia como seus valores estruturantes e acolher os estrangeiros em seu texto, a Constituição Federal se destaca.

A citada promoção de direitos, a busca pela igualdade, justiça, liberdade e respeito à dignidade humana, faz com que muitos brasileiros se sintam como partes integrantes da Constituição Federal. Aqui vale invocar a relação da constituição cidadã com a tese de Sieyès (1997, p. 91): “Se precisamos de Constituição, devemos fazê-la. Só a nação tem direito de fazê-la”. Como salientado em linhas acima, o povo brasileiro foi ouvido por ocasião da Constituinte.

Conclui-se este item com amparo na fenomenologia, cuja tarefa efetiva é analisar as vivências intencionais da consciência para perceber como aí se produz o sentido dos fenômenos (Dartigues, 2010, p. 26), que a Constituição Federal de 1988 é agregadora, solidária e plural, abarcando significativamente o direito dos refugiados no país.

2.2 A LEI N.º 9.474, DE 1997 E A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

A Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997 internaliza e define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Será objeto de estudo

nesta altura e representa outra norma nacional de grande importância concernente à proteção dos refugiados. De plano, cabe pontuar consoante observam Annoni e Valdes (2013, p. 23), acerca da referida lei e do acolhimento com respeito aos refugiados, que “o Brasil se destaca como país que está na vanguarda da tutela dos direitos fundamentais, especificamente com a criação da Lei n.º 9.474 /97”.

Com o fito de internalizar o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu respectivo protocolo de 1967, o ordenamento jurídico pátrio criou uma legislação destinada aos refugiados que converge com os preceitos do referido Estatuto, com as premissas da ONU e traz um conceito ampliativo para as hipóteses de cabimento de refúgio no Brasil.

Trata-se, dessa maneira, de outra legislação que demonstra a preocupação do Estado brasileiro com a grave crise de desumanização dos refugiados e com a invisibilidade social (também denominada de invisibilidade pública) deste grupo. Por oportuno, sobre o fenômeno da invisibilidade pública, Costa (2004, p. 63) traz a seguinte definição:

A invisibilidade pública, desaparecimento intersubjetivo de um homem no meio de outros homens, é expressão pontiaguda de dois fenômenos psicossociais que assumem caráter crônico nas sociedades capitalistas: humilhação social e reificação.

O fenômeno da humilhação parece exigir em psicologia social uma dupla abordagem: política e psicológica.

A humilhação social apresenta-se como um fenômeno histórico, construído e reconstruído ao longo de muitos séculos, e determinante do cotidiano dos indivíduos de classes pobres. É expressão da desigualdade política, indicando exclusão intersubjetiva de uma classe inteira de homens do âmbito público da iniciativa e da palavra, do âmbito da ação fundadora e do diálogo, do governo da cidade e do governo do trabalho. Constitui assim, um problema político.

A exclusão política fabrica sintomas, infestando o afeto, o raciocínio, a ação e o corpo do homem humilhado. Assume poder nefasto: ao mesmo tempo que molda a subjetividade do indivíduo pobre, caracterizando-o muitas vezes como um ser que não pode criar mas que deve repetir, esvazia-o das condições que lhe possibilitariam transcender uma compreensão imediata e estática da realidade.

[...] a reificação configura-se como processo pelo qual nas sociedades industriais, o valor (do que quer que seja: pessoas, relações inter-humanas, objetos, instituições) vem apresentar-se à consciência dos homens como valor sobretudo econômico, valor de troca: tudo passa a contar, primariamente, como mercadoria.

Insta, adicionalmente, salientar a contemporaneidade também dessa norma em relação à grave crise migratória e ao drama vivenciado pelos refugiados, dialogando, dessa maneira, com os acordos internacionais que abarcam a temática dos refugiados e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A referida lei possui oito títulos, estando seus dispositivos distribuídos pelos seus 49 artigos, na seguinte disposição: título I - dos Aspectos Caracterizadores; título II - do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio; título III - do Conare; título IV -

do Processo de Refúgio; título V - dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a Extradicação e a Expulsão; título VI - da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado; título VII - das Soluções Duráveis; e título VIII - Das Disposições Finais.

No art. 1º, o legislador preocupou-se em apontar quem seria o refugiado à luz do diploma em tela. O conceito foi trazido neste dispositivo e assim, o status de refugiado será conferido a quem: (i) por devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; (ii) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; ou devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

Ademais, com o propósito de proteger estes indivíduos que estão em situação de mais profunda vulnerabilidade e sentindo-se excluídos da sociedade e muitas vezes “invisíveis”, a norma traz importante guarida ao instituto família, ao estatuir que os efeitos da condição de refugiado serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Entretanto, o próprio texto legal traz casos em que o refúgio não será concedido aos indivíduos que já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR; sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro; tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas, nos exatos termos do art. 3º da aludida Lei.

A situação jurídica do refugiado é enfrentada nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei. Cabendo, entretanto, lembrar que o refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil e terá, ainda, direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, à

cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Resta estabelecido, ainda, na norma, que o reconhecimento da condição de refugiado, sujeitará seu beneficiário ao preceituado na Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir; o refugiado gozará de direitos e estará, como mencionado, sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. Caberá a eles, portanto, a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Existe a previsão de que o estrangeiro, ao ingressar em território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. Em hipótese alguma será efetuada, nos termos da Lei de Migração, deportação do estrangeiro, para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (Brasil, 1997).

A criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)³ é outra previsão estabelecida na Lei n.º 9.474, de 1997. Este é o órgão responsável por analisar os pedidos de refúgios destinados ao Estado brasileiro. Esta previsibilidade encontra-se estampada no art. 11 do diploma, situado no título III da norma. O CONARE, é um órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça, cuja competência encontra-se no art. 12 da referida Lei e que conta também com a participação popular da sociedade civil com direito a voto nos termos da lei.

Alinhado com as temáticas da governança pública e em consonância com a técnica moderna e as novas ferramentas de tecnologia, o Governo Federal passou a prever que os procedimentos de pedidos de refúgio devem ocorrer pelo Sistema de Informática SISCONARE, ocasião em que todos os atores do processo deveriam acessar o competente sítio eletrônico, tanto para apresentação do pleito do pedido, como tramitação e decisão.

³ Cabe assinalar que diversas resoluções expedidas pelo CONARE também são fontes do direito migratório no país, tendo em vista a sua competência legal.

Nos termos dos incisos de I a V, do art. 11, o CONARE tem as seguintes atribuições: é o responsável por analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; e aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução da Lei em tela.

O CONARE é composto por representantes de órgãos estatais e não estatais, conforme elucidado pelo próprio Ministério da Justiça em seu portal eletrônico. No âmbito governamental o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ - presidência), o Ministério das Relações Exteriores (MRE), o Ministério da Saúde (MS), o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Economia (ME), e a Polícia Federal (PF) fazem parte do CONARE. Já como entidades que não pertencem ao governo, há a Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro como titular e a de São Paulo como suplente.

Importante aspecto trazido pelo direito brasileiro, nomeadamente no art. 8º da norma é a não criminalização da imigração, pelo que merece ser transcrito o referido dispositivo legal: “O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes”.

Há de se prevalecer no Brasil, a acolhida humanitária, os primados da não criminalização da imigração e o princípio da não-devolução (*non refoulement*) em consonância com os preceitos da fraternidade insculpidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e do Estatuto dos Refugiados.

O legislador pátrio foi além e expressamente previu que os efeitos do referido pedido de refúgio sustarão (até decisão definitiva), qualquer processo de extradição pendente; bem como invocou que uma vez adquirindo o status de refugiado, pedidos de extradição porventura havidos obstar-se-ão.

Observa-se que há previsão na lei para casos de cessação e da perda da condição de refugiado, sendo que ambas estão englobadas no título VI da referida norma, designadamente em seus arts. 38 e 39 respectivamente.

As hipóteses de cessação são: I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional; II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida; III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado; e VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado (Brasil, 1997).

Já os casos que culminam na perda da condição de refugiado, se dão nas hipóteses em que o indivíduo por liberalidade assim o deseje ou venha a cometer algum ato incondizente com o status a ele conferido pelo estado brasileiro. O legislador os elencou da seguinte forma: I - a renúncia; II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro (Brasil, 1997).

No caso de perda da condição de refugiado face ao cometimento dos atos de prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; e o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública estarão sujeitos às medidas migratórias compulsórias.

O legislador nacional conferiu atenção especial ao processo de refúgio, quando este elencou todo o seu iter procedimental, regulando, assim, matéria de tamanha relevância para o direito internacional.

Como enfatizado, isto demonstra o respeito do Brasil para com as normas de direito internacional que regulam a temática do deslocamento em massa da população mundial também em sede da lei ora analisada.

Rodrigues (2019, p. 45) destaca o relevo da lei brasileira sob a ótica do ACNUR nos seguintes termos:

A lei brasileira sobre o refúgio é considerada uma “lei-modelo” pelo ACNUR, o que quer dizer que se trata de uma lei muito boa que pode servir de exemplos para outros países, pois incluiu a definição ampliada de refugiado e reconhece direitos aos solicitantes de refúgio, permitindo, entre outras coisas, que permaneçam livres e possam trabalhar.

Em outros dispositivos da lei, também é possível o seu viés acolhedor e hospitaleiro em relação aos refugiados. A permissão para que o solicitante de refúgio, uma vez apresentando seu pleito na Polícia Federal receba o competente protocolo da petição, documento este que o tornará hábil para requerer a emissão de Carteira de Trabalho Provisória com a qual poderá exercer atividade laboral remunerada em equiparação com o brasileiro, é um exemplo prático de tal alegação.

Ao promulgar a Lei n.º 9.474 em 1997, o Brasil cumpriu para com suas obrigações internacionais assumidas perante a Organização das Nações Unidas e com o ACNUR e mais, honrou o preâmbulo de sua Constituição, uma vez que a lei traz consigo de modo notório o valor de fraternidade. Trata-se de legislação moderna e compatível com os principais tratados internacionais sobre os direitos dos refugiados (Porfírio, 2019, p. 67).

Da mesma forma, a vida, a liberdade, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana, a possibilidade de livre reunião e associação, entre tantos outros direitos, asseguram aos refugiados, que tenham no Brasil uma pátria acolhedora e sensível à gravíssima situação de violência, dor e desumanização que culminou no deslocamento dessas pessoas ao nosso país.

Por fim neste tópico, para além das ações legislativas, há outras políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro com o propósito de garantir aos refugiados uma vida digna em território nacional. Um dos exemplos é a Operação Acolhida, desenvolvida em Roraima que representa uma ação do Governo Federal ante o fluxo migratório venezuelano ocorrido no país.

A referida missão possui um tripé de objetivos/eixos operacionais, quais sejam, ordenamento de fronteira, acolhimento e interiorização e conta com o apoio de outros organismos como ACNUR, Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento (PNUD), ONU Mulheres, Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS) e Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), entre outros.

A vida dos refugiados, na prática, continua a ser extremamente dolorosa e de difícil efetivação dos direitos em todo o mundo, mas fato é que o Brasil se empenha para ser o porto seguro de milhares de pessoas em situação de refúgio e um local para lhes garantir a dignidade. Isto se nota por meio das normas aqui analisadas extremamente integradoras e acolhedoras.

2.3 A LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA, SEU TOM VANGUARDISTA E A SUA SINTONIA COM DIPLOMAS INTERNACIONAIS

Os direitos e os deveres do migrante e do visitante, a regulação de sua entrada e estada no País, para além do estabelecimento de princípios e diretrizes para as políticas públicas acerca do emigrante estão contemplados na Lei n.º 13.445, de 2017 (Lei de Migração).

Sobre essa norma, desde logo, merece pontuar que a Constituição Federal, que em seu parágrafo 2º de seu art. 5º, estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988). A Constituição como visto buscou adequar seu texto aos ideais de paz, liberdade e igualdade da ONU e as leis que se seguiram em matéria migratória caminham nessa rota.

É o caso da Lei de Migração brasileira, considerada como um autêntico paradigma que rompe com a ordem jurídica anterior e passa a conferir expressamente aos estrangeiros direitos e garantias fundamentais em pé de igualdade aos nacionais brasileiros.

Adicionalmente, a mesma encontra-se em harmonia com o Estatuto dos Refugiados, com a DUDH e com o instituto de proteção à apatridia (Estatuto dos Apátridas, de 30 de agosto de 1961 e que foi internalizado pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo n.º 274, de 04 de outubro de 2007, promulgado pelo Decreto n.º 8.501, de 18 de agosto de 2015).

Isto se descortina quando em uma análise do seu art. 20, é estabelecido que a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser (Brasil,

2017). Tendo em vista que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade, à luz do art. 15 da DUDH (ONU, 1948), percebe-se que a lei migratória pátria protege os apátridas e evita que por conta da falta de nacionalidade uma pessoa tenha seus direitos fundamentais restringidos no país.

Sobre a norma em si e a sua relevância histórica, frisa-se que a Lei n.º 13.445, de 2017, é um autêntico marco no país, pois revogou a Lei n.º 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que foi elaborada em um período anterior à Constituição Federal de 1988.

A nova Lei acabava por substituir uma norma ultrapassada, que não dialogava com o texto magno. Um tom de modernidade legislativa surgia e em total compasso com as normas internacionais e o direito brasileiro internalizava regras de proteção aos estrangeiros atentando-se às demandas contemporâneas decorrentes do atual fluxo migratório do século XXI, pelo que é considerada um texto avançado a nível global.

O tratamento dispensado ao estrangeiro como um cidadão de direitos e deveres em equiparação ao próprio nacional brasileiro (no que couber) é um aspecto também muito relevante desta lei. A lei migratória brasileira segue na esteira garantista da Constituição Federal, quando define que ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: garantia de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, direito de reunião, acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

A vedação à discriminação que também consta estampada na Lei de Migração é uma premissa dos direitos humanos. Entre as novas possibilidades que o migrante terá no Estado brasileiro está a possibilidade de uso do Sistema Único de Saúde (SUS), exercer atividade profissional remunerada e da emissão de documentos.

Como ponto de destaque da Lei há, ainda, o princípio da não-devolução (do *non refoulement*), enquanto um dos mais importantes direitos internacionais dos refugiados, que foi lembrado pelo legislador pátrio. Este princípio veda a devolução do indivíduo para país onde sua vida,

integridade pessoal ou liberdade estejam em risco. Impede, pois, que um indivíduo venha a ser compulsoriamente obrigado a retornar ao Estado de origem no qual estiver correndo riscos de vida.

Destaca-se, ainda, o art. 120 da norma, que traz a “Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátridia”. O objetivo do programa é coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, nos termos de regulamento, conforme informado pelo Senado Federal (Brasil, 2023).

O legislador preocupa-se em prever o rol dos direitos dos refugiados na norma. Além disso, com o advento da Lei, outros direitos passam a surgir em outros regulamentos. Um exemplo é que ainda que o status de refugiado não tenha sido deferido, enquanto solicitante de refúgio, munido do protocolo de seu pedido em mãos e ainda que este indivíduo não tenha entrado no país por um de seus postos de fronteira oficial este poderá utilizar o sistema de educação, ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e poderá até mesmo utilizar-se de serviços bancários. A Lei de Migração possui grande importância neste tocante.

Observa-se que este citado protocolo, encontra-se regulamentado nos termos do art. 2º do Decreto n.º 9.277, de 2018, que prevê que o solicitante de refúgio terá direito à obtenção de Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Outra possibilidade que os mesmos possuirão será a de, em comprovando a respectiva hipossuficiência econômica, utilização dos serviços jurídicos prestados pela Defensoria Pública e a gratuidade das taxas em atos do processo e não só: tendo uma conduta de modo a cumprir os pré-requisitos e em sendo a intenção do migrante a ele é possível inclusive, tornar-se um cidadão brasileiro.

Há de se registrar que anteriormente à promulgação da Lei de Migração, as custas de regularização eram consideradas elevadas e em alguns casos o migrante sequer possuía condições de efetuar o pagamento ante à condição econômica experimentada. Por exemplo: custas para documentação de migrantes eram por vezes mais onerosas que as referentes à emissão de um passaporte brasileiro, demonstrando uma efetiva equiparação entre o nacional entre o migrante e o nacional brasileiro naquilo que couber como salientado.

Diferentes tipos de visto também são elencados na nova Lei de Migração pátria. Cabe a ressalva de que vistos são expectativas de direito, não se garantindo, necessariamente, ao detentor de tal documento um direito adquirido para ingresso em território nacional. Afinal, esta última chancela ocorrerá por ocasião da chegada do estrangeiro a um posto fronteiriço nacional, cabendo tal exame se proceder pela Polícia Federal.

O art. 14, inciso I, alínea “c” traz o visto temporário de acolhida humanitária, que nos termos de seu § 3º define como destinatários do mesmo o apátrida ou nacional de país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

O visto de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas que lá residam é considerado um dos mais emblemáticos casos de acolhida humanitária no país. O pleito pode ocorrer diretamente na Embaixada brasileira em Porto Príncipe ou até mesmo em solo nacional, na hipótese de estarem fisicamente no Brasil, ocasião em que poderão pleitear uma autorização de residência.

A lei brasileira é considerada um marco no direito migratório pátrio e um exemplo para a própria ONU. É importante que o ordenamento jurídico de um país expressamente preveja os direitos e garantias fundamentais em um Estado Democrático de Direito, devendo, inclusive, a norma ser clara e garantista. Nesse sentido, como observa Fabríz (2007, p. 9) “um Estado de direito significa um Estado cingido e obrigado pelos direitos e garantias fundamentais”.

Em se tratando da matéria do direito migratório, a legislação que contenha lacunas ou alguma falha grave em sua redação pode ter consequências graves. Neste sentido, como salienta Rodrigues (2019, p. 23), pode até culminar em cenário de apatridia: “Às vezes a constituição do país ou uma lei malfeita pode criar apátridas”.

Registra-se que a referida Lei foi regulamentada quando o Exmo. Sr. Presidente da República cumpriu o seu múnus público de dar concretude à Lei n.º 13.445, de 2017, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, por meio da expedição do Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017.

O aludido Decreto possui 319 artigos, que são divididos em dezesseis capítulos, trazendo de modo minucioso as ações esperadas pelo Poder Público acerca dos procedimentos previstos na Lei de Migração, como por exemplo quais serão os tipos e prazos de validade dos vistos, seus procedimentos simplificados, dos procedimentos de registro e identificação civil do migrante, mecanismos de proteção à apatridia e autorização de residência.

Trata-se de documento em termos de dimensão, consideravelmente mais extenso que a própria Lei de Migração, uma vez que o Decreto como observado conta com 319 artigos, ao passo que a Lei carrega 126 artigos.

Cabe a ressalva de que o Decreto n.º 9.199/2017 é alvo de críticas pois alguns procedimentos poderiam ser simplificados face a existência de uma Lei inovadora e que traz muitas possibilidades. Todavia, o regulamento em questão dificultou alguns passos dos migrantes que solicitam serviços migratórios no país, bem como dos diversos atores operadores do Direito que militam nesta seara.

Nesse diapasão, em alguns casos há exigência no dia a dia de documentos consularizados, ou mesmo seguindo as normas do protocolo de apostilamento de Haia, quando de acordo com uma interpretação extensiva do texto legal, não haveria a necessidade de o Estado por meio de regulamento exigir tamanha formalidade de indivíduos em clara e manifesta situação de vulnerabilidade e vítimas de profunda desumanização.

Contudo, em que pese haver certa crítica ao decreto regulamentar, fato é que a Lei de Migração brasileira inovou no ordenamento jurídico e passou a garantir diversos direitos e garantias fundamentais ao estrangeiro.

Sobre a relevância da Lei de Migração brasileira, Porfírio (2019, p. 88), neste sentido, ressalta que:

A Nova Lei de Migração, que entrou em vigor em 2017, transforma o paradigma da legislação nacional acerca do estrangeiro migrante e visitante, encarando-o como sujeito de direitos e, dessa forma, estabelece regras e princípios para sua proteção em território nacional.

Nitidamente trata-se de uma norma que assegura ao migrante um amplo rol de possibilidades quanto ao exercício da cidadania e, ainda, lhe confere um tratamento equivalente ao recebido por cidadãos brasileiros no que tange aos direitos humanos.

Em sendo a fenomenologia, uma ciência descritiva, rigorosa, concreta, que mostra e explicita, que se preocupa com a essência do vivido (Capalbo, 2008, p. 132), o método fenomenológico auxilia o intérprete a desvelar que se trata de norma que dialoga com as premissas do direito internacional dos refugiados e encontra-se em consonância com as premissas da Constituição Federal.

Digna de registro, portanto, a Lei de Migração brasileira demonstra seu ideal de proteção à migração a partir de uma leitura sob a égide dos direitos humanos e das garantias fundamentais em diversos de seus dispositivos (vedação ao racismo e à xenofobia, não criminalização da migração, primado da reunião familiar e igualdade de condições entre estrangeiros e nacionais brasileiros, são alguns exemplos que corroboram este entendimento), sendo considerada vanguardista. Guerra (2024, p. 432) neste sentido observa que “indubitavelmente que a Lei coloca o Brasil em posição de vanguarda nesta matéria, posto que defere aos imigrantes uma série de prerrogativas que até então eram conferidas apenas para seus nacionais”.

Uma vez elencadas as normas pátrias de maior destaque atinentes ao tema do direito migratório, no capítulo que se segue a abordagem versará sobre os profundos casos de desumanização enfrentados pelas pessoas em situação de refúgio.

3 A DESUMANIZAÇÃO VIVENCIADA PELOS REFUGIADOS NOS DIAS ATUAIS

A crise migratória global é um grave desafio que o mundo vivencia na atualidade. Conforme já exposto neste trabalho, há mais de 120 milhões de pessoas em situação de deslocamento forçado no mundo (ACNUR, 2024). Em todos os continentes, o temor, o medo, o perigo, o risco de morte e a desumanização acompanham esses indivíduos que se encontram em um catastrófico quadro de vulnerabilidade.

Foi assinalado nas páginas antecedentes que há tratados internacionais que regulam a matéria, sendo a temática do deslocamento forçado objeto dos mais importantes diplomas que versam sobre o direito internacional. Desde 1945 com a Carta de São Francisco, a seguir em 1948, com a DUDH e mais adiante, em 1951 e 1967, a busca pela paz, dignidade humana e o direito de migrar em segurança já eram pautas da Organização das Nações Unidas, consoante delineado em capítulo pretérito.

A nível continental, foi exposto que a matéria consta da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como também foi objeto de agendas em cimeiras africanas e americanas, demonstrando a preocupação com o tema e destacando a importância do mesmo.

No âmbito pátrio, foi mencionado que o Brasil segue sendo uma referência enquanto pátria acolhedora, com uma legislação vanguardista e garantista e que se encontra em sonora sintonia com a DUDH e com o estatuto dos refugiados.

Até mesmo uma nova agenda em 2018, com o Pacto Global para migração (Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular), tem suas balizas nas premissas de responsabilidade compartilhada, garantindo aos indivíduos direito à segurança, dignidade e proteção. Além disso, fundamenta-se, ainda, na não-discriminação de direitos humanos e nos valores de soberania estatal.

De acordo com a ONU, o citado Pacto “reconhece que é necessária uma abordagem cooperativa para otimizar os benefícios gerais da migração, além de mitigar seus riscos e desafios para indivíduos e comunidades nos países de origem, de trânsito e de destino” (ONU, 2018 b).

Entretanto, em que pese a positivação de direitos elencadas nos capítulos anteriores, no mundo da vida, a crise perdura e as pessoas em situação de refúgio seguem vulneráveis. Fato é que não há efetividade na proteção aos refugiados. Muito embora os países tenham firmado tais compromissos, diversas são as ações emanadas em descompasso com aquilo que fora pactuado. Quando óbices desnecessários, empecilhos injustificados, procedimentos burocráticos excessivos e expulsões sumárias ocorrem, o viés de acolhimento humanitário é ignorado.

Entende-se que os Estados devam exercer a sua soberania dentro do seu território, mas ao mesmo tempo em que firmam pactos internacionais aderindo à causa do refúgio, obrigam-se a acolher os refugiados. Não se está defendendo que toda e qualquer pessoa deve ser aceita nessa condição, mas desde que apresente uma narrativa verossímil e não configure perigo para o país, seu pleito deve ser aceito. Mas, sublinha-se que deve ser facultado ao pleiteante apresentar seus argumentos e protocolar seu pedido de refúgio, em respeito ao direito de petição.

Sobre o tema do ingresso de pessoas pleiteantes de refúgio no Brasil, cabe ressaltar que no ano de 2024, foi veiculado pelo portal G1, a seguinte notícia: “Justiça vai restringir entrada de imigrantes sem visto no Brasil, após PF apontar que país é usado como rota de tráfico de pessoas”. Foi salientado que de acordo com as novas regras pátrias, “quem entrar com um pedido de refúgio no Brasil terá que provar que está sendo perseguido no país de origem para ter autorização para ingressar em território brasileiro” (G1 Política, 2024). Há uma medida que parece injusta aqui, pois o fato de não possuir visto de trânsito não poderia à letra da lei significar direito de indeferimento sumário do pleito de refúgio.

A política pública mencionada na reportagem supra refere-se à Nota Técnica nº 18/2024/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ (Brasil, 2024 c), do Ministério da Justiça e Segurança Pública – Secretaria Nacional de Justiça – Gabinete do Departamento de Migrações, que “tem como escopo analisar o grande incremento no fluxo migratório” que está ocorrendo no aeroporto de Guarulhos. A referida nota em seu item 3.16 opina pela inadmissão “em território nacional das pessoas que cheguem ao Aeroporto de Guarulhos com voos com destino a outros países, uma vez que foi positivado o interesse de seguir a outro local que não o Brasil”. Já em seu item 3.17, justifica a medida fazendo menção a “flagrante abuso do direito de refúgio por indivíduos e grupos criminosos que apenas desejam utilizar o Brasil como rota de imigração irregular”.

Entende-se haver um risco nessa ação para se combater o tráfico humano, considerando que os direitos migratórios dos deslocados forçados podem ser ignorados, como por exemplo, o direito de asilo, de pedir refúgio e o princípio do *non-refoulement*, para além do primado da ampla defesa e contraditório.

Inclusive, consoante veiculado no Portal O GLOBO (2024 d), o entendimento do Ministério Público Federal (MPF) foi contrário à Nota Técnica citada e “pede revogação de medida que barra entrada de migrantes sem visto e limita concessão de refúgio” (O GLOBO 2024 d). Na hipótese, o MPF por meio de sua Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PDFC) emitiu recomendação solicitando ao Ministério da Justiça a revogação da Nota Técnica 18/2024. Segundo o MPF, a Nota Técnica “que não tem força de lei extrapola seus limites ao restringir indevidamente o direito de migrantes de solicitar refúgio, contrariando ela, sim, a Lei de Migrações (Lei 13.445/2017) e a Lei n.º 9.474 /1997, que implementa o Estatuto dos Refugiados” (MPF, 2024).

Há de se ressaltar que expulsões sumárias sem sequer colher a declaração do solicitante e averiguar seus antecedentes criminais de modo abrupto, sem justificativas e embasamentos para ignorar primados da ampla defesa e contraditório, podem culminar em um retorno compulsório ao local em que o refugiado tem a sua vida em risco. O princípio do *non refoulement* não é respeitado e a vulnerabilidade do indivíduo ganha ainda maior dimensão.

Sobre o *non refoulement*, convém assinalar que o princípio em questão admite mitigação⁴, conforme art. 33.2 do Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951). Acerca dessa hipótese, Oliveira (2019, p. 67/68) ressalta que na aplicação das exceções, a decisão de expulsão deve ser fundamentada e salvo razões imperiosas de segurança nacional que justifiquem o contrário, deve haver o contraditório.

O quadro de sofrimento é gravíssimo e o número de refugiados cresce anualmente. Incidentes bélicos, perseguições, casos de violação de direitos humanos, ou de catástrofes climáticas fazem com que cada vez haja mais pessoas estão em deslocamento forçado no mundo.

⁴ “O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país”.

Nessa altura o que se buscará pontuar será exatamente esse panorama de desumanização enfrentada pelas pessoas em situação de refúgio. Para tanto será invocado o *Global Trends*, do ACNUR, publicado em 2024, que traz dados oficiais de deslocamento forçado no mundo, de modo a realçar a envergadura do tema enfrentado e reforçar que a situação é uma das maiores crises humanitárias da história.

Ademais, buscar-se-á refletir sobre alguns fenômenos que fazem parte da vida de muitos deslocados forçados que são invisibilizados e vítimas de variados preconceitos e exclusão social.

Os refugiados muitas vezes sequer são notados. Os direitos humanos e garantias fundamentais inatos a qualquer pessoa, para muitos deles parece estar bem distante. Sobre esse sofrimento e descaso que atinge vulneráveis, é possível traçar um paralelo com a situação que alguns trabalhadores estão sujeitos no Brasil, como observam Siqueira e Francischetto (2018, p. 74):

Dessa forma, a invisibilidade social a qual a classe dos trabalhadores está sujeita, somada a sua humilhação social e sua reificação, sobressalta a consideração de que o trabalhador é tido como objeto de uma engrenagem produtiva, implicando a ele seu valor meramente econômico, retirando sua voz e o afastando do círculo de relações sociais de modo a priorizar a atividade produtiva, desconsiderando sua subjetividade, sujeitando-o aos riscos do desenvolvimento do trabalho.

Em que pese a citação acima ter o recorte referente à proteção dos direitos humanos dos trabalhadores no Brasil, a ideia se amolda aos refugiados, uma vez trata-se de um grupo de pessoas invisibilizadas, que em muitas vezes recebe um tratamento indigno e desumano.

3.1 GLOBAL TRENDS DA ACNUR E O AVASSALADOR AUMENTO ANO A ANO DO NÚMERO DE INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO AO REDOR DO GLOBO

O número de deslocados forçados segue a aumentar acarretando uma crise humanitária sem precedentes. O lançamento de dados é realizado anualmente em minuciosa pesquisa da ACNUR, por meio de seu relatório *Global Trends* (também denominado de Tendências Globais de Deslocamento), que em todos os anos é veiculado no sítio eletrônico do referido órgão.

De acordo com o citado *Global Trends*, publicado em 2024, há 120 milhões de deslocados forçados, sendo que em meados de 2023 o número era de 113 milhões de pessoas nessa condição (ACNUR, 2024).

Questões envolvendo conflitos armados, perseguições, guerras, violação de direitos humanos, distúrbios públicos graves e catástrofes climáticas são causas diretas que ensejam o deslocamento forçado e colocam essas pessoas em quadro de altíssima vulnerabilidade.

O ACNUR vem desde 1951 trabalhando diuturnamente na nobre causa de dar suporte aos deslocados forçados. Em um primeiro momento, a missão seria auxiliar os deslocados forçados da Segunda Guerra Mundial na Europa, mas seu perímetro de atuação expandiu-se imensamente.

Presentemente o ACNUR atua a nível global, fazendo-se presente em mais de 130 países e mantendo cerca de 460 escritórios, segundo dados do próprio órgão, conforme veiculado em seu sítio eletrônico na indicação do histórico da Organização (ACNUR, [entre 2008 e 2018]). Diante dessa hercúlea tarefa que desenvolve, o órgão necessita apurar dados para poder dimensionar os níveis em que se encontra o deslocamento forçado e assim poder gerir seus processos de apoio humanitário, pelo que todos os anos é lançado o seu *Global Trends*.

Por ocasião do último relatório lançado em junho de 2024, foi possível extrair preliminarmente que (i) em dezembro de 2023 havia 117, 3 milhões de pessoas em situação de deslocamento forçado, (ii) na altura de veiculação do relatório, o número de deslocados já alcançava o avassalador número de 120 de pessoas em situação de refúgio (ACNUR, 2024). Neste sentido, cabe pontuar que este trabalho está considerando o número de pessoas em situação de refúgio como 120 milhões, a partir de dados oficiais do ACNUR.

Esses números culminam no chocante registro de que 1 em cada 69 pessoas no mundo está em deslocamento forçado. Isto significa um percentual 12 vezes maior que uma década atrás. Desse quantitativo, há registros de que 43,4 milhões de pessoas, na altura, possuíam o status de refugiados (ACNUR, 2024). Traz, ainda, o relatório, em números estimados e arredondados (o que não permite chegar a exatos 100%) que há cerca de 51% por cento de homens deslocados e desse universo, 2% possuem mais de 60 anos; 28% estão entre os 18 e 59 anos; e 21% possuem entre 0 e 21 anos. Já as mulheres apresentam um percentual de 3% entre as que possuem mais

de 60 anos, 27% estão entre os 18 e 59 anos e 20% possuem entre 0 e 21 anos. Desse total cerca de 40% são crianças (ACNUR, 2024).

Há dados que apontam que desse quantitativo, 68,3 milhões de pessoas são deslocados internos, significando um aumento em torno de 8,8% se comparados ao final do ano de 2022 (ACNUR, 2024).

Outros fatores que chamam a atenção no relatório, como por exemplo, a informação de que cerca de 75% dos refugiados são acolhidos por países de baixo e médio rendimento, enquanto os países desenvolvidos representaram um percentual de 21%. Consta, ainda, do relatório que 69% das pessoas acolhidas encontram-se em países vizinhos aos seus países de origem. Ademais, o ACNUR estima que mais de 2 milhões de crianças nasceram como refugiados entre 2018 e 2023, o que corresponderia ao equivalente a cerca de 339.000 crianças por ano (ACNUR, 2024)

O registro de apátridas aponta que são cerca de 4,4 milhões de pessoas nesta condição, sendo que o próprio relatório indica que tais números devam ser mais elevados. Das informações do referido documento, infere-se, ainda, que 43 milhões daquelas pessoas são refugiados. Consta também do aludido documento que “o deslocamento forçado é uma consequência da falha na garantia de paz e segurança” aos indivíduos. De um total de 3,6 milhões de novos pedidos de acolhimento pelos refugiados, os Estados Unidos da América receberam 1,2 milhões, figurando, assim, como o país com mais pleitos a si destinados. A seguir, Alemanha (329.100), Egito (183.100), Espanha (163.200) e o Canadá (146.800) estão no topo dessa lista (ACNUR, 2024).

Cada um desses 120 milhões de indivíduos deslocados forçados possui uma história de vida, carregam consigo uma imensa gana e bravura na luta pela sobrevivência, pois mesmo tendo sido compelidos a deixar tudo para trás, seguem tentando diuturnamente um porto seguro para viver passando pelas mais sinuosas estradas, mares revoltos e desertos ardentes.

O tema, de fato, urge por ações imediatas de toda a comunidade internacional, pois o número de deslocados forçados dobrou de 2014 para 2024, crescendo abruptamente de 59,2 milhões para 120 milhões em maio de 2024 (ONU, 2024, b).

Por meio desse relatório é possível dar ciência aos Estados e aos indivíduos em todo o mundo acerca da gravidade do problema ora enfrentado e assim buscar as ferramentas para o enfrentamento do problema e sugestões de melhoria e resolução para essa crise.

A humanidade está diante de um cenário de carência de direitos que atinge diversas categorias de migrantes (Reis, 2017, p. 177), pelo que a relevância do relatório é nítida. Afinal, vai possibilitar que se tenha conhecimento das demandas dos deslocados forçados a nível mundial e permitir a implementação das linhas de ação, de novas pautas para enfrentar o problema e governança migratória.

A partir do levantamento de tais dados estatísticos sobre refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas, e deslocados internos, que como mencionado nesse trabalho são aqui consideradas pessoas em situação de refúgio, torna-se possível publicizar esse tema e clamar pela alteridade para que cada vez mais um maior número de pessoas em todo o mundo esteja engajado em apoiar essa relevantíssima causa.

A alteridade aqui invocada é o lema de Emmanuel Levinas, que aponta a alteridade marcada pelo cuidado e pela responsabilidade para com o outro em uma sociedade na qual estamos inseridos.

Portanto, se cada pessoa for capaz de ser solidária junto a um concidadão, certamente teremos um mundo melhor. Essa responsabilidade vem de dentro da pessoa, de sua boa vontade. Afinal, como pontua Levinas (2015, p. 97, tradução nossa) é uma “responsabilidade que não se trata de privação do conhecimento, de compreensão e de se aproveitar, mas a excelência da proximidade ética na socialidade, no seu amor ao próximo, sem qualquer interesse”⁵.

Logo, para além de um dever fundamental dos Estados signatários dos tratados internacionais migratórios e aderentes da DUDH da ONU (consoante será exposto no tópico subsequente), os indivíduos, membros de uma coletividade de livres e iguais, devem ser solidários. Como observa Husserl (2012, p. 62), a “vida pessoal é um viver em comunidade, como eu e nós, dentro de um horizonte comunitário”. Ademais, respeitar o refugiado demonstra grandeza de espírito, cidadania, humanidade e honestidade de propósito.

⁵ No original: “Responsabilité qui n’est pas la privation du savoir de la compréhension et de la prise, mais l’excellence de la proximité étique dans sa socialité, dans son amour sans concupiscence”.

No tópico 3.2 serão analisadas as principais rotas de refúgio no mundo, as estatísticas de dados relacionados às solicitações de refúgio, bem como indicativos sobre países de acolhimento, a partir de dados fornecidos pela ONU e pelo ACNUR.

3.2 PRINCIPAIS ROTAS DE REFÚGIO NO SÉCULO XXI

Antes de adentrar ao tema específico das rotas de refúgio na atualidade, cabe assinalar alguns períodos significativos para o fenômeno da marcha migratória global, tendo em vista que a mobilidade humana ocorre há muitos séculos.

Com isto em mente, cabe realçar que a mobilidade humana é um fenômeno que remonta à pré-história e variadas causas levaram o homem a se locomover, tanto por fatores climáticos, bélicos, econômicos, como por motivos sociais e atrelados à própria condição humana.

Na pré-história, questões atinentes à escassez de água e alimentos, excesso de frio ou de calor, catástrofes climáticas, por exemplo ou motivos de conflitos territoriais, fizeram com que os indivíduos desde os primórdios tempos viessem a se movimentar de modo a alterar o local em que viviam.

Neste sentido, Porfírio (2019, p. 27) descreve alguns dos exemplos de deslocamentos forçados ocorridos na história:

“Na Grécia Antiga, o asilo era muito utilizado e podia ser encontrado em qualquer lugar – templos, bosques sagrados, etc. -, desde que a pessoa perseguida portasse o busto de alguma divindade. Na Roma Antiga, o asilo, além do caráter religioso, tinha também o caráter jurídico.

Entre os séculos X e XIII, aparecem novas causas de perseguição e, conseqüentemente, de fuga, com o isolamento, a repressão, o exílio e a tentativa de extinção de judeus, dos hereges e dos leprosos. Nos séculos XIII, XIV e XV, os judeus foram expulsos da Inglaterra, da França, da Espanha e de Portugal, dispersando-se pela Europa, norte da África e Américas.”

Mas os períodos que sucederam a Primeira e a Segunda Guerra Mundial é que marcaram efetivamente essa nova “era” do deslocamento forçado. Conforme colocado no capítulo anterior, a desumanização ocasionada pela Segunda Guerra Mundial fez com que a ONU viesse a ser criada, tal como o ACNUR, e a regulação internacional migratória ganhou uma dimensão mundial ante os milhares de deslocados forçados havidos no mundo naquele período.

Daí decorre a classificação do refúgio em três etapas: a primeira fase que se desenvolve desde a antiguidade clássica até a Segunda Guerra Mundial e que teve como marco o reconhecimento do direito coletivo. Cabe assinalar que a Primeira Guerra Mundial gerou cerca de 4 a 5 milhões de refugiados, sendo a maioria deles de apátridas. Na ocasião foi firmado o Tratado de Versalhes quando surgiu a Sociedade das Nações buscando conter essa crise. Já a segunda fase abarca o lapso temporal havido entre a Segunda Guerra Mundial até o seu encerramento. A terceira fase surgiu no momento de criação do ACNUR e se estende até os dias atuais, sendo marcada pelo reconhecimento individual dos refugiados e de outras formas de proteção internacional (Rodrigues, 2019, p. 17/18).

O número de deslocados forçados levantado em 2024 é alarmante. As inóspitas travessias das pessoas em situação de refúgio decorrem de diversos fatores e, infelizmente, ano após ano, com o aumento das crises e conflitos bélicos, violações de direitos humanos e perseguições, o número de deslocados consequentemente também se eleva.

Como percebe-se da mensagem do Secretário Geral da ONU, o Excelentíssimo Senho António Guterres (2024) ao destacar a importância do estabelecimento do dia do refugiado para enaltecer a honra e a coragem desses indivíduos, atualmente há pessoas em situação de refúgio em diversas localidades no mundo

Do Sudão à Ucrânia, do Oriente Médio ao Mianmar, à República Democrática do Congo, entre outros, os conflitos, caos climáticos e as convulsões, forçam um número recorde de pessoas a abandonar as suas casas e a alimentar um profundo sofrimento humano [...]

Nos anos seguintes ao da Segunda Guerra Mundial houve uma grande mobilização de centenas de países em busca da paz e a ONU foi então criada nesse contexto. Já nos anos de 2020 a 2023 com a pandemia do COVID-19, quando milhares de pessoas vieram a óbito no mundo, outras tantas foram contaminadas e ficaram com sequelas, diversas foram as mensagens de cunho solidário como “juntos somos mais fortes”, vídeos emotivos enaltecendo a necessidade de o homem respeitar seu semelhante foram veiculados a nível universal e esperava-se uma maior união e fraternidade no mundo.

Entretanto, essas promessas parecem ter sido ignoradas por algumas pessoas e atualmente diversos casos de desumanização e barbárie são vistos em todos os continentes. Por conta disso, milhares de pessoas são obrigadas a deixar tudo para trás na busca pela sobrevivência.

No ano de 2024, cita-se como exemplo a invasão da Rússia na Ucrânia, que gerou a Guerra da Ucrânia, e a guerra de Israel contra o Hamas como dois fatores bélicos que contribuem significativamente para o caso de deslocamento forçado enfrentado.

Aponta a ONU que os trágicos cenários bélicos do Sudão, de Gaza e de Mianmar são causas diretas desse deslocamento e a resposta urgente para esses casos é imprescindível. Consoante dados da Organização, “Os confrontos que iniciaram no território sudanês em 2023 geraram 10,8 milhões de desalojados”. Já a “Faixa de Gaza registrou 1,7 milhão de deslocados pela violência até o final do ano, ou 75% da população. A maioria eram refugiados palestinos”. Com mais de 13,8 milhões de desalojados à força, a Síria vive a maior crise de deslocamento forçado do mundo (ONU, 2024 b).

Chegando ao seu terceiro ano de destruições vitimando inocentes, a Guerra da Ucrânia apresenta cenários de profunda dor e desespero. Milhares de civis sofrem na Ucrânia e as cidades estão sendo destruídas. Até mesmo hospitais infantis foram alvos de ataque, chocando toda a comunidade internacional. Há um total descaso para com as premissas da DUDH e com as promessas e pactos decorrentes do período pós Segunda Guerra.

Os dados atinentes aos deslocados forçados na Ucrânia são estarrecedores, pois segundo o ACNUR (2024 b) em levantamento veiculado em fevereiro de 2024, há cerca de 6,5 milhões de deslocados forçados ucranianos em todo o mundo e 3,7 milhões de deslocados internos que tiveram que deixar suas cidades e permanecem no país. É uma questão humanitária e o mundo não pode deixar de apoiar as vítimas dessas atrocidades sofridas na Ucrânia.

Consoante os dados do *Global Trends*, 73 por cento dos deslocados forçados são originários de apenas cinco países: Afeganistão, Síria, Venezuela, Ucrânia e Sudão. A maior população de refugiados do mundo é de afegãos, constituindo um em cada seis de todos os refugiados sob mandato do ACNUR. O número de refugiados da Síria atingiu 6,4 milhões no final do ano de 2023 (73 por cento são acolhidos em países vizinhos, incluindo Turquia, Líbano e Jordânia). Já os deslocados forçados venezuelanos chegam ao número de 6,1 milhões, sendo que 97 por cento permanece em países latinos, casos de Colômbia, Peru, Equador, Chile e Brasil (ACNUR, 2024).

Os nacionais ucranianos deslocados por conta da Guerra em 2023 citados acima estão acolhidos no percentual de 44% nos países vizinhos e os demais 3,4 milhões de pessoas encontram-se em outros países europeus e ao redor do mundo (ACNUR, 2024).

Após a eclosão da guerra no Sudão, o número de refugiados sudaneses aumentou em 79 por cento, alcançando a casa de 1,5 milhão. Deste total 86 por cento estão situados nos vizinhos Chade, totalizando 923.300 de pessoas, e Sudão do Sul com 359.600 pessoas (ACNUR, 2024).

Há de se destacar que antes de conseguir chegar a um desses destinos e apresentar seus pleitos, os refugiados passam por situações extremamente inóspitas e perigosas. Travessias por mares revoltos em barcos superlotados sem a menor condição de navegabilidade em cenário de total insegurança marítima, entradas em territórios dentro de caçamba de caminhões espremidos, percursos por desertos ardentes sendo extorquidos por coiotes, sem acesso à água potável e alimentação em profundo grau de desumanização e vulnerabilidade são retratos dessa árdua luta pela sobrevivência.

Em outros casos, os deslocados forçados entram sem serem notados e autorizados em navios mercantes de grande porte e por semanas ficam alojados no interior da embarcação. Um dos locais escolhidos é o leme das embarcações, ficando expostos ao frio, vento, chuva, em total clandestinidade até serem descobertos. Isso tudo para lutar por um direito a uma vida digna e ao que lhe é assegurado também pela DUDH, que é o direito de pedir asilo.

Sob um viés concretista, analisando o mundo da vida, a cidade de Vitória, sede da Faculdade de Direito de Vitória, instituição na qual se desenvolve este estudo, possui diversos registros veiculados na mídia de solicitantes de refúgio que fazem perigosas travessias em navios mercantes. No ano de 2023, de acordo com Lopes (2023) em conteúdo publicado no portal G1 Espírito Santo, “quatro imigrantes viajaram escondidos em local conhecido como caixa do leme do navio”. Ademais, indica a reportagem que “enfrentaram baixas temperaturas até serem descobertos no litoral do Espírito Santo”, bem como que “viajaram em espaço do tamanho de uma caixa d'água e passaram fome e sede nos últimos 3 dias”.

Outro exemplo muito comum de situações de risco extremo vivenciado pelos migrantes é com a busca pelo tão almejado “*American Dream*”, que para muitos acaba por se concretizar como um pesadelo americano nas quais experiências desumanas e aterrorizantes são vivenciadas a

todo instante e as suas vidas são colocadas em risco. Lamentavelmente, na busca pelo ingresso em território norte americano de modo irregular, alguns deles chegam a perder a própria vida.

Muitos confiam na figura criminoso dos coiores, que se passam por especialistas em travessias e “guias” para o acesso a uma nova realidade de vida repleta de possibilidades nos Estados Unidos da América. Na prática, realizam atividades ilegais e em alguns casos para além de extorquirem seus desesperados clientes, os abandonam em pleno deserto covardemente.

A audácia do crime organizado é tamanha que há narrativas de que houve a veiculação por parte de coiores fazendo propaganda e oferecendo os seus desserviços à humanidade, de travessia ilegal aos Estados Unidos, na rede social “Tik Tok” (G1 Mundo, 2023). A tecnologia, neste caso, sendo usada para o mal.

O México é um país no qual milhares de migrantes que desejam ingressar nos Estados Unidos passam todos os dias. Em alguns casos, em virtude da rota para os Estados Unidos ser extremamente difícil de se transpor, muitos migrantes latinos acabam por permanecer no México e lá solicitam o pedido de asilo (ACNUR, 2018).

É de se lamentar que mesmo após tanta divulgação dos perigos enfrentados nessa travessia, milhares de pessoas todos os dias tentem realizá-la, viajando meses e em alguns casos anos, para alcançar este “sonho” e contratam serviços ilegais de “pseudos” prestadores de serviço.

Há casos de que algumas dessas pessoas que conseguem ilegalmente o ingresso nos Estados Unidos, sendo levada por um desses coiores, permanecem com dívidas junto a esses indivíduos. Desta feita, seguem como “reféns” destes indivíduos. Há registros de que a própria família do migrante é vitimada pelos coiores para o pagamento de dívidas de travessias que podem oscilar de U\$ 10 mil a U\$ 20 mil. É ainda veiculado que famílias sofrem cerco dos coiores e seus carros são utilizados para garantir a dívida dos parentes (Tribuna Online, 2022). Mesmo chegando no sonhado destino, muitas vezes não vão conseguir honrar a dívida contraída e permanecerão sendo ameaçadas por estes criminosos.

Ademais, viver em um outro país sem autorização legal, é um risco constante, uma vez que desrespeitarão as leis migratórias. Assim, vivem angustiados, pois não possuem a documentação exigida para permanecer no local e podem ser deportados a qualquer tempo.

Quanto aos deslocados internos, que são compelidos a deixar seus lares, mas permanecem dentro do próprio país, esses números também crescem consideravelmente, atingindo 68,3 milhões de pessoas o que corresponde a um número cinco vezes maior em comparação a 2018 (ONU, 2024 b).

No âmbito pátrio, comprovando a solidariedade que é um dos seus fundamentos, a República Federativa do Brasil acolheu 710 mil pessoas desse universo de mais de 120 milhões de deslocados forçados. Nacionais de países como Venezuela (560 mil pessoas no total, sendo que diariamente chegam no país de 400 a 450 nacionais venezuelanos), Haiti (87 mil pessoas), Ucrânia, Haiti, Afeganistão (9 mil pessoas) e Síria estão em solo nacional. Daí que se considera que o Brasil pode ser “campeão global” no acolhimento de estrangeiros (ONU, 2024). Isto também se comprova pelos dados constantes em conteúdo veiculado pelo governo brasileiro em 14 de junho de 2024, quando foram apontados que “o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) deliberou sobre 138.3 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiados no Brasil” (Brasil, 2024 b).

Nesse contexto, um dos destaques no país é a Operação Acolhida no Brasil, resposta humanitária do Brasil face às demandas advindas da região fronteira com a Venezuela, em Roraima. Por meio da referida ação, coordenada pelas Forças Armadas e que conta com o apoio da ONU, sociedade civil, organismos internacionais e órgãos dos três poderes, mais de 125 mil refugiados e migrantes venezuelanos foram acolhidos e interiorizados (passaram a viver no Estado brasileiro em locais distintos aos que chegaram) em 1026 municípios brasileiros.

A iniciativa oferece suporte ao deslocamento voluntário, seguro e organizado de populações refugiadas e migrantes, além de buscar novas oportunidades de integração socioeconômica e cultural (Brasil, 2024).

Buscou-se, dessa maneira, nesse tópico, trazer os principais índices de refúgio no século XXI, as rotas migratórias realizadas, bem como indicar quais os países em que são acolhidos os deslocados forçados a partir de dados oficiais gerados pela ONU e pelo ACNUR.

3.3 XENOFOBIA, RACISMO, INTOLERÂNCIA, EXCLUSÃO, BANALIDADE DO MAL E APOROFOBIA

Mesmo com um desafio de tamanha magnitude pela frente, com uma grande crise humanitária sem precedentes sendo enfrentada no mundo, alguns países se omitem no enfrentamento do tema. A criação de agendas inclusivas migratórias é escassa a nível mundial, e ao invés de se construírem pontes, erguem-se muros. Assim, os deslocados forçados estão cada vez mais isolados.

Para o enfrentamento do problema, é essencial o apoio dos Estados. Em paralelo, é primordial para o combate da crise a participação da sociedade civil a nível internacional e dos indivíduos inseridos em uma sociedade com o propósito de acolher os refugiados.

Há casos de notícias veiculadas que em pleno século XXI essa construção de muros para conter refugiados está acontecendo. Ou seja, ao invés de uma efetiva comunhão de esforços para solucionar o problema, nota-se que recursos financeiros estão sendo dispendidos para cada vez mais isolar os refugiados, potencializando a invisibilidade dos mesmos. Honnet (2005, p. 43, tradução nossa)⁶ em um artigo no qual analisa a invisibilidade social pontua que “para as pessoas afetadas, em particular, a sua invisibilidade tem, em cada caso, um núcleo muito real: elas realmente se sentem despercebidas”.

A título exemplificativo, busca-se trazer alguns casos de muros que excluem os refugiados e tem como escopo barrar a chegada dessas pessoas em território dos Estados em um viés de total exclusão. O muro mais conhecido do mundo que separa países é o localizado na fronteira entre Estados Unidos da América e México. Veiculou-se no portal G1 MUNDO (2021) que a Grécia construiu um muro de 40 km, colocado na fronteira com a Turquia para barrar a entrada de migrantes afegãos. A Hungria também agiu de maneira semelhante, segundo o mesmo portal G1 MUNDO (2015) quando construíra um muro de 175 km ao longo de toda a fronteira com a Sérvia na busca pela diminuição do fluxo de pessoas que procuravam asilo no norte da Europa.

Quando se espera solidariedade, acolhimento e respeito para com as pessoas em situação de refúgio, alguns Estados visam um maior isolamento ao invés de aproximação e oportunidades.

⁶ No original: “Pour les personnes affectées en particulier, leur « invisibilité » possède, dans chaque cas, un noyau bien réel: elles se sentent effectivement non perçues”.

Acerca do tema, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Filippo Grandi (2024) destaca que

Em muitos lugares, essa narrativa — “é impossível” — tem se tornado a resposta ao deslocamento forçado. Os números sem precedentes de pessoas deslocadas são usados para alimentar o ressentimento e a afirmação falsa de que nada pode ser feito para resolver o problema. Que a única escolha possível é adotar políticas brutais e, francamente, ineficazes: construir muros, impedir barcos, tornar impossível buscar refúgio ou inúmeras outras frases políticas cínicas que podem atrair votos, mas que não abordam as questões reais.

Sobre Grandi, cabe ainda destacar que ele recebeu o prêmio *Olympic Laurel Award*, na abertura dos Jogos Olímpicos de Paris 2024, tendo sido a terceira pessoa a ser contemplada com tal comenda. Trata-se de um prêmio do Comitê Olímpico Internacional (COI) “para honrar realizações excepcionais em educação, cultura, desenvolvimento e paz através do esporte” (ACNUR, 2024 d).

Todavia, há diversas ocorrências de descaso e maus tratos dispensados aos refugiados e isso parece estar internalizado em algumas pessoas, que de forma natural destratam as pessoas em situação de refúgio.

Este tópico tem como uma de suas metas, traçar um paralelo da situação de exclusão dos refugiados com a teoria da banalidade do mal de Hannah Arendt. Não se está aqui dizendo que o tratamento dispensado por algumas pessoas aos refugiados seria exatamente o mesmo que o sanguinário déspota Adolf Hitler dispensava ao povo judeu. Mas sim de sublinhar que para algumas pessoas o ato de tratar mal um refugiado, passa, lamentavelmente, a ser algo normal, natural, tolerável, enfim, banal.

Entende-se ser cabível a relação ora invocada, pois na aludida teoria, Arendt (2006, p. 7) relaciona a ação humana com a vontade de agir. A referida autora coloca que Eichmann, carrasco do nazismo, vislumbraria justificar seus desumanos e bárbaros atos como sendo um “mero cumpridor de ordens” de Adolf Hitler, por se tratar de militar do alto escalão alemão.

A ONU (2022) publicou em seu portal um conteúdo no qual são narrados episódios nos quais “milhares de migrantes no continente europeu, que foram humilhados, ameaçados e intimidados”. Consta do referido site que as pessoas em situação de refúgio são agredidas e vitimadas por “tratamento cruel” do qual já resultaram até em mortes.

Os tratamentos agressivos acima assinalados referem-se ao sofrimento vivenciado pelas pessoas em situação de refúgio ao chegarem nos postos fronteiriços de alguns países da Europa. Não bastasse toda a dificuldade enfrentada nas travessias pelos mares, rios, estradas, desertos e selvas passando chuva, frio, hipotermia, desidratação e sendo vítimas de variados crimes, há casos em que quando chegam em determinados países também são vitimadas pelos nacionais do país no qual, em tese, acreditariam, ser seu novo porto seguro.

Constata-se que são muitos os óbices encontrados pelos migrantes nos ambientes fronteiriços, demonstrando que para além de uma metáfora há, fisicamente barreiras intransponíveis, quais sejam os muros que deixam os deslocados forçados ainda mais deslocados e vulneráveis. Verifica-se uma situação oposta ao que se espera dos Estados, afinal, como salientado o direito de asilo é um direito previsto na DUDH. Em outras palavras, o direito de migrar é um direito humano, restando este violado quando ao invés de pontes e acolhimento em muitos casos esses indivíduos se deparam com barreiras.

Os refugiados enfrentam verdadeiras sagas para chegarem a um país em busca de proteção. Todo o sofrimento físico e psicológico vivenciado nas perigosas rotas lhes trazem ainda mais vulnerabilidade, uma vez que estão expostos a todo o tipo de riscos.

A proteção a esses indivíduos demanda ações de todos os Estados no sentido de amparar essas pessoas que estão em rota por conta de situações inopinadas, das quais não deram causa e lá estão não por vontade própria. O drama não é de hoje e o ACNUR (2006) ao relatar as tragédias de imigrantes africanos no Golfo do Aden pontuou que “alguns dos refugiados terão sido espancados e obrigados pela tripulação das embarcações, a pular ao mar, onde muitos terão sido atacados por tubarões”.

O cenário de hostilidades, ofensas e agressões faz parte da vida de quem está em situação de refúgio e isso marca a vida dessas pessoas. Em que pese a maior parte das pessoas no mundo serem solidárias e respeitadas, sob a ótica dessa pesquisa, há indivíduos que não respeitam seus semelhantes e agredem outros seres humanos. Essas pessoas agem sem qualquer ética e estão em total desconformidade com a teoria levinasiana, uma vez que como esclarece Levinas (2024, p. 165) “na ética, a responsabilidade por outrem está em questão, uma proximidade de outrem”.

Neste momento busca-se trazer alguns exemplos de teorias das quais os refugiados são vitimados e indicar esses fenômenos, que lamentavelmente são noticiados em todo o mundo. Neste sentido, o racismo, a xenofobia, a intolerância, a exclusão e a aporofobia serão invocadas a seguir.

O racismo no Brasil é um crime inafiançável. Nos termos da Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, são punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Prática desumana e cruel, trata-se de uma agressão covarde e desleal a um outro semelhante pelo fato de sua raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade de origem, ser distinta da do agressor, sendo tal conduta tipificada no ordenamento pátrio.

A Constituição Federal prima pela solidariedade e igualdade, bem como se fundamenta na valoração da dignidade humana, uma das balizas da sociedade. No país não se admitirá qualquer tipo de preconceito. O texto magno, nesta linha, no inciso II de seu art. 4º coloca o repúdio ao racismo como um dos princípios fundamentais republicanos. Ademais, fez questão de em sede de seu emblemático art. 5º e seu inciso XLII estabelecer que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, que sujeita o autor à pena de reclusão.

Registra-se ser medida de suma importância para punir aqueles sujeitos que ofendem e agredem seus concidadãos meramente por se acharem de uma raça superior, buscando diminuir o outro, demonstrando total falta de caráter e de cidadania. Acerca da importância de proteção legal contra a discriminação, Gomes e Leão (2010, p. 45) sublinham que “as previsões legais que proíbem e sancionam as práticas discriminatórias são instrumentos importantes de luta contra a exclusão e de integração social - não só, mas também das comunidades imigrantes - e de efetivação do respeito pela dignidade da pessoa humana”.

Consoante estabelecido pela “*International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination*” (ONU, 1965)⁷, a definição para o racismo encontra-se insculpida no art. 1º do referido pacto internacional, nos seguintes termos:

Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, dos direitos humanos e das

⁷ No original: “In this Convention, the term “ racial discrimination ” shall mean any distinction, exclusion, restriction or preference based on race, colour, descent, or national or ethnic origin which has the purpose or effect of nullifying or impairing the recognition, enjoyment or exercise, on an equal footing, of human rights and fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural or any other field of public life (1965)”.

liberdades fundamentais nas searas política, econômica, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública (1965) (tradução nossa).

Observa-se que o tratado internacional acima referido foi fruto de cimeira ocorrida na cidade de Nova York no ano de 1965. As promessas firmadas na DUDH de que as desgraças da Segunda Guerra Mundial não aconteceriam, incluindo agressões e discriminações parecem não ter surtido efeito desejado em relação ao respeito à dignidade humana, uma vez que se fez necessária uma Convenção para eliminar a discriminação racial.

Isto, inclusive, se depreende da leitura do preâmbulo do referido documento (ONU, 1965) quando a expressão empregada pelos signatários é de que os Estados se encontravam “alarmados com as manifestações de discriminação racial ainda ocorridas em algumas localidades no mundo face a políticas governamentais baseadas na superioridade racial ou ódio, como políticas de apartheid, segregação ou separação” (tradução nossa)⁸.

Ou seja, a própria ONU constatava que episódios de discriminação racial ocorriam, infelizmente, mesmo após a catastrófica Segunda Guerra Mundial. Quando se esperava que a paz iria reinar de modo absoluto e a dignidade humana viesse a ser o centro de todas as relações humanas, o que se viu desde aquele momento foi a falta de empatia e a discriminação racial acontecer em alguns países.

A discriminação racial agride a vítima na alma, na honra e no coração, sendo uma conduta inescrupulosa e desumana que fere a dignidade humana. Sarlet (2008, p. 114), sobre a dignidade humana, destaca que:

O princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.

Em âmbito interno, o Brasil, que é uma pátria acolhedora e como salientado, considerado um país vanguardista na sua legislação migratória, a qual dialoga com os preceitos da ONU, em muitos casos é digno de elogios pela sua conduta, em certos momentos vive um paradoxo.

⁸ No original: “Alarmed by manifestations of racial discrimination still in evidence in some areas of the world and by governmental policies based on racial superiority or hatred, such as policies of apartheid, segregation or separation”.

Afinal, criou o projeto acolhida humanitária na recepção aos Venezuelanos, o Visto Humanitário conferido a nacionais haitianos, por exemplo, mas também, em alguns casos é alvo de críticas, tendo em vista os episódios de discriminação racial ocorridos no país.

Por um lado, sobre o visto aos haitianos, observa-se tratar-se de nova ação afirmativa. Esta medida trouxe oportunidades para a entrada de haitianos, reconhecendo esta migração forçada por razões humanitárias, quais sejam, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país (Dutra, 2016, p. 167).

Por outro lado, relatos de racismo e xenofobia são narrados por refugiados que estão no Brasil. Conforme veiculado no site G1 Rio de Janeiro “refugiados que vivem no Rio de Janeiro denunciam casos de xenofobia” (2022). Em outro caso, o G1 Mato Grosso noticiou que: “Racismo e xenofobia contra haitianos em ônibus em Cuiabá são apurados pela polícia” (2021), sendo que neste caso o agressor racista citou até Adolf Hitler em suas agressões nefastas. Essa é a banalidade do mal citada no tópico anterior. Inimaginável que tais atrocidades pudessem ocorrer no Brasil.

Nas reportagens supracitadas, nota-se que a expressão xenofobia é invocada. Trata-se de lastimável conduta desumana que também vitima refugiados ao redor do mundo, uma vez que se refere a uma aversão ao fato de a vítima ser estrangeira.

A OIM (2018)⁹, ao discorrer sobre a definição de xenofobia assinala que:

Embora não haja uma definição universalmente aceita, a xenofobia pode ser descrita como aquelas atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e muitas vezes depreciam pessoas de outros países ou que são diferentes. Ser xenófobo significa ter ódio ou temor daqueles que são vistos como estranhos ou estrangeiros na comunidade, na sociedade ou na identidade nacional. Estes sentimentos e crenças podem manifestar-se em discriminação ou violência. A xenofobia tende a generalizar um grupo de pessoas baseada em estereótipos, geralmente como uma tentativa de mostrar que a sua identidade ou país é superior. Portanto, é semelhante ao racismo e pode ser difícil diferenciar os dois termos. (tradução nossa).

Ou seja, no caso do recorte do estudo em tela que envolve as pessoas em situação de refúgio, e, portanto, as relações humanas, os refugiados são atingidos por xenofobia quando são

⁹ No original: “Si bien no existe una definicion aceptada universalmente, la xenofobia puedes ser descrita como aquellas actitudes, prejuicios y comportamientos que rechazan, excluyen y muchas veces deprecian a personas de otros países o que son diferentes. Ser xenófobo implica tener o ódio o temor hacia aquellos que se perciben como extraños o extranjeros dentro de la comunidad, la sociedad o la identidad nacional. Estos sentimientos y creencias pueden manifestarse en discriminación o violencia. La xenofobia tiende a hacer generalizaciones de un grupo de personas con base en estereotipos, usualmente como un intento de mostrar que su identidad o país es superior. Por eso, es similar al racismo, y los dos términos pueden ser difíciles de diferenciar entre sí”.

vitimados, quando sofrem preconceito por conta de sua nacionalidade. Mostra-se importante haver normas que combatam esse tipo de comportamento cruel. Neste tocante, Piovesan (2024, p. 35) observa que há “urgência no combate a toda e qualquer forma de racismo, sexismo, homofobia, xenofobia e outras manifestações de intolerância correlatas, tanto por meio da vertente repressiva (que proíbe e pune a discriminação e a intolerância) como da vertente promocional (que promove a igualdade)”.

Preconceito, racismo, exclusão por conta da nacionalidade, da origem, do local de nascimento. A xenofobia representa esse sentimento eivado de maldade e desumanização dos quais muitos refugiados são vitimados e humilhados. Isso traz cada vez mais insegurança e vulnerabilidade aos refugiados vítimas de xenofobia, que dificilmente serão acolhidos e integrados em uma sociedade.

Viver em condições de incerteza prolongada e em aparência incurável provoca duas sensações humilhantes: a ignorância (não saber o que o futuro trará) e impotência (ser incapaz de influenciar em seu curso). Elas são humilhantes de verdade (Bauman, 2014, p. 122).

Interpreta-se da leitura deste conceito que pelo simples fato de não ter nascido no mesmo local ou não ter a mesma origem que seu agressor (entendendo neste trabalho que a xenofobia é uma agressão física, verbal ou simbólica), a pessoa é considerada “estranha” ou “incomum” pelo criminoso.

Já o ACNUR (2001)¹⁰ traz a seguinte definição de xenofobia extraída da *International Migration, Racism, Discrimination and Xenophobia*: “atitudes, preconceitos e condutas que rejeitam, excluem e muitas vezes difamam pessoas, com base em entendimento de que são estranhas ou estranhas à comunidade, à sociedade ou à identidade nacional” (tradução nossa).

Da definição veiculada em seu sítio eletrônico pelo ACNUR, nota-se que a xenofobia envolve ações de cunho preconceituoso que culminam na exclusão social dos refugiados, na rejeição dessas pessoas e na não aceitação das mesmas no seio de uma comunidade de um Estado, que buscaram ser o seu porto seguro.

¹⁰ No original: “Attitudes, prejudices and behaviour that reject, exclude and often vilify persons, based on the perception that they are outsiders or foreigners to the community, society or national identity”.

É um ato que vai na contramão de tudo o que foi pactuado pela ONU por ocasião da promulgação da DUDH que colocou o ser humano em primeiro lugar e que tem na dignidade humana o seu pilar.

Na década de 1990 o tema já era pauta de reportagem em Portugal, como se verifica de conteúdo veiculado pelo canal RTP - Rádio e Televisão Portuguesa (1990) quando foi veiculado que “racismo e xenofobia, fenómenos que ganham cada vez maior relevo em Portugal e com aumento de violência criminosa”.

Como observado, ações de xenofobia ocorrem há tempos e não é de hoje que se alerta para esse grave problema de exclusão por conta do local de origem da pessoa. Nem mesmo o período drástico da lastimável pandemia de COVID 19 foi capaz de frear esse sentimento.

A ONU, por meio de seu canal ONU News (2020), publicou que o Exmo. Sr. António Guterres, na altura, “destacou teorias de conspiração antisemita, ataques antimuçulmanos, acusações contra migrantes e mensagens que mostram idosos como dispensáveis”. O senhor Secretário Geral disse, ainda, que “a pandemia continua a desencadear um tsunami de ódio e de xenofobia, de bodes expiatórios e de disseminação do medo”. Especificamente sobre os migrantes, assinalou que “migrantes e refugiados foram acusados de ser a fonte do vírus, tendo-lhes sido depois negado o acesso a tratamento médico”.

O fenômeno descortina-se como uma prática que atenta contra a própria humanidade. Em um momento de profunda dor, de isolamento social e de tantas vidas vitimadas pelo COVID, seres humanos ainda encontram tempo para destratar seus semelhantes.

Ao abordar a xenofobia, Paschoal (2012, p. 119) é categórico ao defender que

Para o direito do trabalho, o comportamento xenofóbico é inaceitável e deve ser banido do meio social, haja vista que os estrangeiros e, em especial, os refugiados, têm os mesmos direitos previstos em lei que os nacionais, e tais direitos são protegidos e defendidos, independentemente das condições pessoais do ofendido.

O autor supracitado faz, em sua obra, o recorte da xenofobia e sua relação ao direito laboral especificamente. Trazer este seu opinativo para esta obra é cabível. Afinal, de fato, trata-se de um sentimento inadmissível e que deve ser expurgado do mundo.

Esses comportamentos xenófobos geram a exclusão social, bem como contribuem para a falta de oportunidades, as dificuldades de se conseguir um emprego, estudar e ter acesso à saúde. O

ser humano é um ser social e quando um migrante fica isolado, ilhado e se sente invisível vitimado por ações preconceituosas, ele sente um duro golpe em sua alma.

Essas ofensas e episódios de descaso afetam todo o ambiente de um migrante. Os filhos de migrantes em alguns casos passam por situações de dificuldade em fazer amigos, em se entrosar na escola e isso pode afetar o desempenho acadêmico, necessitando de apoio escolar e psicopedagógico.

Mostra-se de suma importância a inclusão social dos refugiados e nada justifica a xenofobia e as ações preconceituosas com cunho de exclusão. A Comissão da União Europeia sobre a integração dos refugiados sublinha que “a integração bem-sucedida dos migrantes é fundamental para o futuro do bem-estar, a prosperidade e a coesão das sociedades europeias” (União Europeia, 2015).

É inconcebível a ocorrência de atos de xenofobia e exclusão social. Muitos países são formados a partir da diversidade cultural, de raças, religiões, de pessoas com diferentes etnias e origens, onde se cria a identidade de um país.

O Brasil, que como salientado, é uma pátria acolhedora no qual milhares de pessoas possuem dupla cidadania. O país possui em sua origem os índios, depois com a invasão portuguesa houve uma considerável miscigenação, que aumentou com a chegada dos africanos ao país. Muitos possuem ascendências: portuguesa, italiana e japonesa, por exemplo.

Em Portugal, onde em tese, os migrantes brasileiros deveriam sentir uma maior integração e menos dificuldade na adaptação pelo fator língua, pelos hábitos e cultura até certo ponto semelhantes, há diversas denúncias na atualidade por conta de episódios de discriminação e xenofobia contra brasileiros, inclusive.

Em reportagem de 28 de fevereiro de 2024, o jornal O GLOBO publicou em seu *site* uma reportagem intitulada de “xenofobia, violência e discriminação: relembre casos de brasileiros agredidos em Portugal”. O conteúdo em tela aponta que houve um aumento de 833% de queixas em comparação ao ano de 2017 (no qual a comunidade brasileira voltara a crescer no país). Há menção de uma estudante de 14 anos que foi vitimada em Santarém, de agressão xenófoba e homofóbica contra um casal de brasileiros em Vila Nova de Gaia e de outro caso em Lisboa. Já na Cidade do Porto, houve outro caso de agressão a um casal com um bebê de um ano e meio na área metropolitana de Lisboa (O GLOBO, 2024 a).

A análise concretista acima demonstra a total falta de empatia e a certeza de que a integração dessas vítimas na sociedade portuguesa não será uma tarefa simples, tendo em conta essas graves brutalidades mencionadas.

A dignidade da pessoa humana é algo inato para todos os indivíduos. Portanto, o direito ao não-tratamento desumano, cruel ou degradante se inscreve igualmente como direito absoluto, na medida em que não admite exceções que o relativizem (Tonetto, 2019, p. 58).

Outro fenômeno que de forma extremamente dolorosa e cruel se nota no planeta é a aporofobia. Na tese de Adela Cortina, a aversão ao pobre é o eixo central dessa sua pesquisa e aqui buscar-se-á cotejar o tema com as agressões sofridas pelas pessoas em situação de refúgio.

O ser humano deve respeito e solidariedade ao próximo. Isso é estatuído na DUDH da ONU, que como já observado, possui caráter universal, valendo para todas as pessoas e em todos os lugares. Sobre a DUDH e o seu traço de universalidade, merece ser destacada a reflexão de Piovesan (2016, p. 51):

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea dos direitos humanos, na medida em que consagra a ideia de que os direitos humanos são universais, inerentes à condição da pessoa e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinadas sociedades, incluindo em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais. Afirma, assim, ineditamente, a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos.

A dignidade da pessoa humana e a solidariedade também são bases fundamentais de outros diplomas internacionais que abordam os direitos humanos, como a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e nos ordenamentos jurídicos dos Estados democráticos.

Entretanto, lamentavelmente uma minoria da população mundial continua a se achar superior aos seus semelhantes e por questões de raça, cor, etnia, opção sexual, nacionalidade, e entende estar no direito de agredir o outro. Esses fenômenos que vitimam pessoas em situação de refúgio geram a exclusão social a esse grupo de vulneráveis e ferem direitos fundamentais.

Essas pessoas são vulneráveis por tudo o que passaram na vida e precisam de acolhimento para poderem reconstruir as suas vidas. É imperioso que os Estados lhes concedam proteção de modo a que não sejam vitimadas novamente. Até mesmo porque, não há direitos fundamentais sem Estado que os respeite ou que os proteja (Miranda, 2016, p. 229).

Esses fenômenos foram estudados acima em caráter exemplificativo, mas de forma trágica há outro caso que merece ser pontuado aqui neste trabalho, a discriminação do outro por conta de sua pobreza. A vítima é pobre e por isso, no covarde ideal do agressor, deve ser humilhada e excluída.

Cortina (2020 b) em entrevista ao site BBC News Brasil, menciona, que aporofobia surge de duas palavras “áporos” que significa pobre, desamparado e “fobeó” que significa temer, odiar e rejeitar. Cortina (2020 b) sublinha que tal como existe a xenofobia que é a aversão ao estrangeiro, a aporofobia é a aversão ao pobre face a sua condição econômica e que este fenômeno não é de hoje, pois “sempre existiu” estando “nas entranhas do ser humano”.

Segundo a supracitada autora e filósofa (2020, b), a palavra surgira após uma constatação: “não rejeitamos realmente os estrangeiros se são turistas, cantores ou atletas famosos, rejeitamos se eles são pobres, imigrantes, mendigos, sem-teto, mesmo que sejam da própria família”. Sublinha, ainda, com refinada técnica, a autora que “a aporofobia ameaça a democracia porque viola a igual dignidade de todas as pessoas, exclui os pobres, os que parecem não ter o que trocar”.

Em muitos casos, o indivíduo enquanto turista está a injetar capital na economia do país, utiliza serviços de taxi, frequenta restaurantes, compra roupas, adquire bens, ingressos para espetáculos, ou seja, é bem-vindo, ainda que não domine o idioma local.

Já para alguns preconceituosos, se este indivíduo passa a residir em um país estrangeiro, será considerado como alguém que está tomando o lugar de algum nacional daquele país em um emprego. Ou como alguém que está estudando na faculdade em uma vaga que algum compatriota do agressor deveria o estar. A situação muda muito de figura nesses casos, pois já não haverá tanta boa vontade em aceitar aqueles que não dominem a língua do país.

Em certos casos, mesmo os migrantes voluntários que se mudaram por questões profissionais ou de investimento, que possuem condições financeiras mais favoráveis, são vitimados com ações excludentes de cunho racista e xenófoba.

Adela Cortina (2017) traz profundas reflexões sobre o tema da aversão ao pobre e demonstra a sua preocupação com a discriminação, com a exclusão social dos mesmos e a falta de oportunidades com as quais sofrem em demasia.

Na referida obra, Cortina (2020 a, p. 147) define quem são os pobres, à luz de sua teoria:

são aqueles que parecem não ser capazes de oferecer nada na sociedade baseada no jogo de troca, no jogo da reciprocidade, que consiste em dar para poder receber, seja da pessoa a quem se dá, seja da pessoa que está autorizada a devolver de alguma forma.

Na aludida tese da aporofobia, a aversão, o menosprezo e o preconceito que vitimam os pobres indicam uma sociedade em que o interesse prevalece para muitas pessoas. Antes de pensar em solidariedade, em ajudar os mais necessitados e realizar a inclusão social, se o pobre não pode dar-lhes qualquer coisa em troca, este é excluído.

Os refugiados, em alguns casos, são vítimas desse fenômeno, por não terem condições financeiras favoráveis e por não serem nacionais daquele país em que se situam. De forma equivocada e em total descompasso com as normas internacionais de direitos humanos como DUDH da ONU e Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, alguns entendem que o migrante nada vai acrescentar à sociedade na qual estão inseridos.

Trata-se de uma falácia, pois com o migrante sério, honesto e trabalhador, muito pode agregar a um novo país. Os refugiados podem, com sua bagagem de vida, trazer novas visões culturais, experiências sociais, conhecimento de novas línguas, novas habilidades profissionais acadêmicas e mesmo apresentar outros estilos de gastronomia até então desconhecidos no país.

Guterres (2024) nesta linha observa que os refugiados precisam de solidariedade global e da capacidade de reconstruir as suas vidas de modo digno. Quando lhes é conferida oportunidade, fazem contribuições significativas às comunidades de acolhimento. Mas é necessário ter acesso à igualdade de oportunidades, emprego, educação, moradia e sistemas de saúde.

Tratar os semelhantes com descaso, de modo preconceituoso, racista e xenófobo demonstra ainda a falta de alteridade, tema este que é central na presente tese e que será abordado de modo mais enfático no derradeiro capítulo do trabalho.

Neste sentido, a tese de Cortina acima citada se encontra afinada com a presente pesquisa e isto pode ser confirmado quando a Autora elenca em suas referências o filósofo franco lituano Emmanuel Levinas. Na altura, Cortina (2020, p. 194) sublinha a importância dedicada por Levinas ao “primado humano: o homem é antes de tudo um estar com os outros, com os outros com quem se relaciona e perante os quais tem responsabilidade; a responsabilidade pelo outro é a própria estrutura que o constitui como sujeito”.

Com base na ética da alteridade de Levinas, na qual a responsabilidade pelo outro é também invocada na obra estudada, o ser humano deve respeito ao seu semelhante. Não pode e jamais deve excluir um concidadão e discriminá-lo, sendo isto antes de mais nada, uma questão ética.

Cabe ainda salientar quanto ao tema da aporofobia, que Cortina aponta algumas teorias para combater esse problema. Segundo a Autora, a aporofobia está há séculos presente na história, não sendo, um fenômeno adstrito a este século.

Cortina (2020, p. 158) demonstra sua preocupação no combate à pobreza observando que “uma boa política antipobreza é a que tenta promover as pessoas que possam dela sair”. Nota-se que a preocupação da autora reside em proteger a sociedade e ao mesmo tempo as empoderar. Ademais, pontua a Autora que reduzir as desigualdades é forma de erradicar a pobreza e alcançar o crescimento (2020, p. 166). A situação da aporofobia atinge em cheio os refugiados.

A fenomenologia, que ensina como conseguir a vivência da realidade, por meio da descrição do fenômeno que a experiência nos oferece, para chegar à sua essência (Ribeiro Junior, 2003, p. 3) vai apontar que em sendo a exclusão motivada pela pobreza da vítima, desvelar-se-á a aporofobia.

Insta esclarecer que é relevante para o desenvolvimento dessa pesquisa fazer menção à fenomenologia no desfecho de alguns tópicos. Isto porque, como todas as ciências caracterizam-se pela utilização de métodos científicos (Lakatos; Marconi, 2003, p. 83) e esta optou pelo emprego do método fenomenológico em sua estruturação, é interessante que se aponte como a fenomenologia efetivamente auxilia no desvelamento do ente e no alcance da resposta ao problema trazido.

3.4 MUROS ERGUIDOS, MODERNIDADE LÍQUIDA E OS “ESTRANHOS À NOSSA PORTA”

Zigmunt Bauman, sociólogo polonês que era radicado em Leeds, no Reino Unido, é o autor das teorias da modernidade líquida e dos “estranhos à nossa porta”. Entende-se que elas podem ser aqui empregadas face à similaridade e pertinência com o objeto de estudo da Tese.

O estudo versa sobre a vulnerabilidade de um grupo de pessoas, qual seja, a dos deslocados forçados e os cenários de desumanização por eles enfrentado. De modo a deixar clara a pertinência do autor com o tema da pesquisa, observa-se que Bauman, inclusive, já narrou em primeira pessoa com um infeliz conhecimento de causa, o que é ser perseguido e excluído em seu próprio Estado e ter que se refugiar em outro país.

O fato a seguir exposto é transcrito da obra “Nascidos em Tempos Líquidos”. Neste livro, Thomas Leoncini entrevista Bauman e quando o tema “Transformações da Agressividade” surgiu à baila e ambos estão a refletir sobre o *bullying*, Leoncini (2018 b, 45) pergunta para Bauman, “Alguma vez você sofreu atos de *bullying*?”. A resposta de Bauman (2018 b, 45) se deu nos seguintes termos:

Sim e como! De modo constante, cotidiano. Durante todos os anos de escola em Póznán, na Polônia, até que com a explosão da guerra fugi de minha cidade natal com outros dois garotos judeus de minha escola. Obviamente na época eu ainda não sabia nada de sociologia, mas recordo haver compreendido muito bem que ser vítima de *bullying* era uma questão de exclusão. Você não é como nós, não é dos nossos, não tem direito de participar dos nossos jogos, não jogamos com você, se teimar participar da nossa vida não se surpreenda se receber pancadas, pontapés, ofensas, humilhações, mortificações.

Consoante será desenvolvido nas linhas que se seguem Bauman aborda importantes temas sobre o contexto social mundial contemporâneo e aborda fenômenos como individualidade e a falta de solidariedade, em uma modernidade líquida. Ademais, traz reflexões sociológicas profundas acerca da maneira de como os deslocados forçados são vitimados em suas jornadas em busca de um local seguro para reconstruir suas vidas.

Em um mundo cada vez mais globalizado em que o tempo parece correr mais rápido, a luta pelo dinheiro, pelo capital, a ganância de alguns acaba por prevalecer sobre a solidariedade, o cuidado com o próximo e o respeito ao outro. O mundo se transforma muito rapidamente e algumas pessoas esquecem que estão vivendo em uma comunidade.

Analisando a teoria da modernidade líquida de Bauman e sua relação com este trabalho, destaca-se que as mudanças na sociedade que em séculos passados demoravam muito para ocorrer, naquilo que Bauman define como algo “sólido”, em tom metafórico, deu lugar a uma modernidade líquida, na qual tudo é muito efêmero e se transforma rapidamente como a água.

Em séculos anteriores, a vida em sociedade visava um projeto de vida sólido para as pessoas. Com isso, normalmente havia estabilidade nas relações laborais, duradouras relações amorosas e afetivas em geral. Era uma vida pautada na razão, nas certezas e na solidez.

Em um contraponto, Bauman vai trazer o conceito de modernidade líquida, um cenário de incertezas. Com tantas mudanças abruptas que ocorrem na sociedade atualmente, tal como no mercado, tudo se transforma muito rapidamente. Assim, aquela solidez se derrete, a modernidade é líquida como a água e não se fala mais em estanqueidade.

Essas mudanças rápidas e efêmeras geram cenários de incerteza e geram uma incógnita na vida das pessoas. Esse fenômeno de mudanças repentinas na vida social, com uma sociedade marcada pelo consumo vão também abrir espaço para a individualidade. O ser humano, que é um ser social, por vezes esquece que faz parte de uma coletividade e ignora os outros.

Com o avanço da técnica moderna, as ferramentas deixam de ser usadas para o bem e acabam sendo empregadas em muitos casos para o mal. O progresso, se de um lado encurta distâncias e facilita a vida em um sentido global, também pode trazer barbárie e exclusão.

O avanço informático é um exemplo dessa transformação social e das diferenças havidas nas relações humanas. Os computadores surgiram e ajudaram a simplificar modernizar processos. Milhares de folhas de papel nas mais diversas repartições e empresas privadas foram substituídas por relatórios eletrônicos. As pesquisas que se desenvolviam em muitos fascículos de enciclopédias pesadas, hoje com o atalho “*control + F*” no computador se permite que o pesquisador economize tempo e espaço físico ao não ter que guardar exemplares em papel de enciclopédia. Sites e periódicos confiáveis estão ao dispor em todo o mundo e há livros em volume cada vez maior no formato eletrônico. A troca de mensagens eletrônicas instantâneas em muito puderam contribuir para o progresso.

Mas em tom paradoxal, a própria internet é utilizada, por muitos, como um campo para xingamentos, desrespeitos, cometimento de variados crimes e de exclusão social. Notícias falsas, discursos de ódio e ofensas xenófobas, homofóbicas e racistas, infelizmente ocorrem nesta mesma internet que veio trazendo consigo uma mensagem de evolução.

Pessoas maléficas se escondem por trás de um computador para a partir deles gerar cenários de desumanização. Os refugiados são vítimas de ofensas e críticas por pessoas que sequer se dedicam a estudar o tema.

As relações sociais também parecem seguir esse enredo da sociedade da modernidade líquida na informática: as relações pessoais afetivas dão lugar aos casos de amizades virtuais. Algumas vezes essas relações são marcadas por simulacros, com episódios fraudulentos (o que hoje se denomina de “fake”) e as pessoas iludem o seu semelhante fingindo ser alguém que de fato não o são. Ademais, em muitos casos, quando há eventual desavença entre concidadãos, ao invés do diálogo para se buscar um ajuste na situação e consequentemente a solidariedade e a paz social, pessoas optam pela simplicidade de se “bloquear” o outro nas redes sociais.

Aqui mais um paralelo com o trabalho. Nessa sociedade de consumo, efêmera, de modernidade líquida, os Estados em algumas ocasiões não dialogam e as relações ficam estremecidas, repletas de embargos econômicos. Em situações mais graves, até mesmo guerras estão voltando a ocorrer pelo mundo. Os fundamentos da Carta da ONU estão esvaziados.

Enfim, ao invés de utilizar os avanços que a modernidade oferece em prol da humanidade e do bem comum, algumas pessoas na era da modernidade líquida continuam a buscar conflitos, guerras e usar a técnica moderna para fins nefastos, demonstrando indiferença e total falta de solidariedade.

Por isso entende-se que há uma relação entre a teoria da modernidade líquida de Bauman com o tema da Tese. Afinal, as mudanças trazidas pelo mercado, na sociedade são muito ligeiras e muitas pessoas ao redor do mundo ao invés de primarem pela alteridade, parecem estar cada vez mais individualistas, tal como alguns Estados. Isso vai impactar nas relações humanas e na vida das pessoas em deslocamento forçado, pois exclusão social e xenofobia frequentemente são notados, na vida desses indivíduos.

Percebe-se que alguns valores desprezíveis continuam fincados em determinadas parcelas da sociedade, configurando este cenário de total dialética. O mundo evolui, a técnica moderna está cada vez mais adiantada, mas há seres humanos que insistem em plena década de 2020 em repetir comportamentos criminosos discriminatórios, racistas e de xenofobia como ocorria no

século passado. Essa ambivalência, esses dois polos da modernidade líquida é que Bauman vai chamar a atenção, lançando em suas ideias a questão da individualidade nos tempos modernos.

Mesmo após a criação da ONU, assinatura da DUDH, do Estatuto dos refugiados, de seu protocolo, da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e diversos outros tratados internacionais, como Salienta Bauman (2001, p. 53), “o nosso é um tempo de cadeados, cercas, de arame farpado, ronda dos bairros e vigilantes”.

Mesmo com tantas mudanças ocorridas em rápida velocidade, os refugiados seguem sendo, por parte de algumas pessoas vítimas de comportamentos retrógrados, ofensivos, discriminatórios mesmo quando a humanidade tem na palma da mão, literalmente, acesso a todas as informações.

Destaca-se, que um fator que em muito dificulta a adaptação dos refugiados reside na temática do multiculturalismo. Muitas vezes os refugiados são originários de um país com hábitos antagônicos ao país em que solicitaram refúgio. Em alguns casos a orientação religiosa é distinta ou as leis do país divergem do país de origem. Acaba sendo difícil para o refugiado manter seus hábitos que cultivavam desde sempre no novo país, pois aquilo que para alguns pode ser considerado como normal, para outra coletividade pode ser considerado acintoso ou ofensivo.

Quando um migrante inicia a sua jornada em uma nova sociedade muito ele tem a aprender, mas muito ele tem a ensinar. A diversidade e a pluralidade devem fazer parte de uma ordem democrática. Ao residir em país diverso ao de sua origem, o migrante aos poucos e naturalmente, dia após dia, buscará se adaptar ao novo e respeitar a cultura local.

Assim, espera-se que um migrante respeite a cultura local, os hábitos do país em que esteja a viver. Tem, ainda, o dever de cumprir as leis e os regramentos estatais como um todo. O ser humano é um sujeito de direitos e deveres. Mas ao mesmo tempo, o migrante tem o direito de cultivar a sua cultura, de saborear a culinária que lhe remete ao seu país de origem, seguir a sua orientação e buscar seu espaço na sociedade em que está inserido. O Estado acolhedor deve estar atento e aberto a isso e respeitar esse multiculturalismo.

Nesta linha, convém colacionar a própria DUDH que estabelece a titularidade de direitos culturais do ser humano, mas também lhe coloca como sujeito de deveres, evidenciando que além dos direitos que faz jus, também terá encargos perante a sociedade.

Quanto aos direitos culturais, a DUDH em seu art. 22, enquanto membro da sociedade, todo ser humano faz jus, para além de outros direitos, aos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (ONU, 1948).

Já no que concerne aos direitos, a DUDH reservou seu art. 29 para estabelecer que todo ser humano vai ter deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

Uma vida em coletividade exige esforços recíprocos, em alguns casos concessões mútuas para uma convivência harmônica. Isso ocorre, inclusive em relação ao Estado, quando o ser humano abdica de parcela de sua liberdade em prol do Estado, para que esse organismo regule as relações sociais.

Sobre a importância da diversidade cultural e da sua possibilidade de promoção do diálogo e desenvolvimento, convém trazer as palavras do Exmo. Sr. Secretário Geral da ONU. Sobre o tema, Guterres (2021) pontua que:

A cultura é a flor do ser humano, o fruto de nossas mentes, o produto de nossas tradições, a expressão de nossos anseios. Sua diversidade é maravilhosa, parte do rico entrelaço da civilização. A cultura também é uma potência, um empregador de milhões, um motor do progresso econômico, uma força de coesão social. [...] E em um momento de disseminação de ódio e intolerância, não devemos apenas defender a diversidade, mas sim investir nela. As sociedades hoje são multiétnicas, multirreligiosas e multiculturais. Isso é uma riqueza, não uma ameaça. Mas precisamos garantir que cada sociedade sinta que sua identidade, que sua cultura está sendo respeitada. Vamos apoiar a cultura e seu poder de promover o diálogo e o desenvolvimento para o benefício de todos.

O multiculturalismo hoje é uma realidade em todos os continentes. Pessoas das mais variadas nacionalidades habitam historicamente o Brasil, a Austrália, Estados Unidos e França, por exemplo.

Canotilho (2003, p. 387), inclusive, lembra que a ONU por meio de sua Assembleia Geral adotou em dezembro de 1992, a Declaração dos direitos pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, bem como que:

As modernas sociedades há muito que perderam um de seus traços característicos: identidade comunitária baseada numa forte homogeneidade social. Tornaram-se multiculturais, multiétnicas. No seio das sociedades inclusivas vivem minorias nacionais étnicas, religiosas e linguísticas.

Em havendo respeito, diálogo, promoção da dignidade humana e alteridade, haverá espaço para que todos vivam em harmonia e em respeito junto aos seus concidadãos. As culturas locais serão respeitadas, as culturas dos migrantes poderão ser exercidas e o bom senso deve prevalecer.

É imperioso que se tenha boa vontade na acolhida humanitária. Como lembra Bauman (2019, p. 165) os refugiados são “seres humanos para os quais não se pode encontrar um lugar em seu próprio país” que estarão “vagando pelo planeta entre os lugares que eles tentam firmemente, com muita frequência em vão, domesticar e tornar seus”.

Ante o aqui exposto e uma vez esclarecido em que consiste a ideia de modernidade líquida e como ela se amolda à pesquisa, mostra-se oportuno citar a teoria dos “estranhos à nossa porta”, também de Bauman, tendo em vista ser uma das bases teóricas para a construção da proposição apresentada neste trabalho.

Na obra “estranhos à nossa porta”, Bauman destaca que os muros são erguidos e ao invés de solidariedade, os refugiados encontram cada vez mais obstáculos, exclusão e são tratados como estranhos. A ideia de estranhos à nossa porta aponta para a dificuldade dos refugiados em encontrar um porto seguro para viver, uma efetiva acolhida humanitária e a necessária inclusão social. Não obstante todos os percalços das hostis travessias que tiveram que realizar até alcançar o Estado no qual solicitam o refúgio, os refugiados uma vez lá chegando, muitas vezes são deixados de lado e não se inserem no convívio social. A desumanização desvela-se como uma marca na vida dos refugiados e um traço da crise migratória.

A desumanização abre caminho à exclusão da categoria de seres humanos legítimos, portadores de direitos. Eleva com nefastas consequências à passagem do tema da migração da esfera da ética para a das ameaças à segurança, prevenção e punição do crime, criminalidade e defesa da ordem (Bauman, 2017, p. 84).

O deslocamento forçado é uma grave crise migratória que o mundo enfrenta e sem o empenho de Estado e sociedade civil para combater o problema, essa crise tenderá a crescer ano após ano, tal como está ocorrendo.

Os problemas gerados pela crise migratória na atualidade exacerbados pelo pânico que o tema provoca, pertencem à categoria dos mais complexos e controversos: neles, o imperativo categórico da moral entra em confronto com o medo do “grande desconhecido” simbolizados pela massa de estranhos à nossa porta (Bauman, 2017, p. 104).

Buscou-se aqui apontar que as teorias de Bauman são importantes reflexões para a humanidade na busca do enfrentamento dessa grave crise humanitária. Os refugiados são seres humanos dignos que precisam ser respeitados. Hoje são tidos muitas vezes como estranhos na Europa.

Acerca da terminologia “estranhos”, Bauman (2017, p. 13) lembra que

Refugiados da bestialidade das guerras, dos despotismos e da brutalidade de uma existência vazia e sem perspectivas têm batido à porta de outras pessoas desde o início dos tempos modernos. Para quem está por trás dessas portas, eles sempre foram – como são agora – estranhos. Estranhos tendem a causar ansiedade por serem “diferentes” – e, assim, assustadoramente imprevisíveis, ao contrário das pessoas com as quais interagimos todos os dias e das quais acreditamos saber o que esperar.

Durante muitos anos os nacionais europeus migraram para países na África e Américas. Atualmente há uma situação oposta, pois o fluxo migratório é inverso e carregado de grande revolta e repúdio. Dessa maneira, a resposta que se buscará trazer nesse trabalho às reflexões apresentadas é que a ética da alteridade de Levinas é o caminho a ser percorrido no enfrentamento do problema.

Finaliza-se aqui este capítulo, trazendo as experiências mundanas, ancoradas na teoria de Zygmunt Bauman. Assim, de forma transcendental, por meio do método fenomenológico, desvela-se o horizonte de profunda desumanização vivenciada pelos refugiados. Acerca desse método, Husserl (2015, p. 20) ensina que “o método da crítica do conhecimento é o fenomenológico; a fenomenologia é a doutrina universal das essências, em que se integra a ciência da essência do conhecimento”.

Ademais, buscou-se demonstrar que a resposta para o problema dependerá do apoio mútuo e atenção de todos os atores envolvidos na causa dos refugiados. Afinal, a humanidade está em crise e não existe outra saída para ela senão a solidariedade dos seres humanos (Bauman, 2017, p. 24).

4 TESE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA NOVA AGENDA MIGRATÓRIA: DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS, ALTERIDADE EM LEVINAS E O “SISTEMA INTERNACIONAL DE ACOLHIMENTO EQUILIBRADO” DE INCLUSÃO DOS REFUGIADOS

O tópico da desumanização vivenciada pelos refugiados na atualidade foi enfatizado no capítulo antecedente. Indicou-se que os refugiados em geral, estão sendo vítimas de casos de racismo, xenofobia, aporofobia e exclusão social, por parte de seus agressores, configurando quadro de falta de solidariedade, ódio e perseguições.

Por meio de uma análise concretista comprovou-se, ainda, que no mundo da vida essa situação aflige e viola os direitos humanos e garantias fundamentais das pessoas em situação de refúgio. Isto em muito contribui para uma ainda maior vulnerabilidade dessas pessoas, que se deparam com muros erguidos ao invés de pontes e são considerados muitas vezes como “estranhos”, pelo que as oportunidades se tornam ainda mais escassas para elas.

Restaram, assim, indicadas as principais rotas de refúgio da atualidade e os dados envolvendo as pessoas em situação de refúgio tendo como base os lançamentos estatísticos consolidados no *Global Trends* do ACNUR veiculado em 2024.

Ademais, foram observados que os fenômenos do racismo, intolerância, xenofobia e exclusão social costumam fazer parte da vida das pessoas em situação de refúgio, que são vitimados por violências físicas e psicológicas, por conta de sua cor, raça, origem, orientação sexual e religiosa.

Duas outras teorias foram investigadas no capítulo anterior, uma vez que se entende haver correspondência entre as mesmas e o deslocamento forçado, quais sejam: a banalidade do mal e a aporofobia.

Percebe-se, dessa maneira, que a temática dos refugiados é uma preocupação comum a muitos Estados. Face à dimensão global da crise migratória vivida na atualidade, a matéria é

diuturnamente alvo de manchetes jornalísticas, bem como funciona como pano de fundo em variados filmes, documentários e séries¹¹.

Entretanto, restou-se evidenciado que as pessoas em situação de refúgio possuem direitos e estes, inclusive, encontram-se positivados em diversos diplomas internacionais que abarcam o tema, como por exemplo, na DUDH, no Estatuto dos Refugiados, na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como na Declaração de Cartagena e na Convenção da Organização da Unidade Africana.

Ao firmarem um desses Diplomas, os Estados se obrigam a cumprir o que fora pactuado, não podendo deixar de honrar as suas obrigações, senão por meio de exceções jurídicas e ressalvas constantes do próprio Diploma, ou em documento de idêntica robustez. Ademais, para além de suas obrigações firmadas junto a outros Estados, os países democráticos que internalizam esses princípios também a nível nacional, devem obediência e respeito às regras de refúgio, ao primado da dignidade humana e de uma sociedade solidária.

Observa-se neste sentido, que quando Levinas emprega a alteridade, demonstra a preocupação com o outro em tom de responsabilidade, cuidado e respeito para com o próximo. Trata-se do respeito ao concidadão. Levinas é enfático quanto a essa responsabilidade, inclusive, quando observa que “tudo começa pelo direito do outro e por minha obrigação infinita em relação a ele. O humano está acima das forças humanas” (2001, p. 25). Na mesma esteira da solidariedade esse fenômeno se descortina. Desta feita, uma alteridade por parte dos Estados também se mostra viável, à luz desse paralelo traçado com a solidariedade.

Observou-se, portanto, nos capítulos acima, que um Estado democrático que segue as premissas da ONU, tendo firmado a DUDH e aderido ao Estatuto dos Refugiados, quando estabelece na sua Constituição os valores da igualdade, solidariedade, dignidade humana, protegendo a vida

¹¹ Com o avanço tecnológico, até mesmo a plataforma de *stream* NETFLIX produziu a série “*STATELESS*” (2002), que em português é denominada de “Estado zero”. Os fatos narrados se desenvolvem na Austrália, buscando retratar o refúgio sob diferentes lentes de alguns personagens em situações distintas e é baseada em fatos reais. Extremamente interessante, reflete a realidade do refúgio e de suas variadas fases: desde a perseguição no país de origem como vetor para a saída compulsória da nação, passando pela vitimização também sofrida nas mãos de coites, pelos trajetos sinuosos, perigosíssimos e macabros para chegar ao destino, bem como a chegada em um outro país, a identificação como solicitante de refúgio e a vida em um campo de refugiado na busca por uma oportunidade no país no qual se busca uma vida digna (2020).

e a segurança de todos estará a proteger toda a coletividade, inclusive as pessoas em situação de refúgio.

Mas por meio da fenomenologia, que segundo Lyotard (2015, p. 8, tradução nossa) “é o estudo dos fenômenos, isto é, daquilo que aparece à consciência, daquilo que é dado à consciência, da exploração da volta às coisas mesmas que os indivíduos percebem, sobre aquilo que pensam, daquilo em que falam, evitando forjar suposições”¹², evidencia-se que tais direitos, muitas vezes, restam inobservados. Percebe-se que estes direitos não estão sendo efetivados.

Diante desse quadro, a temática parece estar distante de uma concreta e efetiva resolução neste ano de 2024. Apesar de ser uma pauta em voga em diversas cimeiras internacionais e objeto de profundas reflexões e agendas da ONU, tendo em vista o já relatado altíssimo número de pessoas em situação de refúgio no mundo, a crise segue sem solução. Nesta linha, como salienta Pereira (2019, p. 61), em alguns casos a integração local não vem ocorrendo de modo a atender a demanda dos refugiados, apesar de todo o esforço da ONU e do ACNUR.

Portanto, ao adentrar o derradeiro capítulo do trabalho será trazida a proposição de tese, sendo que a sua elaboração se justificou face o fenômeno do deslocamento forçado além de ser uma questão humanitária, representa uma das maiores crises internacionais enfrentadas no século XXI.

Alvo, portanto, de muita preocupação em todo o mundo, o assunto em tela, que se refere a um instituto do direito internacional, dos direitos humanos balizados pela DUDH, Estatuto dos refugiados e Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, justifica esse aprofundamento de estudo. A realização de pesquisas, o esforço conjunto dos atores internacionais e ações solidárias se mostram como ferramentas importantes para trilhar um caminho rumo ao progresso na questão como um horizonte de luz para a solução da questão.

Afinal, aos atores envolvidos no eixo temático dos direitos e garantias fundamentais, é inconcebível aceitar passivamente, analisando as premissas da ONU que ano após ano haja um tão acelerado aumento no número de pessoas em situação de refúgio no mundo. Entende-se que

¹² No original: “Le terme signifie étude des <<phenomenes>>, c’est -à- dire de cela qui apparait à la conscience, de cela qui est <<donné>>. Il s’agit d’explorer que ce donné, <<la chose même>> que l’on perçoit, à laquelle on pense, de laquelle on parle, en évitant de forger des hypothèses”.

há um sério agravamento dessa crise humanitária, sem que se tenha hoje ferramentas eficientes para conter essa agrura. O cenário desponta para um quadro de “quase impotência” quanto à resolução do conflito. Em 2024, nem mesmo toda a busca da ONU pela solução pacífica dos conflitos e erradicação da pobreza, aliada ao trabalho do ACNUR em suas milhares de frentes de trabalho, além do empenho de alguns Estados e da sociedade civil, são capazes de conter, de fato, este pesadelo.

Trata-se de uma questão de difícil solução, mas que buscará no alicerce da ética da alteridade de Emmanuel Levinas a sugestão para um novo horizonte de efetivação de direitos dos refugiados no século XXI. Com isto em mente, será possível trazer uma mudança de paradigma visando a efetivação de direitos dos refugiados.

Adicionalmente, mister se faz a atuação conjunta de nações efetivamente unidas nessa agenda. Afinal, em que pese já ser louvável um Estado firmar um documento internacional se comprometendo a cumprir valores relevantíssimos como por exemplo: direito à vida, à liberdade, à igualdade, ao refúgio; busca incessante pela paz e valorização da dignidade humana; respeito à justiça, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e luta pela erradicação da pobreza, na prática não se nota uma efetiva união de esforços dos Estados nessa missão.

Portanto, para além da assinatura de pactos internacionais, da adesão a tratados, de ser um Estado membro da ONU e se comprometer com suas balizas, as ações desses Estados devem estar em consonância com o que está escrito nos textos.

É primordial, portanto, que texto e contexto estejam alinhados de modo que os direitos previstos nesses diplomas sejam de fato respeitados e efetivados pelos Estados. As suas políticas públicas devem se coadunar com o que fora pactuado e, no que tange a este trabalho, à proteção aos direitos fundamentais dos refugiados, que se caracteriza em um ambiente democrático como um dever fundamental, ante as fundamentações teóricas já apresentadas neste trabalho.

Diante desse quadro, a ideia da pesquisa surgiu e com ela o problema: uma nova agenda de governança migratória pautada na ética da alteridade de Emmanuel Levinas, com a implementação de um sistema de acolhimento humanitário, universal e equilibrado entre nações

efetivamente unidas, que cumpram voluntariamente o dever fundamental de proteção ao direito dos refugiados, poderia ser uma solução para a crise?

Dedica-se, então, este quarto capítulo à apresentação de modo aprofundado da proposição da tese para confirmar a hipótese trazida e responder de modo afirmativo à indagação do trabalho, na busca pela efetivação dos direitos dos refugiados.

Para tanto, será sugerido o desenvolvimento de uma nova governança migratória, de caráter ampliativo e sustentável, sem que se ignore todos os avanços já conquistados pelo direito internacional positivo relacionado ao tema dos direitos humanos e direito dos refugiados.

Desta feita, restará demonstrado que a partir de ações internacionais balizadas na ética da alteridade de Emmanuel Levinas, tendo como premissa o respeito ao outro e a solidariedade, conjuntamente de compromissos internacionais de nações que estejam efetivamente unidas seria possível transformar o horizonte dos direitos dos refugiados.

A nova agenda de governança migratória levará em conta que os Estados democráticos que firmarem pactos internacionais de proteção aos refugiados, possuem um dever fundamental de efetivar tais direitos, bem como às pautas de sustentabilidade da ONU.

Por oportuno, cabe frisar que o tema da sustentabilidade faz parte da proposição da nova agenda migratória e isto se justifica face à existência do fenômeno do deslocamento ambiental. Nesse caso, muitas pessoas são forçosamente compelidas a deixar seus lares nos mais variados países, por conta de catástrofes climáticas. Diante disso, entende-se que compromissos dos Estados que desejarem aderir à agenda deverão abarcar as temáticas de sustentabilidade e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em um período em que muitos seres humanos estão a agredir a natureza e ignoram que todos coabitam um mesmo planeta, sem pensar na biodiversidade, nos concidadãos e muito menos nas gerações futuras, mister se faz o alinhamento das políticas públicas estatais com as premissas de preservação ambiental da ONU. A matéria ambiental, inclusive, está na pauta da ONU diuturnamente e como salientou Guterres (2020), “[...] para cuidar da humanidade, devemos cuidar da natureza”. Daí a importância de uma governança migratória também se ater às questões ambientais.

Em termos práticos, sugere-se a aplicação de um sistema equilibrado de designação no qual todos os países que se propuserem a acolher refugiados teriam que os receber dignamente na medida ajustada no pacto. Isto se daria a partir de dados constantes de um banco catalogado em um sistema informatizado global, por meio do qual verificar-se-ia o país em que o refugiado seria acolhido¹³, consoante será exposto no item 4.6.

Portanto, essa é a proposição trazida: demonstrar que o enfrentamento deste delicadíssimo problema da crise migratória global perpassa por esses três fenômenos (alteridade Levinasiana, nações efetivamente unidas em cumprir seu dever fundamental de proteção aos refugiados e sistema justo e equilibrado de designação de refugiados), que em sendo observados de modo simultâneo se tornarão um instrumento hábil no enfrentamento do problema.

As ações dos atores envolvidos no tema devem estar amparadas na alteridade Levinasiana (na qual há uma concreta preocupação com o outro em tom solidário); bem como com nações efetivamente unidas na causa, ou seja, para além, do comprometimento expresso em seguir a DUDH e o Estatuto dos Refugiados, devem implementar ações que estejam em sintonia com esses importantes textos e de forma harmônica com os outros países.

Tendo em conta tais fatores, aplicar-se-á o sistema internacional de acolhimento equilibrado de refugiados, que com a união de esforços, alteridade e articulação dos Estados e organismos internacionais que atuam no tema, de modo pacífico, buscar-se-á a definição de qual país irá receber o solicitante de refúgio.

Nas linhas que se seguem, a pesquisa irá tratar de forma mais aprofundada sobre as características centrais dessa proposição trazida. Ademais, haverá uma reflexão acerca da necessidade de preservação ambiental, conferindo especial atenção ao tema.

¹³ Registra-se que este trabalho não está a dizer que toda e qualquer pessoa que chegar a um Estado solicitando refúgio deva ser imediatamente admitida nesta condição e que os Estados não possam usar sua soberania para analisar caso a caso, se a situação daquele pleiteante de refúgio é verossímil e se está dentro dos casos elencados na norma. Os Estados possuem este direito e assim atuam para proteger seus nacionais e seu território. Neste sentido, observa-se, que a própria DUDH, da ONU, preconiza que o direito de asilo “não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas” (ONU, 1948). Em linha similar, o Estatuto dos Refugiados, em seu art. 33.2, traz uma exceção ao aqui já estudado princípio do *non-refoulement*, quando expressamente prevê que: “o benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país” (ACNUR, 1951).

4.1 OBSERVAÇÕES GERAIS ACERCA DA TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Cabe desenvolver aqui uma abordagem acerca da teoria dos deveres fundamentais, apontando desde logo a importância que o tema traz consigo em um ambiente democrático, uma vez que todos hão de contribuir para o bem-estar da coletividade, tanto na esfera pública quanto na iniciativa privada.

De plano, acerca da titularidade e destinatários desses deveres, Duque e Pedra (2013, p. 151) assinalam a possibilidade de os deveres fundamentais serem entendidos como deveres jurídicos da pessoa, tanto física quanto jurídica, que por determinarem a posição fundamental do indivíduo, apresentam um significado para determinado grupo ou sociedade e, assim, podem ser exigidos numa perspectiva pública, privada, política, econômica e social.

Ressalta-se também que o espaço dedicado ao tema dos deveres fundamentais, historicamente, não é muito vasto na academia e em publicações doutrinárias. Nabais (2005, p. 2), inclusive, rotula esse fenômeno como “Esquecimento dos deveres”.

Em comparação aos trabalhos que invocam os direitos fundamentais, que como pontua Miranda (2016, p. 229) são “os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição”, de fato, os deveres não possuem o mesmo espaço. Mas, isto não quer dizer que a temática dos deveres fundamentais não tenha passado a ser mais visitada nos últimos anos e que também não seja de grande relevo.

Pelo contrário, afinal, uma vez preconizado no texto constitucional um dever fundamental, restará estabelecido a quem compete o encargo de o cumprir. Além disso, a concretização dos direitos fundamentais se mostrará mais viável tendo em vista a matéria ser constitucionalmente prevista.

Assim, importante para que haja a consecução de direitos fundamentais em uma ordem democrática, mister se faz o estabelecimento da previsão de deveres fundamentais necessários à garantia dos referidos direitos. Assim, será definido a quem incumbirá a tarefa de os efetivar, seja um particular, seja o Estado (em se tratando de um *múnus público*).

É exatamente nesse contexto que esse trabalho entende ser relevante averiguar o tema dos deveres fundamentais, uma vez que a pesquisa envolve a crise de efetivação dos direitos dos refugiados e assim, o dever fundamental de proteção dos mesmos não está a ser exercido na plenitude e no formato necessário.

De modo a conceituar o instituto do dever fundamental, cita-se aquele cunhado no Grupo de Pesquisa, Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, da Faculdade de Vitória, que se dedica há muitos anos a pesquisar essa temática, sendo uma das maiores referências dessa matéria na atualidade:

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais (Gonçalves; Fabríz, 2013, p. 92).

Verifica-se a partir do conceito acima citado, que a solidariedade é um grande vetor dessa teoria. Ou seja, para que se atinja a finalidade da promoção de direitos fundamentais, determinadas condutas serão exigidas tanto do Estado quanto de particulares consubstanciadas na solidariedade. Essas condutas devem ser impostas, ainda, observando a proporcionalidade, à medida que cada destinatário poderá cumprir este encargo.

Observa-se, ainda, que o descumprimento desses deveres pode culminar ou não com uma sanção. Não será, portanto, a previsão de especificidade de sanção um requisito para que um determinado encargo jurídico seja definido como dever fundamental, tendo em vista a sua fundamentação na solidariedade.

Brioschi e Pedra (2023, p. 119) sublinham sobre esse quesito que “a possibilidade de um dever fundamental em concreto não ensejar a aplicação de uma sanção, também reforça a solidariedade”, bem como que “um dever fundamental que não esteja vinculado a uma sanção não é menos relevante ou mais fraco do que outro que empregue uma punição”.

Desta feita, quando se estabelece a exigência de determinadas condutas pelos concidadãos e ao próprio Estado, nota-se a relação da teoria dos deveres fundamentais com as próprias balizas do Estado democrático de direito.

Merece destaque adicional a observação de Nabais (2005, p. 8), que sublinha sobre o tema que os “deveres fundamentais são expressão da soberania fundada na dignidade da pessoa humana”. Ou seja, o Estado tem o poder de criar encargos para efetivar direitos fundamentais e respeitar a dignidade humana. Os destinatários de tais encargos podem ser o próprio Estado, as pessoas naturais ou as pessoas jurídicas de direito privado.

A soberania estará guardando relação com o próprio Estado Democrático de Direito, quando as pessoas vivem em uma coletividade na qualidade de concidadãos e renunciam a parcela de sua liberdade para que o Estado possa regular as relações humanas buscando o bem-estar comunitário. Nesse sentido, ao criar as leis e os comandos normativos, nesse ambiente democrático o Estado que vai criar as normas, a elas também deverá obediência.

Há de destacar que a soberania do Estado na proteção do país e da segurança dos indivíduos também é limitada na própria Constituição Federal. Em respeito à dignidade humana, veda-se, então, ao Estado (independente do cenário político e social enfrentado pelo país), eventual violação do núcleo mínimo existencial. Afinal trata-se esta de núcleo essencial da República (Canotilho, 2003, p. 226).

O entendimento de que os deveres fundamentais devem estar assentes na Constituição Federal de um Estado deve ser enfatizado. Em outras palavras, para que a natureza jurídica do instituto seja de dever fundamental, deve haver previsão constitucional da matéria, ainda que tal encargo decorra da hermenêutica constitucional sistemática e esteja implicitamente no texto.

Alexandrino (2007, p. 39), neste sentido, os define como sendo “as situações jurídicas passivas consagradas na Constituição”. Outrossim, assinala que o regime dos deveres fundamentais “encontra-se como indissociável da generalidade dos subprincípios integrantes do princípio do Estado de Direito”.

Os deveres fundamentais, portanto, são consignados na Constituição Federal e pautados na solidariedade. Há uma estreita relação do dever fundamental com o instituto da solidariedade. Os deveres fundamentais devem respeitar, antes de mais, o princípio da solidariedade, o que implica que todos os cidadãos estejam, à partida, sujeitos aos deveres fundamentais que, como já vimos, coincidem com os deveres “consignados” na Constituição (Nabais, 2009, p. 53).

O homem é um ser social e assim, naturalmente, vive em sociedade. Neste sentido, para que se tenha harmonia nessas relações sociais, para além de seus direitos inatos na qualidade de humano, cumprirá regras estabelecidas pelo Estado. É inconcebível, portanto, que uma pessoa que viva em sociedade, seja detentora apenas de direitos, sem que tenha encargos para com a coletividade na qual está inserida.

A solidariedade é um tema de suma importância no enfrentamento da crise migratória, face à extrema vulnerabilidade dos deslocados forçados. Tanto o Estado quanto a sociedade civil serão vetores importantíssimos na acolhida dos refugiados e na inserção social dessas pessoas por ocasião de sua chegada em um novo país, visando recomeçar suas vidas.

Uma emblemática jurisprudência envolvendo a temática, que ganhou, inclusive repercussão internacional, é a *décision* n.º 2018-71/718 QPC, de 06 de julho de 2018, emanada pelo *Conseil Constitutionnel* da França. Consta da decisão que “do princípio da fraternidade se deriva a liberdade de ajudar o próximo, com fins humanitários, independentemente da situação de regularidade de sua estada em território nacional”. Ademais, o julgado enfatizou que “o objetivo da luta contra a imigração irregular é parte integrante da proteção da ordem pública, que constitui um valor de ordem constitucional”, salientando, ainda, nesse sentido que o “legislador deve assegurar a conciliação entre o princípio da fraternidade e a proteção da ordem pública”¹⁴ (França, 2018, tradução nossa).

A decisão em tela, consubstanciada no princípio da fraternidade, determinou que o auxílio humanitário a migrantes em situação de irregularidade não será passível de punição. Com a ressalva, contudo, de que a ajuda para entrada ilegal permaneceria sendo considerada uma prática delituosa.

Na ocasião, o princípio da fraternidade foi realçado como de valor constitucional. Isto se justifica pois o próprio art. 2º da Constituição Francesa preconiza que “o lema da república é Liberdade, Igualdade e Fraternidade” (França, 1958, tradução nossa)¹⁵.

¹⁴ No original: “Il découle du principe de fraternité la liberté d'aider autrui, dans un but humanitaire, sans considération de la régularité de son séjour sur le territoire national. Toutefois, aucun principe non plus qu'aucune règle de valeur constitutionnelle n'assure aux étrangers des droits de caractère général et absolu d'accès et de séjour sur le territoire national. En outre, l'objectif de lutte contre l'immigration irrégulière participe de la sauvegarde de l'ordre public, qui constitue un objectif de valeur constitutionnelle. Dès lors, il appartient au législateur d'assurer la conciliation entre le principe de fraternité et la sauvegarde de l'ordre public.”

¹⁵No original: *La devise de la République est « Liberté, Égalité, Fraternité ».*

Conhecido como “Caso Herrou” em alusão ao autor da demanda, o senhor Cedric Herrou, que é um agricultor da área de *Valée de la Roya*, na França, localizada no *Département des Alpes-Maritimes*, na região fronteiriça com a Itália. A interposição do aludido processo junto ao Conselho Constitucional francês, que analisa a conformidade das leis com a Constituição da República, se procedeu, pois o senhor Cedric Herrou, em 2016, prestou apoio humanitário a migrantes em situação documental irregular na França em suas rotas junto à Itália e acabou sendo condenado. Na ocasião, Herrou foi sentenciado ao pagamento de multa em primeira instância e, em sede recursal, a quatro meses de prisão, já em 2017, pelo “delito de solidariedade”. De acordo com o Portal France 24 (2021), houve interposição de recurso pelo Ministério Público contra a citada decisão do Conselho Constitucional emanada em 2018, sendo que em 31 de março de 2021, a decisão de absolvição tornou-se definitiva (Tradução nossa)¹⁶.

Herrou, considerado um personagem importante no apoio aos migrantes na França, em conteúdo veiculado pelo Portal France 3 (2020, tradução nossa), demonstrou o seu sentimento de alívio ante o novo entendimento jurisdicional sobre seu ato:

Estou particularmente aliviado. Minha vida será mais tranquila e isso também significará que não serei considerado um delinquente ou alguém perigoso. Criminalizam-se as pessoas que ajudam imigrantes enquanto somos simples cidadãos que reagem às falhas estatais neste tema¹⁷.

Houve um rompimento com uma ordem normativa anterior e, assim, a partir da histórica decisão, na França, as pessoas que prestam apoio humanitário a migrantes em situação documental irregular em solo francês não serão penalizadas. Pode ser considerado à luz da teoria de Kuhn (2001) tratar-se de um paradigma no que tange ao princípio da fraternidade envolvendo questões migratórias.

Embora Herrou seja um exemplo na bandeira de apoio aos deslocados forçados, tal como muitas outras pessoas ao redor do planeta, o ACNUR demonstra preocupação com esse quesito tendo em vista a dimensão da crise migratória vivenciada.

¹⁶No original: *Aide aux migrants : la Cour de cassation relaxe définitivement le militant Cédric Herrou.*

¹⁷No original: *Je suis soulagé personnellement. Ma vie sera plus simple et cela signifie aussi que l'on ne me considère pas comme un délinquant ou quelqu'un de dangereux, a réagi auprès de l'AFP Cédric Herrou. On criminalise les personnes qui aident les migrants alors que nous sommes de simples citoyens qui réagissent aux défaillances des Etats sur le sujet, a-t-il ajouté.*

Neste sentido, o referido órgão faz um alerta para “a apatia e a inação” face ao aumento do número de deslocados forçados. Na citada reportagem, o comissariado que é responsável, como já estudado, por um trabalho marcado pela solidariedade e do cuidado para com o próximo, alerta que os refugiados precisam de “uma mão amiga” e que eles podem contribuir muito com a sociedade quando nela forem inseridas (ACNUR, 2024, c).

Buscou-se aqui invocar a solidariedade uma vez que essa é uma das bases da teoria do dever fundamental, já que o ser humano enquanto ser social deve contribuir para a coletividade na qual convive com os demais indivíduos.

Ainda sobre o conceito de deveres fundamentais, Peces-Barba (1987, p. 336, tradução nossa)¹⁸ os define como:

Aqueles deveres jurídicos que se referem a dimensões básicas da vida do homem em sociedade, a bens de primordial importância, à satisfação de necessidades básicas ou que afetam setores de especial importância para a organização e funcionamento das instituições públicas ou ao exercício dos direitos fundamentais, geralmente em âmbito constitucional.

Verifica-se, assim, que a teoria dos deveres fundamentais, a partir do conceito empregado como base, refere-se a alguns encargos sejam de ações ativas ou passivas (de fazer ou de não fazer) atribuídos às pessoas em uma determinada ordem jurídica-constitucional.

Dessa forma, em um Estado Democrático de Direito que será pautado na dignidade humana e no respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos a ele pertencentes, é essencial que haja a definição de quais são os encargos que trarão a efetivação desses direitos e quem são os destinatários dessas atribuições. Afinal, o fundamental em relação aos direitos do homem seria não só justificá-los e sim protegê-los (Bobbio, 1992, p. 24).

No âmbito aqui estudado, a natureza jurídica de tais encargos é definida como dever fundamental, uma vez que em Estados Democráticos no qual o Poder vai emanar do povo e se valorizará a dignidade humana, a Constituição do país irá se encarregar de delinear tais deveres fundamentais, de modo expreso ou implicitamente.

¹⁸No original: aquellos deberes jurídicos que se refieren a dimensiones básicas de la vida del hombre em sociedad, a bienes de primordial importancia, a la satisfacción de necesidades básicas o que afectan a sectores especialmente importantes para la organización y el funcionamiento de las instituciones públicas, o al ejercicio de derechos fundamentales, generalmente en el ámbito constitucional.

Após terem sido elencadas em caráter geral as características centrais da teoria dos deveres fundamentais, no próximo tópico a pesquisa passará a invocar a temática e sua relação direta com o direito migratório.

4.2 TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS E SUA APLICABILIDADE NA AGENDA MIGRATÓRIA INTERNACIONAL

Os países democráticos que possuem constituições protetoras dos direitos e garantias fundamentais e que valorizam a dignidade humana, terão a sua lei fundamental em consonância com a DUDH e com as premissas da ONU.

Valores primordiais como direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à propriedade, à livre manifestação, à reunião, ao meio ambiente sadio, a um julgamento justo com ampla defesa e contraditório; bem como solidariedade, inclusão social, busca pela erradicação da pobreza e dignidade humana, são exemplos de alguns dos mandamentos nucleares de Estados democráticos e tais valores em regra hão de constar de suas constituições.

É isso que se defende neste tópico: uma vez estabelecido na Constituição de um país democrático que suas bases residem nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, resta claro que esse Estado estará a valorizá-los adequadamente. Ademais, para que esses direitos possam vir a ser efetivados, será necessário que o encargo de seu cumprimento seja endereçado a algum destinatário. Aqui restará configurado o dever fundamental.

O cumprimento desse dever fundamental pode ser destinado ao Estado, ao particular, ou até mesmo ambos podem possuir tal encargo. Sempre em prol do bem comum, do bem-estar comunitário e respeitando a dignidade humana, o dever fundamental se justificará.

A partir da análise da Constituição Federal do Brasil, por exemplo, o art. 5º, como já realçado, é expresso ao afirmar que todos são iguais e farão jus a uma importantíssima gama de direitos e garantias fundamentais. Inclusive, ela inclui nesse rol os estrangeiros (Brasil, 1988).

Ao mesmo tempo, ela em seu art. 225 determina que o dever de proteção ao meio ambiente é um dever de todos, ou seja, trata-se de dever fundamental do Estado e do particular (Brasil, 1988). Aqui simultaneamente a Constituição invoca tratar-se de um direito de todos usufruir de

um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio e ao mesmo tempo o dever fundamental correlato a este direito compete tanto à esfera pública quanto à privada. Todos os cidadãos possuem esse dever fundamental.

A mesma situação ocorre com a segurança, definida como direito fundamental no país, que tem um dever fundamental correlato previsto em seu art. 144 (Brasil, 1988). O constituinte expressamente estabelece a terminologia como sendo “responsabilidade de todos”. No caso, essa expressão refere-se ao fato de que a responsabilidade pela segurança deve ser compartilhada para se atingir o comunitarismo na segurança pública (Grobério; Pedra, 2022, p. 234).

Já a saúde, por exemplo, é considerada como um direito de todos e dever fundamental do Estado, consoante art. 196 do texto magno (Brasil, 1988). O alistamento militar e o voto correspondem a um dever fundamental do particular.

Portanto, na hipótese brasileira, quando a Constituição garante aos indivíduos essa gama de direitos fundamentais e exige que eles sejam efetivados, se estará diante de um quadro de dever fundamental, sendo certo que os estrangeiros farão jus a esses direitos.

Sobre esse ponto, cabe citar Reis Novais (2003, p. 125), quando o professor lusitano sublinha que uma norma de direito fundamental impõe sempre ao Estado um dever jurídico relativo à proteção de um bem, que resultará direta ou indiretamente em uma garantia efetiva ou potencial de acesso, por parte dos cidadãos, ao bem protegido pela mesma.

Portanto, tendo em vista os deveres fundamentais constarem da Constituição Federal de modo expresso ou implícito, resta evidenciado que as pessoas em situação de refúgio em uma ordem democrática possuem esses direitos quando estiverem no Brasil.

Cabe, ainda, a ressalva de que de acordo com o parágrafo 2º do art. 5º da Constituição, os direitos e garantias expressos no texto magno não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte e o mesmo poderá ocorrer com os deveres fundamentais (Brasil, 1988).

Outrossim, tendo em vista o caráter universal dos direitos humanos e o alinhamento de leis fundamentais de países democráticos com a DUDH da ONU, a nível internacional, os refugiados também farão jus à proteção dos seus direitos fundamentais. Do mesmo modo, Estado e sociedade possuirão deveres fundamentais de proteção conforme o caso, à luz do que determinar a Constituição do país, uma vez que tais direitos como regra, serão universais, a menos que se exija uma contraprestação para utilização de alguns serviços como saúde e seguridade social.

Em sendo o direito do migratório um ramo do direito internacional, mostra-se importante para o desenvolvimento desta tese realizar uma análise à luz do direito comparado. Com efeito, será enfocado, exemplificativamente, como a matéria é tratada por outros textos constitucionais de países também democráticos.

Nesta linha, após ser trazido o caso da Constituição do Brasil, como um Estado Democrático de Direito que prevê direitos e garantias fundamentais e impõe deveres fundamentais, cita-se, na altura: Portugal, França e Itália.

A Constituição Portuguesa, em seu art. 1º que trata dos princípios fundamentais, prevê que Portugal é uma República que tem como base a dignidade da pessoa humana, a vontade popular e é empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A solidariedade de forma literal, portanto, consta como uma das bases republicanas (Portugal, 1974).

Seu art. 2º prima pelo respeito e garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa (Portugal, 1974).

Já o art. 9º traz as “tarefas fundamentais” do Estado, como garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado Democrático de Direito; bem como promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional (Portugal, 1974). Em sede de seu art. 33, item 8, garante-se o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana. Reconhece, pois, direitos aos deslocados forçados de clamar pelo acolhimento em Portugal (Portugal, 1974).

Traçando um paralelo com a Constituição do Brasil, de modo praticamente idêntico, o constituinte português definiu em seu art. 66, que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, enfatizando ser de todos o dever de o defender (Portugal, 1974).

Ou seja, expressamente emprega-se aqui a palavra “dever” atribuindo a toda a coletividade e ao Estado tal encargo. Este ideal também é notado, quando na linha subsequente, no item 2 do mesmo dispositivo, reforçando o espírito de comunitarismo, define que para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, elenca uma série de atribuições ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos para atingir tal desiderato (Portugal, 1974).

Outro exemplo de dever fundamental insculpido na Constituição da República Portuguesa é o atinente à fruição e criação cultural observado no art. 78 que estabelece que todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o patrimônio cultural. Mais uma vez a uma atribuição de compartilhamento de deveres fundamentais tanto da seara pública quanto estatal (Portugal, 1974).

Por fim, trazendo ao recorte do presente estudo, em mais uma similaridade com o texto brasileiro, a Constituição da República Portuguesa em seu art. 15 determina que os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português¹⁹ (Portugal, 1974).

Corroborando o que acima se pontua, Gomes e Leão (2010, p. 72) acerca da previsão desses direitos na Constituição Lusa mencionam que:

Como se viu a Constituição garante aos estrangeiros iguais direitos aos dos nacionais, exceto no que toca ao exercício de funções soberanas (juízes; deputados à Assembleia da República; membros do Governo; Chefe de Estado) e as funções públicas de caráter não exclusivamente técnico (cfr. o artigo 15º/2 da CRP).

¹⁹ Há de se registrar a ressalva contida no item 2 do art. em referência que traz a exceção quanto aos direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham caráter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

O que se almejou aqui enfatizar é que a teoria dos deveres fundamentais é pautada na solidariedade e se faz presente em ambientes democráticos, constando tais encargos dos textos constitucionais, podendo figurar tanto de modo explícito quanto implícito. Com amparo na fenomenologia que “desmembra continuamente o visar, a respectiva intencionalidade, ao estabelecer tais sínteses cumuladoras de sentido” (Husserl, 2017, p. 24), permite desvelar o ente e notar que os estrangeiros por ocasião de sua estada nessas ordens democráticas farão jus a direitos fundamentais, que deverão ser efetivados pelo agente determinado pela Constituição.

Ainda em sede de direito comparado, traz-se o exemplo da França. Analisando a sua Constituição constata-se que já no preâmbulo é reforçado o compromisso com os direitos humanos e princípios da soberania nacional, nos termos da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789²⁰, ressaltando o dever de atendimento à Carta Ambiental de 2004. Invoca, desde essa fase inicial de seu texto, também, que o ideal comum é o da liberdade, igualdade e fraternidade (França, 1958, tradução nossa).

Já no art. 1º preconiza-se que a França é uma República que assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem distinção de origem, raça ou religião. Por seu turno, o art. 2º indica, reforçando o preâmbulo, que o lema do país é “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”. O princípio do governo do povo, pelo povo e para o povo, demonstra o viés democrático da República e o valor da soberania popular. O art. 66 determina que ninguém pode ser detido arbitrariamente (França, 1958, tradução nossa)²¹.

O art. 88 prevê que a República pode celebrar acordos com Estados que desejem associar-se a ela para desenvolver as suas civilizações. Com o advento da União Europeia, inseriu-se o art. 88-1, que estabelece que a República participa da União Europeia constituída de Estados que escolheram livremente exercer conjuntamente algumas das suas competências em virtude do Tratado da União Europeia e do tratado sobre o funcionamento da União Europeia, resultantes do tratado assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007 (França, 1958, tradução nossa)²².

²⁰ No original: “ARTICLE 66. Nul ne peut être arbitrairement détenu. L'autorité judiciaire, gardienne de la liberté individuelle, assure le respect de ce principe dans les conditions prévues par la loi”. (França, 1789).

²¹ No original: “ARTICLE 88-1. La République participe à l'Union européenne constituée d'États qui ont choisi librement d'exercer en commun certaines de leurs compétences en vertu du traité sur l'Union européenne et du traité sur le fonctionnement de l'Union européenne, tels qu'ils résultent du traité signé à Lisbonne le 13 décembre 2007”.

²² Entre os relevantíssimos direitos constantes nesse histórico documento, exemplificativamente podem ser citados: liberdade e igualdade (“os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”); presunção de inocência (“considera-se que todo homem é presumido inocente até que declarado culpado”); direito de

Cabe lembrar que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, pautada na dignidade humana; que garante o direito: à vida, à integridade física e moral, à liberdade, à segurança, à proteção de dados pessoais, à liberdade de expressão, à educação; ao direito de trabalhar; ao direito de propriedade; de liberdade de pensamento, de consciência e de religião; que veda o trabalho escravo e o trabalho forçado; prevê, ainda, o direito de asilo em seu art. 18º nos termos do Estatuto dos Refugiados de 1951 e de seu protocolo, de 1967 (União Europeia, 2000).

Desta feita, em havendo previsão expressa na Constituição da República Francesa de atendimento aos ditames da aludida Carta, resta claro que os deslocados forçados possuem o direito de solicitar refúgio na França e que seus direitos e garantias fundamentais sejam respeitados.

Já a carta ambiental anexada ao texto constitucional francês também em cenário similar ao brasileiro e ao português, estabelece em seu art. 1º que toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente equilibrado e respeitoso à saúde. O art. 2º já vai dizer que toda pessoa tem o dever de participar da preservação e da melhoria do meio ambiente. Toda pessoa deve, nas condições definidas pela lei, prevenir as ameaças que pode causar ao meio ambiente ou, caso contrário, limitar suas consequências (França, 2004, tradução nossa)²³. Nota-se que a França estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e determina um dever fundamental de fundamental de proteção e conservação do meio ambiente.

Por seu turno, o preâmbulo da Constituição de 1946 (que é confirmado, mencionado e que resta anexado na Constituição de 1958), elenca, em seu item 4, que todo homem perseguido devido à sua ação em favor da liberdade tem direito de asilo nos territórios da República. Já no item 10, resta estabelecido que a nação assegura ao indivíduo e à família as condições necessárias ao seu desenvolvimento (França, 1958, tradução nossa)²⁴.

propriedade (“direito inviolável e sagrado”) sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado; soberania popular: “lei é a expressão da vontade geral”), e liberdade de expressão (“livre comunicação dos pensamentos e das opiniões”. (França, 1789).

²³ No original: “Article 1er: Chacun a le droit de vivre dans un environnement équilibré et respectueux de la santé. Article 2: Toute personne a le devoir de prendre part à la préservation et à l'amélioration de l'environnement”.

²⁴ No original: “4. Tout homme persécuté en raison de son action en faveur de la liberté a droit d'asile sur les territoires de la République. 10. La Nation assure à l'individu et à la famille les conditions nécessaires à leur développement”.

Nota-se também a partir da interpretação desses dispositivos, que os deslocados forçados possuirão o direito de solicitar acolhimento na França e viver em liberdade nesse país. Ademais, conforme o item 10, será assegurado ao indivíduo e família as condições necessárias ao desenvolvimento humano. Resta evidenciado que há uma atribuição de um dever fundamental a todos e em tom solidário, pelo desenvolvimento social dos membros da coletividade nela inseridos. O item 12 do citado preâmbulo estabelece que a nação proclama a solidariedade e a igualdade dos franceses perante as despesas resultantes das calamidades nacionais. Destaca-se um dever fundamental do particular em colaborar com a administração fiscal do país (França, 1958, tradução nossa)²⁵.

Consoante analisado acima, a Constituição da República Francesa respeita os valores da dignidade humana e os direitos humanos estabelecidos na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Portanto, quando a citada Declaração indica que os direitos nela expostos necessitam de uma força pública para os garantir; e que essa força é instituída, portanto, em prol de todos, e não para o benefício específico daqueles a quem é confiada (França, 1789) há um encargo estatal na proteção dos direitos humanos. Trata-se de um dever fundamental do Estado na efetivação dos direitos humanos.

Outro exemplo aqui trazido é a Constituição da Itália, que na parte inicial destinada aos princípios fundamentais prevê que se trata de uma República baseada no trabalho, enfatizando que a soberania pertence ao povo, que o exercerá nos termos da Constituição. Adicionalmente, é preconizado que a República reconhece e garante os direitos do homem como ser individual e nas formações sociais, onde se desenvolve a sua personalidade, e impõe-se o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social (Itália, 1947, tradução nossa)²⁶.

²⁵ No original: “12. La Nation proclame la solidarité et l'égalité de tous les Français devant les charges qui résultent des calamités Nationales”.

²⁶ No original: “Art. 1. L'Italia è una Repubblica democratica, fondata sul lavoro. La sovranità appartiene al popolo, che la esercita nelle forme e nei limiti della Costituzione. Art. 2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale”.

Trata-se de mais um país onde vigora uma ordem democrática e que se valoriza os direitos humanos e a solidariedade. Da mesma forma já figura logo em sede inicial, a indicação de deveres fundamentais a serem atendidos.

No art. 3º, a Constituição estabelece a igualdade de todos. O referido dispositivo prevê que “Todos os cidadãos são iguais em dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opiniões políticas, condições pessoais e sociais” (Itália, 1947, tradução nossa)²⁷.

O art. 4º, por sua vez prevê que “a República reconhece o direito de todos os cidadãos ao trabalho e promove condições de tornar efetivo esse direito. Cada cidadão tem o dever de realizar, de acordo com as suas possibilidades e a sua escolha, uma atividade ou função que contribui para o progresso material ou espiritual da sociedade” (Itália, 1947, tradução nossa)²⁸. Portanto, nota-se que após indicar que a Constituição assegura a todos o direito ao trabalho e promove condições para que esse direito seja efetivado, garante um direito fundamental e estatui um dever fundamental.

A Constituição italiana elenca expressamente outros deveres fundamentais tais como: votar, fidelidade de todos os cidadãos à República e obediência às leis e de defesa da pátria por todos os cidadãos, bem como estabelece que tanto Estado quanto cidadãos serão destinatários do dever fundamental de respeitar a Constituição, considerada como lei fundamental da República” (Itália, 1947, tradução nossa)²⁹.

Quanto ao direito dos estrangeiros, consta de seu art. 10 que a condição jurídica do estrangeiro é regulamentada pela lei, em conformidade com as normas e os tratados internacionais. Ademais, garante o direito de asilo, ao invocar que aqueles que forem impedidos no seu país de exercer o efetivo exercício das liberdades democráticas garantidas pela Constituição italiana,

²⁷ No original: “Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali”.

²⁸ No original: “La Repubblica riconosce a tutti i cittadini il diritto al lavoro e promuove le condizioni che rendano effettivo questo diritto. Ogni cittadino ha il dovere di svolgere, secondo le proprie possibilità e la propria scelta, un’attività o una funzione che concorra al progresso materiale o spirituale della società”.

²⁹ No original: “Art. 48. [...] Il voto è personale ed eguale, libero e segreto. Il suo esercizio è dovere civico. Art. 52. La difesa della Patria è sacro dovere del cittadino. Art. 54. Tutti i cittadini hanno il dovere di essere fedeli alla Repubblica e di osservarne la Costituzione e le leggi. XVIII La Costituzione dovrà essere fedelmente osservata come Legge fondamentale della Repubblica da tutti i cittadini e dagli organi dello Stato”.

tem direito de asilo no território da República, nos termos de lei específica (Itália, 1947, tradução nossa)³⁰.

O art. 97 determina ainda, que a administração pública deve atuar em coerência com o ordenamento da União Europeia, de modo a garantir o equilíbrio dos orçamentos e a sustentabilidade da dívida pública. Ademais, os órgãos públicos são organizados conforme disposição da lei, garantindo-se o bom andamento e imparcialidade da administração (Itália, 1947, tradução nossa)³¹.

Pode ser notado que o dispositivo supra guarda semelhança ao que resta preconizado no art. 37 da Constituição do Brasil que exige que a Administração Pública venha a atuar respeitando os primados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988).

Já no âmbito português, a correlação é traçada com o art. 266 que estabelece que “a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”, bem como no art. 269, que estabelece que a Administração Pública deverá agir exclusivamente ao serviço do interesse público (Portugal, 1974).

Trata-se aqui da boa administração pública, a qual garante ao cidadão um serviço público eficiente, de resultados, pautado na legalidade, impessoalidade, observando os critérios de sustentabilidade e com publicidade de seus atos. Inclusive, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia expressamente garante que todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.

³⁰ No original: “L’ordinamento giuridico italiano si conforma alle norme del diritto internazionale generalmente riconosciute. La condizione giuridica dello straniero è regolata dalla legge in conformità delle norme e dei trattati internazionali. Lo straniero, al quale sia impedito nel suo paese l’effettivo esercizio delle libertà democratiche garantite dalla Costituzione italiana, ha diritto d’asilo nel territorio della Repubblica secondo le condizioni stabilite dalla legge”.

³¹ No original: “Art. 97. Le pubbliche amministrazioni, in coerenza con l’ordinamento dell’Unione europea, assicurano l’equilibrio dei bilanci e la sostenibilità del debito pubblico. I pubblici uffici sono organizzati secondo disposizioni di legge, in modo che siano assicurati il buon andamento e l'imparzialità dell'amministrazione. Nell'ordinamento degli uffici sono determinate le sfere di competenza, le attribuzioni e le responsabilità proprie dei funzionari. Agli impieghi nelle pubbliche amministrazioni si accede mediante concorso, salvo i casi stabiliti dalla legge”.

No âmbito do direito brasileiro, o grande expoente sobre o tema é Freitas (2014, p. 21), que assim conceitua o instituto:

Direito fundamental do cidadão à boa administração pública eficiente e eficaz, proporcional, cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas comissivas e omissivas.

Quando um Estado democrático se propõe a promover direitos e garantias fundamentais de todos pautado na igualdade, solidariedade e respeitando a dignidade e a estabelecer deveres fundamentais ao Estado para efetivar tais direitos, o Estado estará realizando uma boa administração pública. Trata-se de um direito fundamental de todas as pessoas.

O Estado deve agir conforme os mandamentos legais e o seu norte é o interesse coletivo. Como observa Di Pietro (2024, p. 100), “no caso da Administração Pública a vontade decorre da lei que fixa a finalidade a ser seguida pelo Administrador”.

Isto posto, com o propósito de refletir sobre a teoria dos deveres fundamentais e a sua ligação com o direito migratório, nomeadamente dos deslocados forçados, buscou-se fazer um estudo a partir do conceito de dever fundamental trazido no trabalho.

Foi verificado que o dever fundamental é um encargo atribuído a nível constitucional, pautado na solidariedade seja de modo expresso ou implícito em determinada ordem democrática, com o fito de promover os direitos fundamentais.

Neste sentido, foi realizada uma análise à luz do direito comparado de Constituições de países em que vigora a ordem democrática e que valorizam os direitos fundamentais para demonstrar a existência de um dever fundamental de proteção aos deslocados forçados, tal como o fenômeno se apresenta na cotidianidade.

De uma análise concretista decorrente do direito internacional positivo a partir de quatro textos constitucionais distintos (brasileiro, português, italiano e francês), verificou-se que todos são baseados na solidariedade e estão em profunda harmonia com a DUDH da ONU, restando pautados na igualdade, na dignidade humana e na solidariedade. Com isso, estabelecem direitos fundamentais a todas as pessoas, incluindo estrangeiros e, consequentemente, as pessoas em situação de refúgio.

Mas estes textos constitucionais vão além e mais que garantir o direito fundamental de todas as pessoas, expressamente estabelecem o direito de asilo e o respeito aos tratados internacionais firmados. Desse modo, evidencia-se, que no mundo da vida, há uma proteção ao direito fundamental das pessoas em situação de refúgio nos países em que vigora uma ordem democrática e que, cumulativamente internalizaram a DUDH e o estatuto dos refugiados em seus ordenamentos jurídicos.

Para além disso, verificou-se que uma vez conferidos os direitos fundamentais nas Constituições, também restaram estabelecidos nas leis fundamentais, os deveres fundamentais. Isto, com o objetivo de se garantir a efetivação dos direitos fundamentais de todas as pessoas. Portanto, há um dever fundamental de proteção aos refugiados. Nesta linha, como observa Da Silva (2007, p. 17), “o direito existe para ser aplicado e deve-se corresponder o texto à realidade da vida”.

Cabe ressaltar que esse dever compete, em regra, ao Estado e em alguns casos também ao particular, como visto. Inclusive, como observam Guedes e Fabríz (2024) há situações em que há um dever fundamental específico das pessoas jurídicas e naturais de direito privado que se relacionam juridicamente com pessoas em situação de refúgio, naquilo que definiram como a teoria do “compliance migratório”³², envolvendo os particulares para além da existência dos deveres fundamentais estatais.

Portanto, neste capítulo procurou-se em um primeiro passo trazer os apontamentos gerais acerca da teoria dos deveres fundamentais. Ato seguinte, confirmou-se a hipótese de que há um dever fundamental de proteção aos direitos fundamentais das pessoas em situação de refúgio tanto no Brasil como em países democráticos que aderiram à DUDH da ONU, ao Estatuto dos Refugiados e que internalizaram tais regramentos em seus ordenamentos jurídicos.

³² Os autores no referido artigo defendem a necessidade de observância dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua agenda 2030 e a implementação de práticas do *Environmental Social and Governance* (ESG) pelas pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade empresarial no país e que mantenham relação com as pessoas em situação de refúgio no Brasil, com o fito de efetivar seus direitos humanos. Como exemplo de tais ações, citam a necessidade de quando contratarem pessoas em situação de refúgio o façam sob a égide celetista, jamais de modo informal ou ilegal e criminoso, entre outros exemplos (Guedes; Fabríz, 2024).

4.3 AÇÕES PAUTADAS NA ÉTICA DA ALTERIDADE LEVINASIANA

Esta fase da tese tem como escopo apresentar a ideia de Emmanuel Levinas para demonstrar a importância do seu pensamento para a humanidade e como ele pode ser empregado em prol dos refugiados. O filósofo franco-lituano que sofreu inúmeras perseguições em sua vida, sendo inclusive preso de guerra do Estado alemão, que teve sua família vitimada pelo nazismo, é um exemplo de preocupação com a humanidade e deixou um considerável legado ético na busca pela paz.

A sua filosofia guarda relação direta com a proteção aos vulneráveis que são vitimados pela invisibilidade social, exclusão e falta de oportunidades, pelo que se optou por empregar a sua ética nessa pesquisa.

O penoso caminho enfrentado pelos refugiados nos trajetos até os campos de refugiados, nos países de acolhimento é marcado, como já observado, por diversos casos de perseguição, discriminação e aporofobia.

As principais causas que lhes tornam solicitantes de refúgio são violação dos direitos humanos ocorrida ainda em seu país de origem, bem como as perseguições e a consequente dor enfrentada e o risco vivenciado nas travessias perigosas que realizam. Mister se faz um enfrentamento desse problema com ações mais concretas e efetivas buscando uma inclusão social dessas pessoas. Cabe aqui citar Fabríz (2010, p. 12) quando observa que “os direitos humanos fundamentais constituem a principal garantia com que a cidadania conta para que seja exercida em sua plenitude, nos âmbitos político, social e econômico”.

A resposta à crise dos refugiados, vítimas de perseguições e atos de violência, aqui se apresenta tendo como base a ética da alteridade de Levinas. Afinal, como colocam Martins e Lepargneur (2014, p. 31), “o sujeito levinasiano não se contenta em sofrer pelo outro, ele sabe sofrer para o outro [...]”. Levinas tem como máxima que a ética é a filosofia primeira. O vetor de sua teoria se traduz na preocupação com o outro, no respeito ao próximo e a saber enxergar a vida de modo solidário, com os olhos do outro. Em um viés de substituição, o ser humano solidário coloca-se no lugar do outro.

Sobre a ética e a relação com o rosto de outrem, Levinas (2007, p. 84), ao ser entrevistado por François Poirié, destaca que:

A ética: comportamento em que outrem, que lhe é estranho e indiferente, que não pertence nem à ordem de seus interesses nem àquela de suas afeições, no entanto, lhe diz respeito. Sua alteridade lhe concerne. Relação de uma outra ordem que não o conhecimento em que o objeto é investido pelo saber, aquilo que passa pelo único modo de relação com os seres [...]

Em um mundo moderno e marcado por uma globalização em larga escala, com alterações climáticas e um vasto número de deslocados forçados, a alteridade levinasiana pode solucionar muitas questões da atualidade, entre elas a crise de refugiados consoante se sugere nessa tese.

Morland (2019, p. 13) observa sobre a densidade demográfica e fluxos migratórios, que

Houve uma revolução populacional no curso dos últimos duzentos anos, aproximadamente, e essa revolução mudou o mundo. Essa é a história da ascensão e queda de Estados e de grandes mudanças no poder e na economia, mas também uma história sobre o modo como as vidas individuais foram transformadas; de mulheres britânicas que, no prazo de uma geração, pararam de esperar que a maioria de seus filhos morresse antes da idade adulta; de idosos japoneses sem filhos morrendo sozinhos em seus apartamentos; de crianças africanas atravessando o Mediterrâneo à procura de oportunidades.

A ausência de solidariedade é uma das marcas das ações desse mundo moderno, marcado pelo acelerado ritmo de vida, naquilo que foi denominado de modernidade líquida, onde o ser humano acaba ficando relegado a segundo plano por muitos de seus concidadãos.

Estudar Levinas é buscar a efetivação de direitos a partir de sua ética, que se justifica como um bom caminho a ser implementado na agenda que ora se propõe, uma vez ser a alteridade um tema de relação direta com a dignidade humana. Nessa linha, como observa Krohling (2010, p. 31) funciona para Levinas “a dignidade existencial da pessoa humana como princípio originário dos direitos humanos fundamentais, resgatando a ética da alteridade e da responsabilidade como filosofia primeira”.

Mesmo tendo passado por momentos de agruras, Emmanuel Levinas estudou as questões éticas e conseguiu ter a resiliência de lecionar e direcionar muitas pessoas acerca da universalidade dos direitos humanos.

No ano de 2024, há pelo menos cinco guerras acontecendo no mundo que são causas diretas de deslocamento forçado de milhares de pessoas. Certa feita, quando instado a se manifestar sobre

a paz no futuro, Levinas (2014, p. 41) expressou os seguintes dizeres: a que “penso ainda que as provas pelas quais passou a humanidade no decurso do século XX sejam, em seu horror, não apenas medida da depravação humana, mas também apelo à nossa vocação”.

Contudo, parece que nem mesmo os bárbaros crimes de guerra ocorridos na Segunda Guerra Mundial que dizimaram a Europa e destruíram milhares de famílias e lares foi capaz de frear o ímpeto de algumas pessoas que preferem o conflito que o diálogo.

Com a criação da ONU e o advento da DUDH, como salientado, imaginou-se um cenário de paz vindoura no mundo. Esperava-se em 1951, que o drama dos refugiados europeus que andavam sem rumo pelo Continente nunca mais fosse acontecer.

Mas algumas pessoas deixam de se preocupar com seus concidadãos e por conta de guerras, violações de direitos humanos e catástrofes climáticas, mais de 120 milhões de pessoas (ACNUR, 2024) vagam no mundo como deslocados forçados por terem sido obrigadas a deixar suas casas.

A ética da alteridade com a responsabilidade pelo outro é uma ferramenta importante cuja aplicação se sugere neste trabalho. Afinal, enxergar a vida com os olhos do outro, ser solidário com o drama enfrentado pelos refugiados é um gesto de humanidade que certamente se cada um fizer uma mínima parcela de apoio, contribuirá para a resolução deste drama e consequentemente para um mundo melhor para este grupo e para todas as pessoas.

Em uma de suas reflexões sobre o sentido e a ética, Levinas (2009, p. 49) traz à baila uma indagação “[...] O desejo do outro é um apetite ou uma generosidade? [...]”, para responder, logo a seguir, que se trata de um gesto de “bondade”. Portanto, a ideia de preocupação com o outro, de ética da responsabilidade e da alteridade, do cuidado com o próximo encaixa-se com a pesquisa que se pretende produzir e Levinas, com este seu viés humanitário e da bondade demonstra a razão por ter sido escolhido como o Autor de base desta pesquisa. Krohling (2011, p 103/104) leciona, ao mencionar a teoria Levinasiana, que a “filosofia ética que vê no outro, não um inimigo, mas o Rosto na sua infinitude, que provoca e possibilita um intercambio diatópico onde cada interpelante deixa o seu lugar, abrindo espaço para acolher, face a face o estrangeiro, o estranho, o órfão: Assim acontece a proximidade para a abertura da justiça nas

relações entre eles. A justiça, então, está intimamente ligada à ética da responsabilidade pelo acolhimento do outro sem condições prévias”.

Quando alguns Estados não estão a cumprir com aquilo que fora pactuado na ONU, com as premissas da DUDH com as quais se comprometeram, mostram um descaso com o outro, uma completa falta de hospitalidade e um sentimento egoísta.

O ideal de Levinas é diametralmente oposto a esses sentimentos negativos. Neste sentido, Abikair Filho e Fabríz (2013, p. 9) pontuam que “o eu e o outro buscam a convivência pacífica, através do diálogo, cada um respeitando a existência única e a autonomia do outro. A relação ética está no respeito recíproco”.

A coexistência de culturas diferentes, a diversidade e o pluralismo devem ser as marcas de um ambiente democrático. Ódio, guerra, preconceito e exclusão vão trazer única e exclusivamente ruínas e um colapso social.

Há uma necessidade de se pensar a todo o instante em tom coletivo, com respeito ao próximo e à sociedade na qual o indivíduo está inserido. O ser humano é um ser social e nessa qualidade possui direitos e deveres. Levinas (2007, p. 79) ao ilustrar a sua filosofia da ética da alteridade e a responsabilidade esclarece o seguinte: “entendo a responsabilidade como responsabilidade por outrem, portanto, como responsabilidade por aquilo que não fui eu que fiz, ou não me diz respeito, ou que precisamente me diz respeito, é por mim abordado como rosto”.

A alteridade passa pelo respeito ao próximo, pelo diálogo e pela preocupação para com o outro. Nascimento (2020, p. 159), nesta linha, ressalta que: “A alteridade emerge como discurso ético. O rosto como vestígio do infinito é exatamente isto, um discurso contra o domínio, contra a força do homem sobre outro homem. O rosto é alteridade, é incumbência a essa responsabilidade irrecusável, e anterior à decisão e discurso do mesmo”.

Uma nova agenda migratória se mostra necessária. Registra-se que não haverá uma ruptura com a ordem anterior e a criação de uma Constituição Global ou de uma nova ONU. O que se busca é aperfeiçoar as normas já existentes e por meio de uma proposição argumentativa convidar as nações que desejam estar efetivamente unidas a, com base na ética da alteridade levinasiana, buscar conter essa crise.

Isto vai exigir de cada ator envolvido, de cada organização, de cada país, uma entrega e um verdadeiro espírito de cooperação nessa nobre causa, em tom de solidariedade, lembrando que todas as pessoas são responsáveis e podem contribuir para um mundo melhor. Afinal, como observa Levinas (1997, p. 215) “o aumento da exigência que tenho em relação a mim agrava o juízo que incide sobre mim, isto é, a minha responsabilidade”.

Para além de ações pautadas na ética da alteridade, uma maior atenção ao meio ambiente, atentando-se aos critérios de sustentabilidade, promovendo a proteção e prevenção ambiental, para que todos possam usufruir do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.4 ANTROPOCENO E SUSTENTABILIDADE: A NECESSÁRIA REVISITAÇÃO DAS RELAÇÕES DO HOMEM COM A NATUREZA

Merece ser destacado, de plano, neste tópico, que a pauta da preservação ambiental, sustentabilidade e prevenção de desastres naturais, é de suma importância para a agenda migratória e que o tema possui relação estreita com o deslocamento forçado.

Corroborando o que aqui se apresenta, o ACNUR (2023, tradução nossa) deixa claro seu posicionamento de que “a crise climática e o deslocamento humano estão cada vez mais interligados”³³.

Milhares de pessoas são obrigadas a deixar seus lares por conta de catástrofes ambientais. Há casos em que é inevitável conter a ação da natureza, mas há situações que podem ser evitadas e os danos minimizados com gestão de risco, prevenção e respeito ao meio ambiente. De acordo com o jornal O GLOBO (2024 c) “desastres ambientais forçaram metade dos deslocamentos internos em 2023”, bem como que “das 46,9 milhões de pessoas que se movimentaram de maneira forçada em seus países, 26,4 o fizeram por causa do clima ou de terremotos”.

Com isso, a proposição de uma nova agenda de governança migratória pautada na alteridade Levinasiana também leva em consideração o respeito ao meio ambiente e práticas de sustentabilidade de modo a evitar a degradação ambiental. Preservar e conservar o meio

³³ No original: “The climate crisis and human displacement are increasingly interconnected”.

ambiente é um dever fundamental do Estado e dos particulares. Ou seja, todas as pessoas naturais e jurídicas, pessoas de direito privado e de direito público possuem este encargo.

Ao mesmo tempo em que as pessoas possuem um direito ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, também devem fazer o seu uso de modo adequado e sem deixar causar qualquer tipo de dano ambiental. Isto é um compromisso com a presente geração, mas não só, afinal, as futuras gerações estarão a habitar este mesmo Planeta Terra que a presente geração. Qual ar a futura geração irá respirar? Que água irão beber? Como estarão os alimentos que eles irão fazer uso? Primordial, portanto, cuidar com zelo e respeito máximo desse bem tão precioso.

Entretanto, isto não está a ocorrer em muitos locais. A partir dessas reflexões, Guterres (2019) posicionou-se em tom de alerta nos seguintes termos: “O Homem está a travar uma guerra contra a natureza. Isto é um ato suicida. A natureza ataca sempre de volta – e já o está a fazer com uma força e fúria crescentes”.

A poluição ambiental afeta o ar, os oceanos, os rios, as florestas, enfim todos os habitantes da Terra. Os seres humanos, os animais, e o meio ambiente são atingidos por esse descuido que durante muitos anos é notado no Planeta.

Espécies de animais são extintas, rios poluídos e mares repletos de detritos plásticos tornam diversos sítios outrora fonte de lazer e sinônimo de saúde como impróprios para o banho. O ar em algumas cidades do mundo encontra-se com diversos poluentes.

O homem deve ser o principal guardião da natureza, mas muitas pessoas deixam de pensar que o lixo que descartam continuará neste mesmo planeta, que a floresta queimada poluirá o ar, que o desmatamento comprometerá a biodiversidade e ainda, causará o aquecimento global.

O aquecimento global, tema da mais suma importância, é objeto de estudo de inúmeros cientistas ao redor do mundo na última década e uma das preocupações constantes da agenda da ONU. A pauta, inclusive, corresponde ao ODS 13 da agenda 2030 da ONU, tem como meta

central a ação global contra a mudança global do clima, almejando-se a adoção de medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos³⁴.

Acerca do desmatamento e utilização do fogo em florestas, no Brasil, Antunes (2023, p. 313) chama a atenção para a gravidade do problema e sua relação, inclusive, com o aquecimento global:

As queimadas são, certamente, um dos mais graves problemas enfrentados pelas florestas brasileiras, pois, para além da diminuição da área florestada, elas causam um enorme aumento da emissão de material particulado, ampliam a poluição atmosférica e contribuem para o aquecimento global.

Um dado negativo e chocante envolvendo as queimadas na Amazônia em pleno ano de 2024 é trazido em conteúdo veiculado no Portal G1 por Casemiro (2024), quando a jornalista observa que o ano de 2024 corresponde a “pior temporada de queimadas em 17 anos” e relata que os ventos dos quais se espera a umidade, levam fumaça para o restante do país, naquilo que denominou de “corredor de fumaça”.

Muitas vezes, a governança corporativa, na qual espera-se uma preocupação de empresas com a sociedade na qual está inserida, com seus vizinhos, acionistas e com o meio ambiente é esquecida. Nem mesmo o advento do já mencionado ESG parece frear o ímpeto puramente mercantilista de algumas empresas.

A busca incessante pelo lucro no caso das empresas e de vantagens pessoais, no caso das pessoas físicas, figuram em muitos casos como fatores precípuos em comparação à solidariedade e ao comprometimento junto à coletividade e ao meio ambiente. Há de se destacar que os desastres ambientais ocorrem com certa frequência e culminam em autênticas tragédias aos envoltos no problema. A nível nacional, cita-se, por exemplo, a queda das barragens de Mariana (MG) e Brumadinho (MG), as fortes chuvas em Porto Alegre (RS), os deslizamentos

³⁴ O ODS 13 da ONU engloba as seguintes metas: 13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países; 13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais; 13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima; 13.a Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível; 13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas”, consoante veiculado pela ONU (ONU [entre 2003 e 2023]). Acesso em 21 ago. 2024.

em Petrópolis (RJ), a poluição na Baía de Guanabara. A nível internacional, o Haiti é um exemplo, quando um terremoto em Porto Príncipe deixou um milhão de desabrigados.

Não parece ser possível tecnicamente precisar que todas as catástrofes ambientais decorrem da ação humana e da agressão do homem sobre o meio ambiente. Mas é plenamente possível defender que o homem pode e deve preservar o meio ambiente com diversas ações e deste modo não contribuir com danos ambientais.

Neste sentido, o ACNUR ([entre 2014-2024]) ressalta que a temática das mudanças climáticas e do refúgio estão cada vez mais ligadas. Alerta, ainda, o órgão que as mudanças climáticas causam “múltiplas e sobrepostas crises, ameaçando os direitos humanos, aumentando a pobreza e a perda de meios de subsistência, tensionando as relações pacíficas entre comunidades e, em última análise, criando condições para mais deslocamentos”³⁵.

A vulnerabilidade dos refugiados é extrema e diante desses casos de catástrofes climáticas eles acabam por estar ainda mais expostos face às condições de sobrevivência que enfrentam quando chegam em um país e buscam se colocar no mercado de trabalho e se inserir na sociedade.

Há casos de pessoas que são vítimas de desastres ambientais por mais de uma ocasião. Conforme veiculado pelo portal DW (2024), uma nacional haitiana vítima do drástico terremoto de 2010, que recebera acolhimento humanitário no Brasil, foi também uma das 600 mil pessoas vitimadas em Porto Alegre (RS) no ano de 2024 com as graves inundações que atingiram o sul do Brasil.

Quando os homens descuidam do meio ambiente e atingem a natureza, estão a afetar todo o ecossistema, os seus semelhantes e o Planeta como um todo. Não pensam no dia de amanhã e nos futuros ocupantes da Terra. Trata-se de um ideal inadequado e um pensamento pequeno.

Daí que este trabalho traz à baila a reflexão acerca do antropoceno. Cabe sublinhar que a temática corresponderia a uma nova era geológica. Contudo, não haveria um consenso

³⁵ Na referida publicação, o ACNUR pontua que está atento também a esta causa, uma vez que as pessoas em situação de refúgio estão na linha de frente da crise climática, salientando que “a maioria das pessoas deslocadas à força por perseguição, conflito e violência hoje vive em países altamente vulneráveis e mal preparados para se adaptarem às mudanças climáticas”. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mudancas-climaticas/>. (ACNUR, [entre 2014 e 2024]).

científico em declarar oficialmente este referido interregno temporal, consoante percebe-se de conteúdo veiculado no Portal O GLOBO (O GLOBO, 2024 b).

Fato é que o homem deve preservar o meio ambiente e focar suas ações com respeito a todos os seres que vivem na Terra e ao próprio Planeta em que, frise-se, convivem com os seus concidadãos e meio ambiente.

Consoante publicado no Portal G1 (2019), por meio dessa teoria defendida pelos cientistas Paul Crutzen e Eugene Stomer, a humanidade estaria a viver em uma nova era geológica. A forma com que as ações humanas estão a refletir na Terra, em variadas searas como a agricultura, energia nuclear e o aquecimento global embasa essa fundamentação teórica.

Em uma abordagem geopolítica sobre o tema do antropoceno, Latour (2020, p. 11), ao refletir acerca de um cenário de globalização e a falta de atenção às questões climáticas, naquilo que ele denomina de “perda de orientação comum”, lembra que é preciso “aterrar” em algum lugar³⁶.

O homem deve ter ciência de que descuidos com a natureza que jamais deveriam ter existido, mas que ocorreram por séculos, podem causar consequências catastróficas. É primordial uma mudança de hábito por todos.

Sobre o antropoceno, convém colacionar o que a UNESCO (2018) veiculou em seu sítio eletrônico:

O termo Antropoceno foi criado para levar em consideração o impacto da acelerada acumulação de gases de efeito estufa sobre o clima e a biodiversidade e, da mesma forma, dos danos irreversíveis causados pelo consumo excessivo de recursos naturais. Contudo, é preciso transformá-lo em uma nova época geológica. Enquanto o debate continua entre cientistas, ainda precisam ser encontradas soluções.

Em suma, foi apontado que a relação do ser humano para com o meio ambiente necessita urgentemente ser revista e pautada no respeito ao meio ambiente. Ações degradantes e sem limites não deveriam jamais ser admitidas e são inconcebíveis na atualidade.

³⁶ O autor demonstra preocupação com um cenário de uma espécie de “insustentabilidade ambiental” que acarreta o fenômeno da natureza não mais aceitar os danos sofridos e apresentar seu contragolpe. Necessário seria “aterrar”, segundo expressão cunhada pelo autor na obra citada. Assim, passaria a haver, um sentimento de pertença e a percepção de que mudanças de rumo precisam ser feitas neste tocante (Latour 2020, p. 11).

A degradação do meio ambiente trará um impacto muito negativo no bem-estar social, inclusive, podendo causar desastres climáticos que farão vítimas. As vítimas que tiverem de deixar suas casas obrigatoriamente por conta das tragédias ambientais serão os deslocados ambientais.

Em alguns casos há muito discurso ensaiado, mas as ações efetivas continuam sendo insuficientes no que concerne à proteção ao meio ambiente. Nem mesmo com todo o avanço tecnológico alcançado na atualidade, a humanidade se mostra capaz de deixar de causar impactos negativos ao meio ambiente.

Este cenário paradoxal em que são notadas profundas mudanças na cotidianidade, mas que ao mesmo tempo no mundo da vida não são percebidas alterações significativas nas condutas do homem, parece ser um traço da relação humana com o meio ambiente na atualidade. Essa é uma marca da teoria da metamorfose de Ulrich Beck, lançada em sua obra póstuma “A metamorfose do Mundo”.

Ao fundamentar a sua teoria, Beck (2017, p. 28) assim destaca como um ponto crucial da metamorfose:

Aqui, o ponto de vista crucial para a metamorfose repete-se: a queixa e a crítica de que, afinal, nada está a acontecer, que tudo continua na mesma, são precisamente o modo paradoxal como mudança radical no horizonte está a ocorrer, em que as novas estrelas fixas estão a ser estabelecidas, com os nomes orgulhosos de mundo, humanidade e planeta.

A importância da implementação de programas de ESG, governança corporativa e educação ambiental nas grandes corporações, além de políticas públicas de controle interno nos organismos estatais merece ser destacada. Todavia, para além do discurso, as ações também devem ocorrer de modo efetivo para proteger o meio ambiente.

Daí que, conforme realçado acima, o refúgio é um tema que guarda relação próxima com a questão da crise climática, pelo que levantar o tema nessa tese se justifica, sendo, inclusive, tal assertiva fundamentada em posicionamento tecido pelo ACNUR.

Para além da essencialidade em se respeitar o meio ambiente, outra medida que se coaduna com a boa governança migratória em consonância com as premissas da ONU é observar a questão do ESG no que tange ao critério social, que corresponde à letra “S” na aludida expressão. Afinal,

qualquer migrante quando inicia a sua jornada em um novo país de alguma maneira vai sentir a adaptação. Fatores como língua, cultura, temperatura, hábitos locais, são exemplos de percalços enfrentados na jornada, pelo que a governança migratória clama pela adoção de práticas de sustentabilidade em respeito ao meio ambiente, bem como de políticas públicas inclusivas e transparência e com os gastos públicos.

No contexto proposto no trabalho, essa agenda será conduzida com base na ética da alteridade de Levinas e por nações efetivamente unidas nesse propósito, atentando-se às premissas de sustentabilidade. Ou seja, não basta aderir ao pacto, sendo necessários ações efetivas que concretizem os direitos dos refugiados, para então se implementar um sistema justo de acolhimento equilibrado, conforme se apresenta na etapa final desse trabalho.

4.5 POR UMA ORGANIZAÇÃO COM NAÇÕES EFETIVAMENTE UNIDAS

Instrumento fundador da ONU com o propósito de salvar as futuras gerações dos flagelos da guerra, a Carta de São Francisco foi assinada em 26 de junho de 1945, na busca por um mundo melhor. Como já observado, após as destruições maciças ocorridas pela Segunda-Guerra Mundial, diversas atrocidades contra a humanidade foram constatadas, com milhares de pessoas a perder seus lares e familiares.

A humanidade não mais admitiria que cenários tenebrosos como aqueles viessem a ocorrer. A desumanização advinda daquele período foi uma mancha na história e se fazia necessário um empenho coletivo para que dias melhores surgissem e que a paz pudesse reinar novamente no Planeta. Esperava-se que os países devastados pudessem se reerguer e que as pessoas retomassem a sua jornada de modo digno. Dessa forma, não mais se aceitariam atitudes como as ocorridas naquele lastimável evento.

Com isto em mente, a ONU foi criada buscando proteger as futuras gerações e para que pudessem usufruir de melhores condições de vida e mais liberdade, fundamentada nos direitos humanos. Esse era o ideal da altura, como inclusive foi pormenorizado em linhas anteriores.

A DUDH surge a seguir, tendo como uma de suas metas a promoção do desenvolvimento de relações amistosas entre as nações. Ademais, os Países-Membros mutuamente se

comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades.

Outrossim, com o advento da DUDH entendeu-se que a compreensão comum dos direitos e liberdades nela estatuídos eram de extremo relevo para o pleno cumprimento do compromisso firmado entre os Estados.

O texto foi, então, promulgado com um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. Almejava-se que cada pessoa e cada órgão social à luz da DUDH, se empenhasse por meio do ensino e da educação, na promoção e no respeito dos direitos e liberdades nela adotadas.

Os Estados se comprometiam a adotar ações seja em âmbito interno ou a nível internacional, no sentido de assegurar o reconhecimento e a observância universais e efetivos dos direitos e liberdades constantes da DUDH. Inclusive, segundo Ramos (2021, p. 7), “o grande impulso à proteção dos refugiados deu-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Adicionalmente, o Estatuto dos Refugiados foi criado em 1951, quando a ONU expressava profunda preocupação com a situação dos refugiados. Na ocasião, a ONU dedicava grande esforço e empenho para que fosse assegurada a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e que a dignidade humana fosse respeitada. Como observa Miranda (2008, p. 199), a dignidade da pessoa humana se reporta a todas e cada uma das pessoas. Trata-se da dignidade pessoal e concreta e que cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa da igual dignidade das demais pessoas.

Desejava-se que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, fizessem tudo o que estivesse ao seu alcance para evitar que esse problema se tornasse causa de tensão entre os Estados.

Quanto ao Estatuto dos refugiados, definido por Ramos (2021, p. 7) como “Carta Magna” dos refugiados” cabe, ainda, salientar que uma das obrigações dos Estados contratantes reside também, em sede de seu art. 35, em cooperar com as autoridades nacionais e com a ONU na temática dos refugiados (ACNUR, 1951).

Em vista disso, os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o ACNUR ou qualquer outra instituição da ONU que eventualmente venha a lhe suceder, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

Nota-se ante o exposto neste tópico que os Estados que são membros da ONU e que figuram como Estados-Contratantes do Estatuto dos Refugiados possuem uma imensa responsabilidade no que pertine aos direitos e garantias fundamentais.

Ao abordar o tema do conteúdo das normas de direito internacional e de sua atuação prática, Andrade (2009, p. 31) entende haver uma evolução clara (embora lenta) no que tange ao reconhecimento da necessidade de normas e princípios que regulassem não apenas as relações entre os Estados, mas, em geral, todas as relações que importassem à comunidade internacional.

Daí confirma-se que a proteção conferida aos indivíduos pela DUDH é de caráter universal e assim deve ser observada em todos os lugares. A DUDH veio a garantir liberdade e igualdade para todos, em qualquer lugar que estejam. Essa evolução advinda da DUDH estabelece o dever de respeitar a vida, a liberdade e a dignidade de todas as pessoas a qualquer tempo.

O ato de criação da ONU, por meio da Carta de São Francisco, é louvável em 1945. A produção da DUDH foi uma verdadeira luz para a humanidade na busca pela paz em 1948. A união de esforços para atender ao grave problema dos refugiados enfrentados em 1951, que trouxe o Estatuto dos Refugiados, foi um marco. Além disso, o protocolo de 1967 demonstrou a preocupação das Nações com o tema, culminando com a ampliação geográfica e temporal na definição dos indivíduos que poderiam ser considerados como refugiados.

Todavia, completavam-se décadas de existência desses emblemáticos Diplomas e aquelas promessas de que não mais haveria guerra no mundo e que os direitos humanos iriam prevalecer, por alguns eram ignoradas. Nota-se que, no interregno decorrido desde aquela época até os dias de hoje, não vigorou a paz universal, tal como a garantia de direito de asilo em sua plenitude e a prometida cooperação entre nações.

As bandeiras da paz outrora içadas parecem terem sido arriadas por alguns. As “pontes” que alguns europeus utilizaram para entrar nos países da América Latina e África quando lhes convieram ser migrantes, hoje são trocadas por alguns por “Muros”.

O diálogo entre os povos é fundamental no combate à desumanização enfrentada por esse grupo de indivíduos. Daí se buscará lançar a ideia de nações efetivamente unidas em torno desse propósito e não apenas de modo simbólico sem efetividade como parece acontecer em alguns casos. Resta claro que a ausência de diálogo hoje mostra-se como um problema em muitas das relações. Sobre esta matéria, Bauman (2018 a, p. 47) salienta que:

Testemunhamos os diálogos fracassarem e serem interrompidos com mais frequência do que iniciarem e chegarem a termo com sinceridade. A tentação de recorrer à construção de “câmeras de eco” *sui generis* (conversas em que o único som que se ouve são os ecos da própria voz) ou a “salas de espelhos” (em que as únicas visões que temos são reflexos de nosso próprio rosto) parece ser cada vez mais comum.

No mundo da vida, o que se nota é que o esperado acolhimento humanitário e a promessa de não devolução (princípio do *non-refoulement*) dão espaço em alguns locais ao fenômeno dos “estranhos à nossa porta” e a episódios de barbárie.

A fenomenologia que, nas palavras de Levinas (1994, p. 82, tradução nossa), significa “a ciência dos fenômenos. Tudo que é dado, se mostra, se desvela ao nosso olhar é fenômeno”³⁷, auxilia o intérprete a desvelar o ente tal como ele se apresenta. Nesse caso, de uma profunda desumanização.

Em pleno ano de 2024, o mundo assiste a alguns conflitos de grandes proporções, como a Guerra da Rússia X Ucrânia, decorrente da invasão russa; e a guerra de Israel x Hamas. Como já apontado nesse estudo, milhares de pessoas foram vitimadas por conta desses episódios. Muitos perderam as vidas e outros foram deslocados forçados.

Ainda na atualidade, outros conflitos também assolam a humanidade, como salienta Padinger (2023) no portal da CNN BRASIL. São os casos da Guerra da Síria; da Guerra Civil no Iêmen; além da guerra entre Azerbaijão X Armênia. Milhares de pessoas originárias desses locais também são compelidas a se deslocar forçosamente para salvar suas vidas.

³⁷ No original: “Phénomélogie signifie science des phénomènes. Tout de qui donne, se montre, se dévoile à notre regard est phénomène”.

Para além disso, lastimáveis conflitos ocorridos no Vietnã, Iraque, além daquela que desmembrou a Iugoslávia nos anos de 1990 também tornaram a história do mundo mais triste e sangrenta.

Lamentavelmente as promessas de uma vindoura geração de paz, na qual a humanidade imaginou que não houvesse conflitos não se confirmou. Para alguns, aquilo que foi escrito não se efetivou na plenitude.

Promessas não foram cumpridas e a tão esperada paz universal acaba por mais parecer um sentimento utópico face à quantidade de pessoas que disparam ódio contra seus semelhantes. Quando até mesmo lideranças políticas que são representantes do povo se ofendem gratuitamente pelo simples fato de não compartilharem do mesmo pensamento, o cenário mostra-se nebuloso.

A própria ONU em conteúdo veiculado em 21 de agosto de 2024 chama a atenção para um dado surpreendente: “investimentos pela paz e prevenção de conflitos diminuem enquanto gastos militares sobem” (ONU News 2024 b). A ONU, criada para que se buscasse a paz nos idos de 1945, em pleno ano de 2024, quase oitenta anos depois se preocupa a redução de investimento na busca pela paz.

Trata-se de um autêntico paradoxo e aqui as teorias de modernidade líquida de Bauman e da Metamorfose de Ulrich Beck parecem se encaixar. De modo lastimável, a humanidade progride em novas descobertas, realiza avanços tecnológicos ano após ano, mas o conteúdo, infelizmente para alguns parece ser o mesmo.

Por isso, a presente proposição traz a necessidade de nações efetivamente unidas no propósito de se encarar a crise humanitária dos refugiados. Ao invés de conflitos, isolamentos, muros, expulsões sumárias, busca-se a paz, o diálogo, a união, pontes, hospitalidade plena e acolhimento humanitário.

Assinar um papel no qual se obriga a buscar a paz e pautar suas ações em direitos humanos e garantir o direito de asilo, não se mostra suficiente se na prática os solicitantes de refúgio sequer possuem a oportunidade de realizar seus pleitos. Em muitos casos o indeferimento é sumário

sem que se possa provar que o solicitante faz jus ao pleito nos termos do Estatuto dos Refugiados.

Os refugiados, se estiverem enquadrados na situação prevista na norma e não trouxerem ameaça a segurança do Estado no qual pleiteiam o refúgio, farão jus ao acolhimento, caso o Estado seja contratante do Estatuto dos Refugiados e da DUDH.

Expulsões sumárias, abandono de refugiados e separação de pais e filhos menores por ocasião de detenção sob a acusação de imigração ilegal não se coadunam com os direitos humanos. Um Estado que tenha firmado a DUDH deve sempre pautar suas ações atentando-se aos seus fundamentos: os direitos humanos.

Sobre os Direitos Humanos, seu traço de universalidade e necessidade de sua observância em todos os espaços, merece ser citado o vídeo veiculado em 2018, no qual consta o discurso da Exma. Senhora Eleanor Roosevelt (2018)³⁸, Membro da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas:

Onde, afinal, começam os direitos humanos universais? Em lugares pequenos, pertos de casa – tão perto e tão pequenos que não podem ser vistos em um mapa mundi. Ainda assim esse é o mundo de cada pessoa. A vizinhança onde mora, a escola ou a faculdade que frequenta, a fábrica, fazenda ou escritório em que trabalha. Esses são os lugares onde cada homem, mulher e criança buscam uma justiça igualitária, oportunidades iguais, e dignidade sem discriminação. Caso esses direitos não sejam significativos em tais espaços, eles não vão ter significado em lugar algum. Sem a ação organizada dos cidadãos próximos a suas casas, nós esperamos em vão por progressos no mundo como um todo.

A reflexão apresentada se mostra importante, vez que o respeito ao ser humano e a dignidade da pessoa humana devem ser observados em qualquer lugar que o indivíduo esteja e a qualquer tempo, mesmo se fisicamente estiver em país diverso do qual é um nacional.

Lamenta-se que atualmente não esteja havendo o necessário diálogo prometido por ocasião da elaboração da Carta e da DUDH. Quando se desejava prevenir as gerações futuras de novas atrocidades decorrentes de guerra em 1945, seria inconcebível imaginar que em 2024 pelo

³⁸ No referido discurso, veiculado em vídeo pela ONU sobre a celebração do 70º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é narrado que os estados membros estavam imbuídos para efetivar os direitos estatuídos na Carta de Direitos Fundamentais e as agrupar em um único documento, fato este que teve a duração de três anos, até que em 10 de dezembro de 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração dos Direitos Humanos como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e todas as nações (Roosevelt, 2018).

menos cinco conflitos internacionais estivessem a ocorrer no mundo e que tantos outros aconteceram, infelizmente, nesses oitenta anos.

Em 1951 com o Estatuto dos Refugiados sendo promulgado e em 1967 com a sua ampliação, provavelmente nenhum Estado contratante imaginaria que em 2024 houvesse mais de 120 milhões de pessoas em situação de refúgio. Certamente não era esse o cenário almejado por aqueles Estados que no século passado reafirmaram sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher.

Os Estados firmam um pacto e devem honrá-lo. Isso é o que se espera. Sobre a compulsoriedade no que tange ao cumprimento das convenções firmadas pelos Estados, Tonetto (2019, p. 127) assinala que:

Em matérias que tocam direitos fundamentais essenciais a todas as comunidades humanas e que por isso entram para o rol das regras de *jus cogens*, não deve caber aos Estados nacionais invocar a possibilidade de seu descumprimento ou mesmo relativizá-los, sob o argumento de que seu conteúdo não faz parte do ordenamento jurídico nacional. Essa aplicação imperativa decorre notadamente do teor dessas normas, cuja finalidade é proteger os indivíduos e não unicamente regular as relações internacionais como ocorria outrora.

Uma pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele, faz jus ao pedido de refúgio. Este pedido deve ser analisado pelo Estado que aderiu ao Estatuto, sob pena de não estar respeitando esse direito humano ao pedido de refúgio.

O legado que deixaram não pode resumir-se ao cenário que a humanidade vive hoje. É preciso mudança, sendo necessário que cada um faça a sua parte. É preciso que as nações estejam efetivamente unidas, não apenas no papel, respeitando-se todas as pessoas e suas diversidades e com proteção dos vulneráveis.

Piovesan (2019, p. 80), nesse contexto, leciona que:

A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas e grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas

preferenciais da exclusão. Isto é a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade

É fundamental uma imensa união de esforços de cada Estado, de cada Cidade, de cada bairro, de cada pessoa, de cada organização que queira realmente resolver esse problema e a chave estará na alteridade. Imperiosa mostra-se a busca pela paz social, afinal, como observa Heller (1998, p. 33), um estado de injustiça absoluta é “o berço do ódio, ressentimento e, ocasionalmente, conflito social”.

O ser humano vive em sociedade e enxergar a vida com os olhos do outro demonstra solidariedade e o compromisso com o próximo. Se, infelizmente, cerca de sete décadas após a DUDH e Estatuto dos Refugiados há mais investimento de caráter bélico do que na paz no mundo; que haja mais muros do que pontes e um vertiginoso aumento no número de refugiados a cada ano, alcançada a triste casa de 120 milhões de pessoas (ACNUR, 2024), existe a possibilidade que daqui a setenta anos as gerações futuras vejam um cenário diferente.

Depende da efetiva união de todos os Estados que estejam engajados na causa. A tese propõe uma sugestão de melhoria, que se desenvolva em diversos campos como orçamentário, da ciência da computação, da logística, pode ajudar a enfrentar o problema de frente e quem sabe um dia, o deslocamento forçado deixe de ser uma crise humanitária.

A ideia seria propor um novo protocolo ao Estatuto, no qual os Estados seriam convidados a participar e aqueles que aderissem aceitariam receber os refugiados seguindo essas novas diretrizes.

Ou seja, não se sugere rasgar a história e ignorar as conquistas já alcançadas. Afinal, os direitos humanos não surgem do dia para a noite e de uma vez. Muita luta, suor e lágrima estão na base de cada conquista da humanidade.

Sugere-se um documento adicional que obviamente esteja em harmonia com a DUDH e com o Estatuto dos Refugiados, mas que vai exigir uma efetiva união de esforços com diálogos, um sistema interligado de dados e cimeiras constantes para enfrentar o problema com solidariedade. Sobre a solidariedade, Otero (2007, p. 585/586) pontua que essa ganha projeção como manifestação de um modelo de Estado de direitos humanos, com base na defesa e cultura da vida. São valores constantes do ideal da proposta trazida.

Além disso, como os direitos humanos possuem um viés ampliativo, não se está aqui sugerindo que aqueles países que não venham a aderir ao novo sistema não possam acolher refugiados, pois o acolhimento é sempre bem-vindo. Contudo, não estarão a fazer nos termos da nova agenda sugerida nesta tese.

Reitera-se: a proposta é inclusiva, plural, pautada na hospitalidade, alteridade e no diálogo. Apenas Estados voluntários e que estejam realmente dispostos a partilhar esforços e fazer concessões recíprocas em prol do outro é que irão participar. Aos que não aderirem imediatamente à agenda, poderão o fazer a qualquer tempo e são bem-vindos. Afinal, é necessária a comunhão de esforços total nessa causa, sem espaços para exclusão.

Com este ideal, colaciona-se a significativa observação de Jubilut e Apolinário (2008, p. 35), na qual destaca-se a relevância do empenho mútuo de organismos internacionais, entes estatais e da própria coletividade para a consecução da acolhida humanitária:

A busca da proteção integral da população refugiada é um desafio que deve ser enfrentado caso se queira assegurar a proteção plena da dignidade inerente a todos os seres humanos. É um processo contínuo de análise e busca de aprimoramento que tem maiores chances de ser efetivada quando a acolhida e a proteção englobam o governo, a comunidade internacional e a sociedade civil.

Com isto em mente é que se defende que a solidariedade e o espírito de cooperação podem fazer a diferença. Se cada país que aderir ao projeto conseguir comover seus estados ou regiões e seus habitantes que a causa é urgente e necessita do apoio de todos, haverá um mundo melhor e os refugiados poderão ter uma oportunidade.

Essa sugestão de contenção da crise dependerá dos fatores expostos até aqui: (i) ações pautadas na ética Levinasiana, afinal, como lembra o autor “a nossa humanidade consiste em saber reconhecer esta prioridade do outro” (Levinas, 1994, p. 179)³⁹, (ii) nações efetivamente unidas nesse projeto de governança migratória cumprindo o seu dever fundamental de proteção ao estrangeiro, e (iii) um sistema justo e equilibrado de acolhimento humanitário de refugiados a ser implementado pelos Estados, cujo projeto será apresentado mais detalhadamente no item que se segue.

³⁹ No original: “notre humanité consiste à pouvoir reconnaître cette priorité de l’autre”.

4.6 O “SISTEMA INTERNACIONAL DE ACOLHIMENTO EQUILIBRADO” DE INCLUSÃO DOS REFUGIADOS

De plano, é importante reforçar que não se propõe nesta tese criar uma outra ONU, outra ordem internacional, ou uma Constituição Internacional. O que se almeja é um contributo, para que se trabalhe conjuntamente com as regras já postas e com as muitas conquistas até aqui já alcançadas. Uma espécie de construção argumentativa das normas já havidas com uma interpretação à luz da alteridade Levinasiana é o que se traz.

Ademais, como já observado anteriormente, esta tese não está a dizer que toda e qualquer pessoa que chegar a um Estado solicitando refúgio deva ser imediatamente admitida nesta condição e que os Estados não possam usar sua soberania para analisar caso a caso. Mas fato é que a pessoa deve ter o direito de se expressar, usufruindo de seu direito de petição e de demonstrar que está abarcada na condição de refugiado insculpida no Estatuto dos Refugiados.

Em sendo a situação daquele pleiteante de refúgio verossímil e se verifique que ele está dentro dos casos elencados na norma, fará jus ao pleito e seu status será conferido. O indeferimento do pedido de refúgio deve ser fundamentado e as balizas da ampla defesa e contraditório devem ser respeitadas.

Sabe-se que há casos em que o refúgio não será concedido e a norma, inclusive, é clara quanto a isso. Neste tocante, a própria DUDH, da ONU, preconiza que o direito de asilo “não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas” (ONU, 1948).

Em linha similar, o Estatuto dos Refugiados, em seu art. 33.2, traz uma exceção ao aqui já estudado princípio do *non-refoulement*, quando expressamente prevê que: “o benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país” (ACNUR, 1951).

Realça-se, que a soberania é um direito que os Estados possuem em prol da defesa nacional e no Brasil, trata-se de um dos fundamentos republicanos. Por isso, no caso concreto deve-se à

luz da teoria dos direitos humanos verificar cada caso de solicitação de refúgio, devendo ser garantido ao pleiteante expor seus argumentos e, em caso de indeferimento da concessão, que a decisão seja fundamentada e balizada na norma, garantindo-se ampla defesa e contraditório de modo a que não se cometa qualquer injustiça contra ele. Ao mesmo tempo, o Estado também deve garantir a segurança nacional. Nesta linha, como pontua Sartoretto (2018, p. 19):

o direito internacional dos refugiados está colocado entre duas ideias opostas: de um lado, o princípio da soberania, que determina, no caso que os Estados têm poder de decidir quem pode cruzar suas fronteiras e residir em seu território e, de outro, a necessidade de proteção dos direitos de pessoas vítimas de perseguição, ou seja, os refugiados e migrantes forçados, que são obrigados a deixar seus países em busca da proteção de outro Estado[...].

Mas o que se traz neste tópico é a sugestão da aplicação da nova agenda de governança migratória por meio de um sistema justo e equilibrado de acolhimento humanitário aos refugiados, para que eles possam de forma equânime ser designados em um dos países aderentes da proposta para que se possa reverter esse quadro. Afinal, a situação dos refugiados havida em 2024 é caótica e o direito de asilo é garantido expressamente pela DUDH. Além disso, como lembra o Exmo. Sr. António Guterres “migração segura, ordenada e regular é do interesse de todos” (2019).

O problema que se nota é que as pessoas em deslocamento forçado estão a cada ano tendo mais dificuldades e os acessos aos países em que vislumbram obter refúgio é muito difícil. Há, consoante observado, uma grande dicotomia entre as variadas espécies de migrantes e isso causa o aumento do panorama de desigualdade social a nível global.

Bauman (1999, p. 97) acerca das diferenças migratórias experimentada entre os indivíduos mais privilegiados economicamente e os mais vulneráveis, coloca que:

Para os habitantes do Primeiro Mundo - o mundo cada vez mais cosmopolita e extraterritorial dos homens de negócio globais, dos controladores globais – as fronteiras dos Estados foram derrubadas, como o foram para as mercadorias, o capital e as finanças. Para os habitantes do Segundo Mundo, os muros constituídos pelos controles de imigração, as leis de residência, a política de “ruas limpas” e “tolerância zero” ficaram mais altos; os fossos que os separam dos locais de desejo e da sonhada redenção ficaram mais profundos [...]. Os primeiros viajam à vontade, divertem-se bastante viajando (particularmente se vão de primeira classe ou em avião particular), são adulados e seduzidos a viajar, sendo sempre recebidos com sorrisos e de braços abertos.

Os segundos viajam às escondidas, muitas vezes ilegalmente, às vezes pagando por uma terceira classe superlotada num fedorento navio sem condições de navegar mais

do que outro pagam pelos luxos dourados de uma classe executiva – e ainda por cima são olhados com desaprovação, quando são presos e deportados ao chegar.

O cenário clama por mudanças em nome dos direitos humanos. Por isso, pautada na ética da alteridade levinasiana na qual a preocupação com o outro é o traço principal, com estrita cooperação de nações efetivamente unidas e engajadas, poderá ser aplicada essa agenda aqui proposta.

Há uma saturação do atual modelo de proteção ao migrante, mesmo com todo apoio da ONU, empenho do ACNUR e ajuda de outros organismos. O deslocamento forçado atinge 120 milhões de pessoas (ACNUR, 2024) e questões como a invisibilidade social, multiculturalismo, discriminação, xenofobia e a agressão ao meio ambiente são exemplos de pautas que precisam ser revisitadas.

Face aos índices alarmantes e à crise sem precedentes, a agenda migratória global necessita de mudanças e o sistema equilibrado aqui é apresentado. Traçando um paralelo à situação de uma pessoa enferma que necessita recuperar a sua saúde para manter-se viva, Heller (1999, p. 13) reflete acerca da crise global com a seguinte consideração: “se uma civilização encontra-se em crise, devemos supor duas hipóteses: ou suas doenças serão curadas ou ela entrará em colapso”. A crise é inegável e os dados chocantes.

Deve haver uma correção de rumo que pode ser preferencialmente capitaneada pela ONU e pelo ACNUR para remediar esse problema, devendo esse caminho ser guiado pela ética da alteridade de Emmanuel Levinas. O citado filósofo criou a teoria de ética da alteridade, com responsabilidade pelo outro e se destaca por ter sido um fenomenólogo discípulo de Husserl. Mesmo sendo vítima de perseguições, preconceitos e ter sido feito prisioneiro de guerra, ele é exemplo de resiliência e de preocupação com o próximo. O trato para com as pessoas em deslocamento forçado perpassa pelo respeito, pela hospitalidade a todos e o trato de modo solidário, na busca pela paz, igualdade, liberdade e justiça. Colocando em prática o legado de Levinas, é possível sonhar com um mundo melhor.

Espera-se ações balizadas no respeito, responsabilidade e atenção ao outro, valorizando-se a dignidade humana e que as nações honrem o compromisso internacional de estar efetivamente unidas para que se possa efetivamente transformar o horizonte dos direitos dos refugiados.

Em termos práticos, é sugerida a aplicação de um “sistema internacional de acolhimento equilibrado” de inclusão dos refugiados, no qual todos os países que se propuserem a os acolher terão que os receber dignamente. A seguir, de acordo com os dados constantes de um sistema informático global verificar-se-ia o país no qual o refugiado seria acolhido.

A preocupação com a implementação de um sistema informatizado com o emprego da técnica moderna busca a celeridade nos procedimentos, evitando-se burocracia nos pleitos e ainda maiores angústias aos refugiados. Rebelo de Sousa e Matos (2008, p. 103), sobre o tema, observam que “a desburocratização contraindica estruturas desnecessariamente complexas e opõe-se a procedimentos administrativos demasiado longos, lentos e formalizados e, portanto, não vocacionados para a adoção de decisões eficientes”.

Desta feita, inicialmente, em se comprovando o fato que o solicitante se encontra em uma situação apta à concessão de refúgio, ele será acolhido no país de entrada, receberá todo o suporte de forma responsável e com alteridade do Estado no qual ingressar. Permaneceria no país com a garantia de suporte alimentar, de saúde e assistência social em uma espécie de morada provisória de trânsito.

A partir de então, um órgão com ação universal (ACNUR, enquanto braço da ONU nas questões migratórias foi ideal e inicialmente pensado para tal desiderato) faria o cadastro dos dados pessoais daquela pessoa e solicitaria a ela que indicasse cinco países para o qual desejaria migrar. Contudo, por ser um sistema de justa e equilibrada distribuição, não haveria certeza de que o local designado seria um desses apresentados pelo solicitante, sendo certo que tal fato seria a ele informado no ato.

Na ocasião seriam feitos levantamentos acerca dos citados dados pessoais do solicitante, bem como indicação de sua orientação religiosa, indagações sobre eventuais membros da família e parentes que possam já estar refugiados em algum outro Estado e os aspectos culturais que envolvam a sua vida. Isto se justificaria, pois esses fatores seriam levados em conta para a decisão de local de acolhimento.

Com isso, aspectos de suma importância como patrimônio cultural, orientação religiosa e laços parentais seriam levados em conta por ocasião da indicação do Estado a receber o refugiado com intuito de trazer a melhor forma de inclusão a essa pessoa em situação de vulnerabilidade

social extrema, respeitando as premissas de que a distribuição entre os países deva ser equânime.

Uma vez lançados tais dados no sistema justo, global e equilibrado, após identificado pela ONU, dentro de trinta dias consecutivos seria definido qual seria o país de destino entre os aderentes do pacto para que o refugiado viesse a passar a viver.

Para além das questões jurídicas e humanitárias aqui trazidas, a agenda necessita para ser efetivada estar articulada com outros setores que a ela estariam ligadas: núcleo de ciências da computação; núcleo de finanças (haveria um fundo financeiro internacional a ser gerido por um órgão - poderia ser o ACNUR, permitindo que os países recebessem um aporte de capital referente a cada refugiado a que concedessem direito à residência); núcleo de compliance; e núcleo de logística, sem prejuízo de outros que possam ser criados consoante a demanda da ONU.

Em termos práticos, a sugestão apresenta um “sistema internacional de acolhimento equilibrado” de inclusão dos refugiados, envolvendo todos os países que se propuserem a os acolher. Nessa condição, os Estados terão que recebê-los dignamente, envidando esforços para promover sua inclusão no seio da sociedade, efetivando seus direitos humanos e garantindo acesso a serviços sociais universais tal como ocorreria com um nacional.

Enfatiza-se, mais uma vez, que os países que não tenham a intenção de aderir a esse novo sistema e optassem por permanecer atuando à luz das regras hoje vigentes, poderiam assim o fazer, pois o objetivo não é de exclusão e sim de inclusão.

Os critérios de indicação do país a acolher o refugiado levaria em conta sua história de vida, seus aspectos pessoais, culturais e familiares. Desta feita, com um sistema justo equilibrado, consubstanciado em critério de proporcionalidade aferida pela dimensão territorial do Estado, verificar-se-ia qual o país iria conferir o direito de residência ao refugiado e no qual ele iria se estabelecer.

Portanto, alguns aspectos fundamentais atinentes ao tema da migração seriam observados, como o *non-refoulement* (vedação do retorno do solicitante de refúgio a Estado no qual sua vida sofre riscos) e o da União Familiar (se o solicitante já tiver família estabelecida em algum

Estado), aliados a questões de orientação religiosa e dados pessoais, por exemplo, seriam levados em consideração quando da imputação do sistema equilibrado.

Conforme observado em sede introdutória deste trabalho, citou-se o exemplo de um solicitante do status de refugiado que chega ao Brasil, que terá um abrigo inicial digno enquanto há uma análise de tais dados.

No interregno de até trinta dias, seria definido qual o país iria o acolher, a partir de dados quantitativos e das características pessoais do solicitante, de modo articulado com uma forma equânime de designação. Afinal, os países aderentes à proposta receberiam refugiados no mesmo percentual durante um ano, de acordo com as dimensões geográficas do país, a partir de um sistema de banco de dados mundial.

A relação trazida como exemplo envolveu Brasil e Portugal. Como visto, para definir esse critério de justa designação de local para residência dos refugiados, o procedimento se daria com auxílio da aritmética e da geografia. O caso trazido como exemplo é a hipótese de o Brasil e Portugal aderissem ao formato proposto, em sendo o Brasil cerca de 90 vezes maior que Portugal, a cada 1 refugiado designado para residir em Portugal, 90 seriam designados para o Brasil, de modo a que todos os países contribuíssem com a causa de modo equilibrado.

A referida distribuição abarcaria todos os países que aceitassem participar do projeto e o acolhimento humanitário se daria no mesmo percentual para cada país, de modo a que todos cooperassem e auxiliassem na retomada da vida dessas pessoas de forma digna. Em termos de subsídios, cabe reiterar que haveria um fundo financeiro internacional a ser gerido por um órgão (sugere-se o ACNUR), definindo que a cada refugiado recebido, os países receberiam um aporte financeiro e o empenho dessa despesa estaria necessariamente destinado ao custeio do projeto de acolhida humanitária.

Ante o exposto, no momento de finalização da tese, conclui-se que o grave problema da crise global de deslocamento forçado pode ser enfrentado com a proposição aqui trazida. Neste sentido, por meio do projeto ora sugerido, de um “sistema internacional de acolhimento equilibrado” de inclusão dos refugiados, poderia ser enfrentada a crise.

Este sistema depende, para ser eficaz, de um empenho de nações efetivamente unidas. Nesse caso, para além de firmarem uma adesão à proposta, esses Estados devem praticar diuturnamente ações concretas de efetivação dos direitos humanos dos refugiados. Assim atuando de modo a respeitar plenamente a DUDH e o Estatuto dos Refugiados, aliado ao atendimento às premissas da nova agenda de governança apresentada, cumpririam o dever fundamental de proteção aos refugiados.

Todas essas ações devem estar balizadas na ética da alteridade de Emanuel Levinas. Espera-se para o alcance do ideal sugerido, que todos os atores envolvidos na proteção ao direito dos refugiados atuem com respeito ao outro. Do mesmo modo que um Estado democrático deve ter a solidariedade como fundamento, no âmbito da nova agenda estaria englobada a alteridade levinasiana. A ideia seria buscar enxergar a vida pelos olhos do outro e respeitar plenamente o direito daqueles 120 milhões de seres humanos em situação de refúgio (ACNUR, 2024), pois são pessoas e fazem jus a um tratamento justo e inclusivo, à luz do princípio da dignidade humana.

Desta feita, essa pesquisa apresenta uma proposta de melhoria na governança migratória, trazendo um contributo prático para o enfrentamento da crise que envolve o tema, fundamentada na baliza da alteridade. Espera-se que a dignidade humana de todas essas pessoas seja respeitada, que seus direitos sejam efetivados e que elas possam ter oportunidades de viver em paz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese teve o intuito de se debruçar sobre um tema de grande envergadura a nível global, que ocupa manchetes de jornais e é pauta da agenda da ONU quase que diariamente, por se tratar de uma das maiores crises da humanidade na atualidade, qual seja, o deslocamento forçado.

Como salientado, o problema ganhou proporções colossais e o número de pessoas em situação de refúgio não para de aumentar vertiginosamente ano após ano. A partir de dados oficiais do ACNUR, veiculados em 2024, por ocasião da publicação de seu *Global Trends*, há mais de 120 milhões de pessoas nesta situação em todo o mundo.

O deslocamento forçado decorre de variados fatores como guerras entre diferentes países, conflitos internos, guerra civil, perseguições e desastres climáticos. Essas situações fazem com que esse quantitativo de pessoas seja compelido a deixar seus lares em caráter compulsório deixando tudo para trás.

As situações vivenciadas nas travessias rumo a um novo Estado representam sofrimentos para as pessoas em situação de refúgio e causam cicatrizes jamais fechadas. Incertezas, violências físicas e psicológicas, extorsões, fome, frio, desidratação, calor excessivo, mares revoltos, desertos áridos são mais um dos percalços severos a serem defrontados nas arriscadas rotas rumo ao exercício do direito à vida, a liberdade e à dignidade humana.

Em que pese todo o esforço da ONU, do ACNUR e de diversos organismos na busca pela solução da crise, fato é que uma solução eficaz para a demanda ainda não foi alcançada. Os refugiados seguem sendo vitimados e seus direitos humanos em muitos casos sendo esquecidos.

Desse modo, o desenvolvimento desse estudo restou justificado, tendo em vista a robustez do tema e a sua relevância como questão de direitos humanos e de garantias fundamentais. Buscar a essência do fenômeno e hipóteses para um enfrentamento mais efetivo da crise motivaram a realização da tese com esse objeto.

Diante disso, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos, distribuídos de modo a buscar de forma organizada, analisar os aspectos centrais da temática da crise migratória global. Para

tanto, foram abordadas as migrações humanas indicando primeiramente seu aspecto histórico e os motivos pelos quais o homem passava a se deslocar.

O deslocamento humano não é um fenômeno restrito ao século XXI, tendo sido observado que o fenômeno ocorre há séculos. Questões climáticas e busca por alimentos faziam o homem se movimentar geograficamente. A desautorização da presença de determinadas pessoas nas localidades em que viviam também davam causa à migração. Guerras e assuntos políticos também acarretam o deslocamento forçado.

Na sequência, a pesquisa apontou as distintas situações que levam uma pessoa a deixar o seu país de origem. Realizou-se uma abordagem acerca da migração global e de suas variadas vertentes e como visto, para as pessoas em situação de refúgio não há hipótese: elas se movimentam para sobreviver!

Foi averiguado um contraponto envolvendo a situação do migrante voluntário e do deslocado forçado. O primeiro é aquele que deseja trocar de país por vontade própria, quando por exemplo recebe uma boa proposta de trabalho no estrangeiro e este entende que será salutar para si e para sua família. É o caso dos expatriados de uma grande corporação, por exemplo.

Já o segundo caso é o das pessoas em situação de refúgio, que são compelidas a deixar seus países pois naquelas localidades as suas vidas encontravam-se em risco. Descortinou-se um quadro dialético, pois em cenário antagônico aos migrantes voluntários, para as pessoas em situação de refúgio não há opção, senão deixar as suas casas face às brutalidades que sofrem.

Foi investigado de maneira mais aprofundada no tópico final do capítulo inicial, o deslocamento forçado propriamente dito, tendo sido apontadas as principais características do fenômeno e quem são as pessoas vitimadas por esse fenômeno.

O trabalho deixou claro que emprega a nomenclatura de refugiados para as pessoas em situação de refúgio. Ou seja, para além daqueles solicitantes de refúgio que já tiveram seus pleitos deferidos no Estado em que buscaram acolhimento; aqueles indivíduos que solicitaram refúgio e que cujo processo está em andamento; os que estão em plena marcha migratória global; os apátridas; os deslocados internos; e os deslocados ambientais foram abarcados nessa pesquisa.

As razões que levam a pessoa a se deslocar de modo compulsório são agressões severas, que deixam marcas em muitos casos jamais cicatrizadas nas pessoas. Os motivos são: violência física, psicológica, ameaças, violações de direitos humanos, perseguições políticas e religiosas ou por questões envolvendo orientação sexual, milhares de pessoas são obrigadas a deixarem seus lares todos os anos no mundo inteiro, sendo que este número, infelizmente aumenta ano após ano.

Na atualidade, foi colocado que as questões bélicas representam uma grave mancha na humanidade e como exemplos foram citados, entre outros, que a crise de refugiados é ampliada em decorrência de guerras como Rússia X Ucrânia; e Israel X Hammas.

Ademais, no âmbito dos deslocados internos, conflitos ocorridos dentro do próprio país fazem com que as pessoas tenham que buscar em uma outra cidade ou região a oportunidade de um recomeço. Os casos envolvendo a Síria e o Iêmen foram citados no decorrer do trabalho como hipóteses aplicadas.

Já os deslocados ambientais sofrem pelas catástrofes climáticas de grandes proporções que impedem essas pessoas de permanecerem em suas casas, que em algumas hipóteses chegam a ser totalmente destruída. De modo concretista foram citados os casos de terremoto no Haiti e as enchentes de 2024, em Porto Alegre. Demonstrou-se, ainda que a temática da preservação ambiental guarda relação direta com o tema do refúgio, assertiva esta, inclusive baseada em posicionamento da ONU sublinhado no decorrer da pesquisa.

Na sequência do trabalho foi analisado o tema do refúgio à luz do direito internacional positivo, catalogando-se os direitos dos refugiados. Sem a pretensão de se esgotar o tema, foram descritos os principais aspectos de importantes diplomas internacionais que regulam o tema.

De plano, a meta foi trazer o horizonte vivido à época da criação da ONU. Relatou-se que a Europa vivia um caos e o mundo todo sentia os duros golpes da Segunda Guerra Mundial, que foi devastadora para milhões de pessoas.

A desumanização foi um marco da Segunda Guerra com perseguições a judeus, agressões, mortes, invasões de países estrangeiros. A tecnologia ao invés de ser usada apenas para o bem

e para o progresso, foi empregada dizimando vidas, como foi o caso das bombas que destroçaram cidades.

Os Estados entendiam que cenas bárbaras como aquelas jamais pudessem voltar a ocorrer e em tom de cooperação se uniram na busca pela paz e pelo respeito aos direitos humanos, passando a ser a dignidade da pessoa humana uma base da sociedade.

Com isto em mente, a ONU foi criada em 1945, tendo como meta a paz no mundo e que no futuro as pessoas pudessem usufruir de melhores condições de vida e experimentassem um futuro harmônico. Portanto, esperava-se que as futuras gerações vivessem em um mundo em condições muito mais favoráveis daquela geração que criara a ONU, que passou por duas dolorosas e sangrentas Guerras Mundiais em menos de quarenta anos.

Identificou-se que o fundamento de criação da ONU foram os direitos humanos, pelo que se lutaria pelo direito à vida, igualdade, liberdade, saúde, propriedade, asilo, entre outros inúmeros relevantíssimos direitos. Mas como visto, era preciso os catalogar, positivar tais direitos em um único documento. Daí surge a DUDH, para que os direitos humanos jamais fossem desprezados, esquecidos ou ignorados no mundo. Todas as pessoas em qualquer lugar do mundo fariam jus a estes direitos.

Demonstrou-se da mesma forma que a reconstrução geopolítica mundial na altura era necessária, pois a Europa estava devastada e muitas famílias destruídas com suas casas em ruínas. Pais de família foram mortos, crianças ficaram órfãs e muitas mães perderam seus filhos na guerra. Cenário nefasto e com pessoas sem ter local para viver.

Milhares de pessoas encontravam-se em situação de refúgio, pelo que a ONU e os Estados-Membros entenderam que precisavam regular a situação daquelas pessoas, razão pela qual surge o Estatuto dos Refugiados em 1951.

Desvelou-se que à luz da referida norma, o refugiado foi considerado como aquele indivíduo que esteja temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontrar fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se

encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Foi, ainda, realçado que em 1967 surgiu o Protocolo ampliativo do referido Estatuto, para garantir uma expansão quanto a um critério geográfico e outro temporal. Isto porque no texto original em relação ao local de aplicação da norma, o texto restringia-se aos refugiados do continente europeu. No que concerne ao tempo, apenas eventos atrelados à Segunda Guerra Mundial seriam passíveis de serem considerados para fins de concessão de refúgio.

Na ocasião, destacou-se o relevo do referido diploma e a sua importância para regulamentar o tema. Até os dias atuais é a principal norma que regula o tema a nível mundial. Com isso, foi também indicado que o Estatuto dos Refugiados é considerado a grande pedra angular na regulação dos direitos dos refugiados.

Restou, ainda, evidenciado que o Diploma expressamente veda o retorno de um refugiado para um local no qual a sua vida esteja em risco, em respeito ao princípio do *non-refoulement*, constante do art. 33 da citada norma. O Documento que dialoga com a DUDH e com as premissas da ONU no que tange à proteção dos direitos humanos, como apontado, ainda hoje serve de base e fundamentação para a adoção da governança migratória.

Outro documento analisado no trabalho foi a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. De grande importância para a democracia, para a proteção dos direitos humanos e vetor da dignidade humana, a norma vinculativa também guarda relação direta com a temática do refúgio e isto foi evidenciado no trabalho. Com seu advento há livre circulação das pessoas, dos serviços, dos bens e dos capitais entre os Estados-Membros.

Seu surgimento decorreu da união de esforços de povos da Europa na busca por um futuro de paz, consubstanciado em valores comunitários. Preceitos fundamentais, para uma ordem democrática como justiça, igualdade, solidariedade, dignidade humana, liberdade, para além de direitos civis, políticos, culturais, à uma boa administração pública são presentes em seu texto.

Destacou-se, ainda, que o art. 19 da Carta veda expulsões coletivas; bem como afastamento; expulsão ou extradição para um Estado onde venha a sofrer risco de morte ou tortura. Desvelou-se o respeito ao *non-refoulement*, também, em sede de normatização europeia. Foi neste

diapensão que se descortinou que a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia tem um viés garantista, prevalecendo em seu texto os direitos humanos, o direito de asilo e, como observado, o *non-refoulement*. Todavia, foi levantado na pesquisa, que em algumas situações esses direitos não foram observados em sua plenitude, sendo trazido à baila, inclusive, para ilustrar, o caso concreto ocorrido em Ceuta, na Espanha.

Além disso, outras normas de cunho internacional e de relevo para o tema foram pesquisadas na tese, como a Declaração de Cartagena destacando seu viés humanitário e a preocupação com os refugiados a nível da América Latina. Como importante conquista da referida cimeira, foi a ampliação do conceito de refugiado atribuindo-se tal status aos casos de perturbação de ordem pública e violação maciça de direitos humanos.

Do mesmo modo, foram levantados alguns atributos especiais acerca da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), de 1969. Essa Convenção aborda o tema no continente africano também com caráter ampliativo trazendo a definição de refúgio para um aspecto coletivo.

O Pacto Global de 2018 também foi objeto de averiguação no trabalho. O escopo do referido Pacto consiste em uma cooperação internacional, como levantado, no sentido de trazer maior suficiência aos refugiados e um apoio aos países que os acolhessem. Assim, almeja-se que as comunidades que recebam refugiados auferam apoio e assim permitam que os refugiados possam levar uma vida produtiva. Incentivar as comunidades que acolhem os refugiados com subsídios pode permitir o desenvolvimento de mais políticas públicas e consequentemente mais integração. O documento em tela vislumbra diminuir a pressão nos países de acolhimento e conferir aos refugiados maiores possibilidades, apoiando, inclusive, condições para um retorno ao país de origem com segurança e dignidade.

No seguimento da pesquisa, o objetivo foi analisar o panorama do direito dos refugiados à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Nessa linha, a abordagem versou sobre um estudo acerca do refúgio e sua relação com a Constituição Federal, bem como sobre a Lei de Migração brasileira e da Lei n.º 9.474/1997.

A Lei de Migração brasileira como identificado no estudo é extremamente vanguardista. Trata-se de uma norma que se coaduna com as premissas da DUDH da ONU e do Estatuto dos Refugiados, demonstra o viés de pátria acolhedora que o Brasil historicamente carregou.

Portanto, demonstrou-se que a referida lei é mais um importante Diploma do arcabouço jurídico brasileiro na agenda migratória que se alinha às premissas da ONU, deixando claro o ideal de proteção dos direitos humanos e da solidariedade como traços marcantes da república brasileira. O viés de pátria acolhedora no Brasil foi mencionado e fundamentado nesta pesquisa. Por conta de tal fato entendeu-se ser importante veicular a legislação brasileira nesta tese, pois serve de base para a agenda que se propõe implementar.

Foi investigado, ainda, na pesquisa o fenômeno da desumanização dos refugiados na atualidade, tal como o fenômeno se desvela no mundo da vida. Amparada na fenomenologia, método das essências, foi observado que embora positivado em Diplomas internacionais os direitos dos refugiados estão longe de ser garantidos na sua plenitude.

O descaso, o esquecimento e o descompromisso com as causas migratórias são marcas desse cenário de esquecimento e invisibilidade dos quais os refugiados são vitimados ao redor do mundo.

Os dados publicados no *Global Trends*, do ACNUR, de 2024, minucioso documento específico que traz os dados sobre o refúgio a nível mundial subsidiaram a pesquisa. Como salientado, esse relatório anualmente elaborado pelo ACNUR é importante ferramenta para se mensurar o tamanho da crise e o amparo que precisa ser empregado na causa em prol dos refugiados.

Após análise do aludido relatório notou-se que uma em cada sessenta e nove pessoas no mundo está em deslocamento forçado. Houve um aumento de doze vezes se comparado há dez anos. Como extraiu-se também do relatório, a falha na garantia de paz e segurança é causa do deslocamento forçado. O alto número de apátridas também foi documentado apontando-se a existência de que mais de quatro milhões de pessoas encontram-se nesta condição, mas que esse número pode ser ainda mais elevado.

A pesquisa apresentou as principais rotas de refúgio na atualidade, embasada em dados estatísticos e analíticos trazidos pelo ACNUR. Destacou-se na ocasião que a maior população

de refugiados do mundo é de afegãos. Um em cada seis refugiados sob mandato do ACNUR possuem esta nacionalidade.

Com o propósito de ilustrar a desumanização sofrida pelos refugiados e a sua extrema vulnerabilidade, foram trazidos alguns exemplos, para de modo concretista apontar a dificuldade que sofrem, tanto nos trajetos sinuosos, como quando adentram nos países em que solicitam refúgio.

A teoria da banalidade do mal Arendtiana foi relacionada aos casos dos refugiados, uma vez que algumas pessoas tratam os refugiados com tamanho desprezo e exclusão que passam a “normalizar” aquela conduta. Ilustrou-se da mesma forma, que diferentemente do que ocorreu com os nacionais europeus que historicamente e no cenário Pós Guerra encontraram abrigo e possibilidades em países latino-americanos e na África, hoje o caminho inverso é muito mais sinuoso. Daí que foi colocado que as esperadas pontes deram lugar aos muros.

Ao relatar os graves atos destinados contra os refugiados, houve uma abordagem acerca do racismo, xenofobia, intolerância, exclusão e aporofobia, condutas que contrariam os valores insculpidos na DUDH.

Foi observado que o racismo, que no Brasil é um crime inafiançável e imprescritível, ocorre quando há agressões de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Foi levantado que essa prática ocorre atualmente em variados países e, lamentavelmente, até mesmo no âmbito nacional refugiados foram vitimados por esse crime.

A xenofobia também foi detectada como uma práxis que infelizmente ocorre hoje no mundo e corresponde à aversão a uma pessoa pelo fato dela não ser uma nacional do mesmo país do agressor. Os refugiados são em muitos casos vitimados com exclusões dessa natureza.

Reitera-se que a DUDH surgiu em um momento de devastação no qual foi prometido que a humanidade não mais passaria pelos maltratos da Segunda Guerra Mundial. Mas ainda hoje, há comportamentos discriminatórios dessa natureza ocorrendo com certa frequência. Paz, justiça, igualdade, solidariedade e liberdade são alguns dos ideais constantes da DUDH e de Constituições de Estados democráticos. Mas ainda assim, alguns nacionais desses países ignoram os ideais de solidariedade e ferem seus semelhantes.

A teoria da aporofobia também foi objeto de averiguação no trabalho, tendo como suporte a autora Adela Cortina, que defende que a exclusão de algumas pessoas se deve ao fato delas serem pobres. Ou seja, por possuírem condições financeiras desfavoráveis, não terão nada a oferecer para a elite e, assim, ficarão esquecidas e invisibilizadas. Mais grave: são excluídas do convívio social.

Desvelou-se que esse fenômeno é mais um que está a ferir muitas pessoas em situação de refúgio. Afinal, quando chegam em um país novo, em regra não conhecem ninguém, não são das camadas sociais elevadas e por isso, serão consideradas pobres, não tendo o que agregar aos ricos. São, portanto, “descartadas” do seio social, quando o que mais precisam é de oportunidades, hospitalidade e reconhecimento.

As teorias de Bauman da modernidade líquida e dos estranhos à nossa porta foram, também nessa fase, destacadas como aplicáveis na seara dos refugiados, face às agruras por eles enfrentadas.

Os refugiados ao invés de serem abraçados e inseridos no seio da sociedade de um novo país em muitos casos se veem sozinhos e sem oportunidades. A esperada inclusão social e a tentativa de início de uma nova vida não ocorrem, pois são taxados de estranhos e que estão a atrapalhar o bom andamento da vida em sociedade, para alguns agressores.

Na sequência, o trabalho se debruçou sobre a teoria dos deveres fundamentais, apontando que a natureza jurídica do encargo estatal na proteção aos refugiados em uma ordem democrática, é de dever fundamental. Para subsidiar esse entendimento, a pesquisa esteve ancorada no conceito cunhado pelo Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, da Faculdade de Vitória, que é uma referência na academia no estudo dos deveres fundamentais no Brasil.

Para garantir direitos fundamentais, um Estado democrático em regra vai estabelecer em sede de sua Lei Fundamental formas de sua concretização. Determinará, assim, quem serão os encarregados, os destinatários da incumbência de efetivar tais direitos. Por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um meio ambiente sadio e equilibrado possui um dever fundamental correlato, por parte do Estado e de todos os particulares em sua promoção.

Uma vez que a DUDH se pauta na igualdade, dignidade humana, justiça, liberdade e valoriza a vida, as constituições de países democráticos também possuem esse viés inclusivo, que vai garantir direitos fundamentais a todas as pessoas. Aqui, em uma ordem democrática plural e inclusive, estarão abarcados os refugiados. A citada Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia também prima por esses valores e garante o direito de asilo, tal como ocorre com a DUDH. Portanto, se um país é um Estado-Membro da ONU e um Estado-Membro da União Europeia estará sob o manto de tais regimes jurídicos.

Desta feita, foi mencionado que os Estados Democráticos que assim se comprometem em sua ordem constitucional a seguir a DUDH e a efetivar os direitos fundamentais de todos, deve proteger os refugiados. Essa atribuição, inclusive, refere-se a um dever fundamental. Foi ademais desvelado que em alguns casos, o particular também será encarregado de realizar um dever fundamental.

No âmbito do direito dos refugiados, foi trazida a hipótese em que pessoas jurídicas e naturais de direito privado ao manterem relações jurídicas com pessoas em situação de refúgio também terão esse dever fundamental. Na ocasião, mencionou-se que esses casos foram definidos como o “compliance migratório” atinente aos particulares, referenciada em obra citada.

Fato é que no mundo da vida, com o emprego do método fenomenológico de Edmund Husserl que foi o fio condutor dessa pesquisa, foi possível desvelar que o ente se apresenta de maneira distinta ao que está previsto na norma, na maioria dos casos.

Em outras palavras, apesar dos direitos dos refugiados estarem positivados e garantidos por diversos Diplomas internacionais, conforme destacado nesse trabalho, milhares de pessoas em situação de refúgio estão desamparadas e seus direitos humanos estão sendo esquecidos. Não obstante todo o apoio da ONU e o esforço do ACNUR que está diuturnamente no *front* dos campos de refugiados e apoiando incessantemente os refugiados, bem como a tentativa de uma nova agenda decorrente do Pacto Global em 2018, a resposta ainda não veio.

Ano após ano o número de refugiados não para de crescer e são mais pessoas sofrendo a cada minuto. Em pleno ano de 2024, após um período de pandemia de COVID-19 no qual a maioria das pessoas enaltecia discursos de solidariedade e de união, há pelo menos cinco guerras ocorrendo no mundo.

Por isso, o cenário clama por mudanças para não entrar em absoluto colapso e um plano mais efetivo precisa ser realizado para enfrentar fortemente o problema. Essa pesquisa apresentou uma sugestão de uma nova agenda global migratória, para conter a crise e sanar o drama desses milhares de pessoas. Não é uma tarefa simples e a pesquisa durou quatro anos para ser elaborada até ser construída a proposição apresentada.

O problema da tese, que teve uma hipótese afirmativa levantada no início da pesquisa foi o seguinte: uma nova agenda de governança migratória pautada na ética da alteridade de Emmanuel Levinas, com a implementação de um sistema de acolhimento humanitário, universal e equilibrado dos refugiados entre nações efetivamente unidas, que cumpram voluntariamente o dever fundamental de proteção do direito dos refugiados, poderia ser uma solução para a crise?

Ao final, a tese confirma a hipótese respondendo de modo afirmativo à pergunta trazida, conforme exposto no seu último capítulo, de número quatro, com a ideia da nova agenda de governança migratória.

A proposição teve a forma de uma nova agenda migratória por meio de um sistema equilibrado de acolhida dos refugiados. Este sistema será implementado tendo como base a ética da alteridade Levinasiana, com as nações efetivamente unidas em estrito espírito de cooperação em prol do objetivo comum de se resolver o problema, cumprindo-se o dever fundamental de proteção aos direitos e garantias fundamentais dos deslocados forçados.

O estudo baseou-se na aludida teoria Levinasiana da ética da alteridade. Essa ética representa uma grande preocupação e respeito para com o outro. A responsabilidade pelo outro. Indicou-se que Levinas, filósofo franco lituano que foi discípulo de Husserl, é adepto da fenomenologia.

A preocupação de Levinas com o próximo é evidente. O filósofo acredita que o rosto do outro, para além da questão física (de um semblante), tem relação com o infinito. O ser humano é um ser social e, vivendo em sociedade, tem essa responsabilidade pelo seu semelhante.

Em relação aos refugiados, a aplicação da tese Levinasiana mostrou-se pertinente e plausível de ser empregada, face ao alto grau de vulnerabilidade por eles enfrentado e o quadro de

profunda invisibilidade social dos quais são vitimados. Precisam, pois, de um apoio global, de um olhar de todas as outras pessoas.

Levinas que era judeu, foi covardemente perseguido por muitos anos de sua vida, teve que se deslocar forçosamente e muitos de seus parentes foram vitimados pela Guerra. Além disso, foi prisioneiro de guerra do Estado alemão. Passando por tudo isso, foi resiliente e deixou um dos legados mais bonitos para a humanidade.

Sua teoria ética filosófica indica que os homens são concidadãos e enquanto membros de uma coletividade, há uma responsabilidade pelo próximo. O ideal da solidariedade é um traço de suas obras e como foi mencionado no decorrer do trabalho, a sua tese muito pode ensinar a humanidade na busca pela paz, prometida pela DUDH.

Portanto, a ideia de aplicar a alteridade Levinasiana na sugestão de agenda migratória tem como escopo que as nações que venham a aderir esse projeto tenham em seus atos e a todo o tempo, uma efetiva atenção com os refugiados. Trata-se da busca por uma relação ética de complementação, com aceitação e entendimento das diversidades e dos valores das outras pessoas, sempre prestigiando-se o diálogo e os direitos humanos.

Enfatizou-se a necessidade de mudanças de ações em relação à natureza, uma vez que as futuras gerações que irão habitar este mesmo Planeta Terra precisarão de ar limpo para respirar e água potável para beber. Foi mencionada a teoria do antropoceno neste sentido, com a intenção de levantar o tema mencionando a discussão de estudo acerca da existência de uma nova era geológica que a humanidade poderia estar a enfrentar e que guarda relação com esses maus tratos do homem para com o meio ambiente.

A teoria da metamorfose de Beck foi trazida ao trabalho, pois não obstante os avanços tecnológicos e as mudanças sociais ditadas pelo mercado ocorrerem de forma extremamente rápida, o conteúdo parece não se alterar com tamanha rapidez e muitas vezes um pensamento retrógrado alheio à sustentabilidade ambiental perdura. No caso, o meio ambiente continua a ser objeto de degradações.

Em que pese categoricamente na maioria dos casos dos deslocamentos forçados da humanidade não se possa atribuir uma responsabilidade direta no evento aos particulares, fato é que a

poluição ambiental e as agressões ao meio ambiente pouco a pouco vão contribuindo para o desequilíbrio ambiental e isso vai afetar o deslocamento forçado.

Neste cenário, mais catástrofes climáticas estarão passíveis de ocorrer e as causas são as mais dolorosas. Casas destruídas, em alguns casos bairros e cidades desaparecem abruptamente do mapa, pessoas falecem e inúmeras outras se tornam deslocados ambientais.

Daí que ainda que indiretamente em algumas situações, a inobservância do respeito ao meio ambiente por pessoas naturais e o esquecimento de ações relacionadas aos critérios ambientais da governança corporativa e do ESG pelas pessoas jurídicas são fatores impactantes na causa dos refugiados. O panorama deve ser alterado e a nova agenda proposta nesse trabalho exige condutas com um viés de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável à luz das premissas dos ODS da ONU.

Hoje se nota o fenômeno da invisibilidade, da exclusão social e em alguns casos o refugiado é visto, como trouxe Bauman, como um estranho na porta das pessoas, que seguirá sem espaço e possibilidades de crescimento.

Conclui-se que a proposta de enfrentamento da crise aqui trazida, não almeja criar uma nova ONU, revogar o Estatuto dos Refugiados ou ignorar a ordem migratória havida. Pelo contrário, a ideia é de se apresentar uma pauta inclusiva, ampliativa e que servirá como um adendo para os países que tenham intenção dela participar. Baseados em critérios geográficos e aritméticos, consoante o tamanho do país aderente, este receberá um refugiado na mesma proporção que todos os outros países que voluntariamente participarem do projeto.

O sistema informatizado global vai permitir essa justa e equânime designação de refugiados entre os países aderentes da agenda, sempre considerando os aspectos pessoais e culturais envolvendo cada solicitante de refúgio.

Foi observado que o que se defende não é que qualquer pessoa que ingresse em um Estado e solicite refúgio, alcance esse status. O que se vislumbra é que as pessoas que à luz da legislação em vigor estejam abarcadas pela norma e tenham esse direito positivado, também os tenha de modo efetivado.

As alegações devem ser verossímeis e o Estado no qual o solicitante ingressar irá analisar caso a caso a situação do requerente. Foi inclusive salientado que a própria DUDH e o Estatuto dos Refugiados apontam as causas em que o refúgio não é concedido. Ademais, esse trabalho reconhece a importância da soberania e o direito que cada Estado possui de o exercer em prol de seus nacionais, mas sempre à luz dos direitos humanos.

Foi apresentado na proposição que uma vez comprovado que se está diante de um caso de concessão de refúgio, o solicitante será acolhido no país de entrada e lá permaneceria em uma morada provisória de trânsito, sendo tratado com alteridade até que fosse estabelecido o país de acolhimento. Ao serem lançados os dados pessoais do solicitante, o mesmo vai indicar cinco países que teria interesse em viver (não há certeza de que o local designado seria um desses apresentados pelo solicitante). Após tal levantamento, como observado, acerca dos dados pessoais e culturais do solicitante; bem como realizadas verificações acerca de parentes e familiares que possam ser refugiados em outros países, haveria a decisão de local de acolhimento.

Reitera-se que as questões pessoais, aspectos culturais e religiosos serão levados em conta por ocasião da decisão sobre o país de acolhimento, sempre buscando a inclusão social do refugiado de maneira digna.

Após trinta dias vai ser definido o Estado de acolhimento e a partir de dados quantitativos e das características pessoais do solicitante, atentando-se para a justa distribuição, o refugiado saberá o país em que poderá viver.

Os países que participarem da agenda acolheriam refugiados no mesmo percentual que os demais durante o período de um ano, conforme a sua dimensão territorial. Um país cinco vezes maior que o outro receberá 5 refugiados a cada um refugiado que fosse designado para o país menor.

Observou-se, ainda, que a proposta aqui apresentada se refere ao núcleo jurídico do trabalho e que seria essencial haver outros departamentos: ciências da computação; finanças; compliance e logística (podendo haver a criação de outros conforme necessidade).

Foi enfatizado também que os países que acolherem refugiados por meio desse programa irão auferir um subsídio para cada refugiado recebido e, necessariamente, como explanado, a verba terá destinação específica, devendo ser empregada essencialmente nas políticas públicas migratórias. Ademais, os países que optarem por permanecer no sistema atualmente vigente e que desejarem receber refugiados à luz da legislação hoje em vigor, ignorando a nova agenda, também poderiam o fazer, seguindo as demais normas.

Ante o acima exposto, a tese que aqui se encerra trouxe a proposição apta a tratar dessa lastimável tragédia humanitária da crise dos refugiados. O enfrentamento do problema residiria em uma ação balizada na ética da alteridade de Emmanuel Levinas por parte de todos os atores envolvidos com nações efetivamente unidas nesta nobre causa.

O mundo passa uma crise migratória sem precedentes de enorme dimensão. 120 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar em todo o Planeta. A tese tem o intuito de cooperar com a melhoria da governança migratória propondo uma nova e viável agenda. Um sistema justo e equilibrado de designação de refugiados, com nações efetivamente unidas e interessadas na solução do problema, cumprindo seu dever fundamental de proteção os refugiados com base na alteridade Levinasiana é o mecanismo prático sugerido.

Todos os seres humanos fazem jus à dignidade e a causa dos refugiados é urgente. Para que se reverta um panorama de tamanha magnitude, o apoio de toda a comunidade e a apresentação de novas sugestões de aprimoramento são de grande valia para a resolução da crise. O que moveu este autor foi dar seu contributo na busca por um mundo melhor, acreditando nesta causa e almejando que todas as migrações globais sejam realizadas de modo digno, com respeito aos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ABIKAIR FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury Cesar. A teoria geral da prestação do dever fundamental, sob a ótica de Lévinas. **Derecho Y Cambio Social**, número 31, ano 10. 2013. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/A_TEORIA_GERAL_DA_PRESTA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 28 fev. de 2024.
- ALEXANDRINO. José de Melo. **Direitos Fundamentais**: Introdução geral. Estoril: Príncípiá, 2007.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951**. Genebra. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 1º de mar. 2024.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protocolo de 1967, de 31 de janeiro de 1967**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 1º de mar. 2024.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena, de 1984**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 1º de mar. 2024.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Relatório anual Tendências Globais “Global Trends Report” 2024**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends>. Acesso em 14 set. 2024.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Master glossary of terms**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/glossary>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Refugiado ou Migrante?** O ACNUR incentiva a usar o termo correto, 1 out. 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-usar-o-termo-correto>. Acesso em: 25 abr. 2024.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Sobre o ACNUR**. Histórico. [entre 2008 e 2018]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/#:~:text=O%20ACNUR%2C%20a%20Ag%C3%A2ncia%20da,ap%C3%B3s%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 08 jul. 2024.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Climate change and displacement: the myths and the facts**. Five myths busted about the climate crisis and displacement., de 15 nov. 2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/stories/climate-change-and-displacement-myths-and-facts>. Acesso em: 04 out. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **América Latina e Caribe comemoram os 40 anos da Declaração de Cartagena com compromissos renovados de solidariedade e cooperação, de 12 dez. 2023.** Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/america-latina-e-caribe-comemoram-os-40-anos-da-declaracao-de>. Acesso em: 04 out. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **A guerra na Ucrânia entra no terceiro ano, prolongando a incerteza e o deslocamento forçado de milhões de pessoas, de 21 fev. 2024.** Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/guerra-na-ucrania-entra-no-terceiro-ano-prolongando-incerteza-e-o>. Acesso em: 04 out. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **O ACNUR alerta para a apatia e a inação face ao aumento das deslocações forçadas para 120 milhões, de 14 jun. 2024.** Disponível em: <https://pacnur.org/pt/atualidade/noticias/comunicados-de-imprensa/o-acnur-alerta-para-apatia-e-inacao-face-ao-aumento-das-deslocacoes-forçadas-para-120-milhoes>. Acesso em: 02 ago. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Na abertura das Olimpíadas de Paris, ACNUR saúda os atletas refugiados como um farol de esperança, de 26 jul. 2024.** Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/na-abertura-das-olimpiadas-de-paris-acnur-sauda-os-atletas-refugiados>. Acesso em: 04 out. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Mudanças climáticas e deslocamento.** [entre 2014 e 2024]. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos/temas-especificos/mudancas-climaticas-e-deslocamento>. Acesso em: 20 ago. 2024.

AMARAL, Maria Lúcia. **Constituição.** Os limites da política: 1822-1976. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2024.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** Lisboa: Almedina, 2009.

ANNONI, Danielly; VALDES, Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil.** Curitiba: Juruá, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.

ARENDT, Hannah. **EICHMANN EM JERUSALÉM:** um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKINS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt; RAUD, Rein. **A individualidade numa época de incertezas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BAUMAN, Zygmunt; LEONICI, Thomas. **Nascidos em tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKINS, Leonidas. **Mal líquido: vivendo num mundo sem alternativas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**. Lisboa: Edições 70, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 8.501, de 18 de agosto de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8501.htm. Acesso em 29 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em 1º mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 9.277, de 05 de fevereiro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9277.htm. Acesso em 1º mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Legislativo n.º 274, de 04 de outubro de 2007**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em 1º mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 28 fev. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Política Nacional para refugiados pode estar pronta até o fim do ano.** 9 ago. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/09/politica-nacional-para-refugiados-pode-estar-pronta-ate-o-fim-do-ano>. Acesso em 18. set. 2024.

BRASIL, **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Brasil acolhe mais de 125 mil migrantes e refugiados venezuelanos por meio da Operação Acolhida.** 08 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/brasil-acolhe-mais-de-125-mil-migrantes-e-refugiados-venezuelanos-por-meio-da-operacao-acolhida>. Acesso em 27 jul. 2024.

BRASIL, **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Divulgados novos números e perfis de refugiados no Brasil.** 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/divulgados-novos-numeros-e-perfis-de-refugiados-no-brasil>. Acesso em 27 jul. 2024.

BRASIL, **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Gabinete do Departamento de Migrações. NOTA TÉCNICA Nº 18/2024/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ.** 02 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/secretaria-nacional-de-justica-senajus/nota-tecnica-demig.pdf>. Acesso em 20 out. 2024.

BRIOSCHI, Livia, Pedra. Adriano Sant'Ana. O dever das empresas e a poluição marinha plástica. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v.14, n. 1, p. 113-127, jan. /jun. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPALBO, Creusa. **Fenomenologia e ciências humanas.** Aparecida: Ideias e letras, 2008.

CASEMIRO, Poliana. Amazônia tem pior temporada de queimadas em 17 anos, corredor de fumaça se espalha e afeta 10 estados. **G1 MEIO AMBIENTE.** 21 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/08/21/amazonia-tem-pior-temporada-de-queimadas-em-17-anos-corredor-de-fumaca-se-espalha-e-afeta-10-estados.ghtml>. Acesso em 21 out. 2024.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

CORTINA, Adela. **Não rejeitamos estrangeiros se forem turistas, cantores ou atletas famosos, rejeitamos se forem pobres**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54778993>. Acesso em 22 jul. 2024.

COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis**: Relatos de uma humilhação social. São Paulo: Globo, 2004.

DARTIGUES, André. **O que é fenomenologia?** São Paulo: Centauro, 2010.

DA SILVA, Vasco Pereira. **A cultura a que Tenho Direito**. Direitos Fundamentais e Cultura. Coimbra: Almedina, 2007.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 8. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba**, v. 14, n.º 14, p.147-161, julho / dezembro de 2013.

DUTRA, Cristiane Feldman. **Além do Haiti**: uma análise da imigração haitiana para o Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DW BRASIL. **Desastres ambientais elevam número de deslocados no Brasil**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/desastres-ambientais-elevam-n%C3%BAmero-de-deslocados-no-brasil/a-69084520>. 15 mai. 2024. Acesso em 20 ago. 2024.

FABRIZ, D. C. Direitos e garantias fundamentais no século 21: os desafios no plano da efetividade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 3, p. 9–10, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i3.49. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/49>. Acesso em: 5 set. 2024.

FABRIZ, Daury Cesar. A eficácia dos direitos sociais após duas décadas da Constituição Brasileira de 1988. **Publicações Seriadas do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, n. 315, p. 1-13, out. 2008. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/315/315.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

FABRIZ, D. C. Editorial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 7, p. 11–12, 2010. DOI: 10.18759/rdgf.v0i7.76. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/76>. Acesso em: 15 out. 2024.

FRANCE 3. **Cédric Herrou: la cour d'appel d'Aix-en-Provence lui rend sa liberté de circulation**, de 10 ago. 2020. Disponível em: <https://france3-regions.francetvinfo.fr/provence-alpes-cote-d-azur/bouches-du-rhone/aix-en-provence/cour-appel-aix-provence-rend-sa-liberte-circulation-cedric-herrou-1524740.html>. Acesso em: 4 ago. de 2024.

FRANCE 24. **Aide aux migrants: la Cour de cassation relaxe définitivement le militant Cédric Herrou**, de 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.france24.com/fr/france/20210331-aide-aux-migrants-la-cour-de-cassation-relaxe-d%C3%A9finitivement-le-militant-c%C3%A9dric-herrou>. Acesso em: 4 ago. de 2024.

FRANÇA. Conseil Constitutionnel. **Decision n.º 2018-717 718. M. Cédric H. et autre [Délit d'aide à l'entrée, à la circulation ou au séjour irréguliers d'un étranger]**. 2018. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717_718QPC.htm. Acesso em: 2 ago. de 2024.

FRANÇA. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789**. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 30 set. de 2024.

FRANÇA. **Constitution du 4 octobre 1958**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>. Acesso em: 30 set. de 2024.

FRANÇA. **Charte de l'environnement de 2004**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/charte-de-l-environnement-de-2004>. Acesso em: 30 set. de 2024.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GOMES, Carla Amado; LEÃO, Anabela Costa. **A condição de imigrante: uma análise de direito constitucional e de direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 2010.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury César. **Dever fundamental: a construção de um conceito**. In: MARCO, Cristian Magnus de; PEZZELA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (Orgs). *Teoria geral de mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha: Tomo I*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013. Série Direitos Fundamentais Civis. p. 87-96.

GRANDI, Filippo. **Discurso do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Filippo Grandi, na Universidade de Nairóbi**. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/discurso-do-alto-comissario-das-nacoes-unidas-para-os-refugiados> Acesso em 21 out. 2024.

GROBÉRIO, Sonia do Carmo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. A Segurança Pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 31. n. 1, p. 217-239, jan/abr 2022.

GUEDES, João Bernardo Antunes de Azevedo; FABRIZ, Daury Cesar. **Teoria dos deveres fundamentais, ESG e o compliance migratório na agenda 2030 da ONU: um ensaio fenomenológico**. VII Encontro Virtual do Conpedi, 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/873941am/dZF4xJ8r49PjVBo1.pdf>. Acesso em 06 ago. 2024.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Curso de direito internacional público**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJUr, 2024.

GUTERRES, António. **Migração e Refugiados**. 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/focus/migrantes-e-refugiados>. Acesso em 16 fev. 2024.

GUTERRES, António. **O Homem está a travar uma guerra contra a natureza**. É um ato suicida. 12 jul. 2019. Disponível em: <https://unric.org/pt/guterres-o-homem-esta-a-travar-uma-guerra-contra-a-natureza-e-um-ato-suicida/>. Acesso em 20 ago. 2024.

GUTERRES, António. **Guterres diz que “migração segura, ordenada e regular é do interesse de todos”**. 18 dez. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1698251>. Acesso em 06 out. 2024.

GUTERRES, António. **Mensagem do secretário-geral sobre o Dia Mundial do Meio Ambiente**. 05 jun. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uCkE21S-c20>. Acesso em 02 out. 2024.

GUTERRES, António. **Dia Mundial da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento**. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9M9aOBVBuo0>. Acesso em 22 ago. 2024.

GUTERRES, António. **Mensagem do secretário-geral da ONU para o Dia Mundial do Refugiado**. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ql_hGB226Qk. Acesso em 16 fev. 2024.

G1 CIÊNCIA E SAÚDE. **O que é o antropoceno, a era geológica marcada pela ação humana**. 17 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/01/17/o-que-e-o-antropoceno-a-era-geologica-marcada-pela-acao-humana.ghtml>. Acesso em 20 ago. 2024.

G1 MATO GROSSO. **Racismo e xenofobia contra haitianos em ônibus em Cuiabá são apurados pela polícia**. 20 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/04/20/video-de-racismo-e-xenofobia-contra-haitianos-em-onibus-em-cuiaba-e-apurado-pela-policia.ghtml>. Acesso em 22 jul. 2024.

G1 MUNDO. **Refugiados na Europa: a crise em mapas e gráficos**. 06 set. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/refugiados-na-europa-crise-em-mapas-e-graficos.html>. Acesso em 19 jul. 2024.

G1 MUNDO. **Grécia constrói muro de 40km para barrar entrada de refugiados afegãos**. 21 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/21/grecia-constroiu-muro-de-40km-para-barrar-entrada-refugiados-afegaos.ghtml>. Acesso em 19 jul. 2024.

G1 MUNDO. **Coiotes vendem travessias ilegais no TikTok para migrantes que querem entrar nos EUA**. 23 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/03/23/coiotes-vendem-travessias-ilegais-no-tiktok-para-migrantes-que-querem-entrar-nos-eua.ghtml>. Acesso em 19 jul. 2024.

G1 POLÍTICA. **Justiça vai restringir entrada de imigrantes sem visto no Brasil, após PF apontar que país é usado como rota de tráfico de pessoas.** 21 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/21/justica-vai-restringir-entrada-de-imigrantes-sem-visto-no-brasil-apos-pf-apontar-que-pais-e-usado-como-rota-de-trafico-de-pessoas.ghtml>. Acesso em 21 out. 2024.

G1 RIO DE JANEIRO. **Refugiados que vivem no Rio de Janeiro denunciam casos de xenofobia.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/rj2/video/refugiados-que-vivem-no-rio-de-janeiro-denunciam-casos-de-xenofobia-10800643.ghtml>. Acesso em 22 jul. 2024.

HELLER, Agnes. **Além da justiça.** Tradução: Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

HELLER, Agnes. Uma crise global da civilização: os desafios futuros. In: HELLER, Agnes et al. **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

HONNETH, Axel. Invisibilité: sur l'épistémologie de la « reconnaissance ». **Réseaux 2005/1 n° 129-130.** Disponível em: <https://shs.cairn.info/revue-reseaux1-2005-1-page-39?lang=fr&tab=texte-integral>. Acesso em 04 out. 2024.

HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade europeia e a filosofia.** Introdução e tradução de Urbano Zilles. 4. ed. Porto Alegre: EDPUCRS, 2012.

HUSSERL, Edmund. **A ideia da Fenomenologia.** Lisboa: Edições 70, 2015.

HUSSERL, Edmund. **Conferência de Paris.** Lisboa: Edições 70, 2017.

ITÁLIA. **Constituição da República, 1947.** Disponível em: <https://www.governo.it/it/costituzione-italiana/2836>. Acesso em 01 out. 2024.

JARDIM, Denise F. **Imigrantes ou refugiados?** Tecnologias de controle e as fronteiras. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Revista Universitas: Relações Internacionais.** Centro Universitário de Brasília. Volume 6, n.º 2, 2008. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/787>. Acesso em: 17 fev. 2024.

KELLEY, Ninnete. **Pessoas forçadas a se deslocar.** História, mudança e desafios. Editora ACNUR: 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/people-forced-to-flee-book/wp-content/uploads/sites/137/2023/04/UNHCR-ACNUR-Pessoas-Forçadas-a-se-Desloca-PT-Web.pdf>. Acesso em 18 set. 2024.

KROHLING, Aloísio. Ética e moral: protótipos epistemológicos, In: KROHLING, Aloísio (org.). **Ética e a descoberta do outro.** Curitiba: CRV, 2010.

KROHLING, Aloísio. **A Ética da Alteridade e da Responsabilidade.** Curitiba: Juruá, 2011.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no antropoceno? 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEVINAS, Emmanuel. **Les imprévus de l'histoire**. Paris: Fata Morgana, 1994.

LEVINAS, Emmanuel. **Descobrindo a existência com Husserl e Heidegger**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

LEVINAS, Emmanuel. **Do sagrado ao Santo**: cinco novas interpretações talmúdicas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEVINAS, Emmanuel. **Humanismo do doutro homem**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEVINAS, Emmanuel. **Violência do rosto**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

LEVINAS, Emmanuel. **Étique comme philosophie première**. Paris: Éditions Payot & Rivages: 2015.

LEVINAS, Emmanuel. **Deus, a morte e o outro**. Lisboa: Edições 70, 2024.

LOPES, Viviane. Nigerianos viajaram em espaço do tamanho de uma caixa d'água e passaram fome e sede nos últimos 3 dias. **G1 ESPÍRITO SANTO, Espírito Santo**. 11 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2023/07/11/saiba-como-estrangeiros-fugiram-nigeria-brasil-escondidos-navio-viagem-15-dias.ghtml>. Acesso em 18 set. 2024.

LYOTARD, Jean-François. **La phénoménologie**. 2. ed. Presses Universitaires de France: 2015, Paris.

MARQUES, Rodolfo Ribeiro Coutinho. **O princípio do *non-refoulement* no Direito internacional contemporâneo**: escopo, conteúdo e natureza jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARTINS, Rogério Jolins; LEPARGNEUR, Hubert. **Introdução à Lévinas**. Pensar a ética no século XXI. São Paulo: Paulus, 2014.

MESQUITA, Maria José Rangel de. **A União Europeia após o Tratado de Lisboa**. Coimbra: Almedina, 2010.

MILESI, Rosita; CARLET, Flavia. Refugiados e políticas públicas. In: RODRIGUES, Viviane Mozine Rodrigues (org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Curitiba: CRV, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF recomenda medidas urgentes para garantir direitos de migrantes retidos no Aeroporto de Guarulhos**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/mpf-recomenda-medidas-urgentes-para-garantir-direitos-de-migrantes-retidos-no-aeroporto-de-guarulhos>. 16 out 2024. Acesso em 20 out. 2024.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito constitucional. Estado e constitucionalismo. Constituição e Direitos Fundamentais**. Volume 1. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

MORLAND, Paul. **A maré humana: a fantástica história das mudanças demográficas e migrações que fizeram e desfizeram nações, continentes e impérios**. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2009.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

NASCIMENTO, Abimael Francisco do. **Emmanuel Levinas: um estudo sobre a ética da alteridade**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

O GLOBO. **Xenofobia, violência e discriminação: relembre casos de brasileiros agredidos em Portugal**. 28 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/28/xenofobia-violencia-e-discriminacao-relembre-casos-de-brasileiros-agredidos-em-portugal.ghtml>. Acesso em 22 jul. 2024.

O GLOBO. **Antropoceno? Cientistas negam que estamos na era dos humanos; entenda**. 07 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/noticia/2024/03/07/antropoceno-cientistas-negam-que-estamos-na-era-dos-humanos-entenda.ghtml>. Acesso em 20 ago. 2024.

O GLOBO. **Desastres naturais forçaram metade dos deslocamentos internos em 2023, diz relatório**. 14 mai. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/05/14/desastres-naturais-forcaram-metade-dos-deslocamentos-internos-em-2023-diz-relatorio.ghtml>. Acesso em 22 jul. 2024.

O GLOBO. **MPF pede revogação de medida que barra entrada de migrantes sem visto e limita concessão de refúgio**. 17 out. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/10/17/mpf-pede-revogacao-de-medida-que-barra-entrada-de-migrantes-sem-visto-e-limita-concessao-de-refugio.ghtml>. Acesso em 19 out. 2024.

OLIVEIRA, Harley Enoque Viana de. **O impacto do terrorismo na proteção conferida aos refugiados na União Europeia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ONU NEWS. **Secretário-geral alerta para “tsunami de ódio e de xenofobia” durante pandemia**. 08 mai. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1712982>. Acesso em 08 jul. 2024.

ONU NEWS. **2023 foi o ano com mais mortes em rotas migratórias em todo o mundo**. 06 mar. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1828737>. Acesso em 08 jul. 2024.

ONU NEWS. **ONU: investimentos pela paz e prevenção de conflitos diminuem enquanto gastos militares sobem**. 21 ago. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/08/1836406>. Acesso em 21 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas, de 1945**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 08 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**. Genebra. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/resources/publications>. Acesso em: 28 fev. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 28 fev. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, de 1965**. Disponível em: https://www.refworld.org/es/leg/trat/agonu/1965/es/13974?_gl=1%2Aqil787%2A_rup_ga%2ANjcxMTA2MzUuMTcyMDYwNzE0Nw..%2A_rup_ga_EVDQTJ4LMY%2AMTcyMTY3NTg1MC4xNC4xLjE3MjE2NzY3MTEuNjAuMC4w. Acesso em: 28 fev. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **About the UN**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. [entre 2003 e 2023]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU NEWS. **Migração e Refugiados**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/focus/migrantes-e-refugiados>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Global sobre Refugiados. 2018**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/global-compact-refugees-booklet>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acnur sobre caravana de migrantes: “é urgente estabilizar a situação”**. 23 out. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/10/1644202>. Acesso em 19 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Há setenta anos: adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SJy1M4iYiMo>. Acesso em 08 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU foi assinada há 75 anos e seus princípios continuam verdadeiros**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=62VRaUkEpyw&feature=youtu.be>. Acesso em 08 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Chefe do Acnur alerta para aumento da violência contra migrantes na Europa**. 22 fev. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1780432>. Acesso em 16 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil pode ser “campeão global” no acolhimento de refugiados**. 10 jan. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/257539-brasil-pode-ser-%E2%80%9Ccampe%C3%A3o-global%E2%80%9D-no-acolhimento-de-refugiados#:~:text=Segundo%20o%20representante%20da%20Ag%C3%Aancia,pessoas%20de%20diversas%20outras%20nacionalidades>. Acesso em 16 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Total de deslocados à força no mundo chega a 120 milhões**. 13 jun. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/06/1833121>. Acesso em 16 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção da organização de unidade africana, de 10 de setembro de 1969**. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao_refugiados_oua.pdf. Acesso em 21 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre a migração**. 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 25 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Xenofobia - 1 Minuto sobre Migraciones**. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9LRX0PX-HHI>. Acesso em 30 set. 2024.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Volume I. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2007.

OTERO, Paulo. **Direito Constitucional Português**. Volume I. Identidade Constitucional. Coimbra: Almedina, 2016.

PADINGER, Germán. **Guerras no Mundo: quantos conflitos estão ativos neste momento? CNN BRASIL**. 09 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/guerras-no-mundo-quantos-conflitos-estao-ativos-neste-momento/>. Acesso em 22 ago. 2024.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

PECES-BARBA, Gregório Martinez. Los deberes fundamentales. **Doxa**. Alicante, nº 04, p. 329-341, 1987. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/1987-n4-los-deberes-fundamentales>. Acesso em 04 ago. 2024.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição Viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas**. Mandamentos: Belo Horizonte: 2005.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito de refugiados no Brasil e no Mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

PIOVESAN, Flavia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: RODRIGUES, Viviane Mozzine Rodrigues (org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Curitiba: CRV, 2016.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flavia; CRUZ, Julia da Cunha. **Curso de direitos humanos: sistema interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: SaraivaJURm 2024.

POIRIÉ, François. **Emmanuel Lévinas: ensaios e entrevistas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

PORFÍRIO, Lícia Christyanne Ribeiro. **Tratamento jurídico dos refugiados**: análise das legislações nacionais e internacionais. Curitiba: Juruá, 2019.

PORTUGAL. **Constituição da República, de 1974**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 05 ago. 2024.

RÁDIO E TELEVISÃO PORTUGUESA, RTP. **Racismo e xenofobia, de 28 out. 1990**. Disponível em: <https://arquivos.rtp.pt/conteudos/racismo-e-xenofobia/>. Acesso em 22 jul. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional dos refugiados**. São Paulo: Expressa: 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur: 2024.

REBELO DE SOUSA, Marcelo; MATOS, André Salgado de. **Direito Administrativo Geral. Interpretação e princípios fundamentais. Tomo I**. 3. Ed. Alfragide: Dom Quixote, 2008.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **O Brasil e o combate à apatridia no sistema interamericano dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

REIS NOVAIS, Jorge. **Das restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

RIBEIRO JUNIOR, João. **Introdução à fenomenologia**. Campinas: Edicamp, 2003.

RODRIGUES, Gilberto M.A. **Refugiados: o grande desafio humanitário**. São Paulo: Moderna, 2019.

ROOSEVELT, Eleanor. **Há 70 anos: adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SJy1M4iYiMo>. 2018. Acesso em 22 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

SIC NOTÍCIAS. **Nunca vimos nada assim**. As imagens da situação dramática em Ceuta, de 18 mai. 2021. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/especiais/crise-migratoria/2021-05-18-Nunca-vimos-nada-asseim.-As-imagens-da-situacao-dramatica-em-Ceuta-1d22a2bc>. Acesso em 4 jun. 2024.

SIEYÈS, Emmanuel, Joseph. **A constituinte Burguesa**. Que é o Terceiro Estado? 3. ed. Tradução Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SIQUEIRA, Vitor da Costa Honorato de; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Direito fundamental ao meio ambiente do trabalho digno: medidas de desinvisibilização do trabalhador. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Macapá, n. 10, p. 69-79, 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/937/1/FRANCISCHETTO%20-%20Direito%20fundamental%20ao%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20digno.pdf>. Acesso em 03. out. 2024.

SOARES, António Goucha. **A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - A proteção dos Direitos Fundamentais no Ordenamento Comunitário**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

SOUZA, Angela Aparecida Roncete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. **Revista Jurídica Cesumar**, 2021. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1377/1/A%20invisibilidade%20da%20pessoa%20idosa.pdf>. Acesso em 03 jun. 2024.

STATELESS. **Netflix**. Produção de Blanchett, Austrália: 2020.

TONETTO, Fernanda Figueira. **O Direito internacional e a proteção da humanidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TRIBUNA ONLINE. **Coiotes tomam carro de famílias para pagar dívidas**. 15 out. 2022. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/cidades/coiotes-tomam-carro-de-familias-para-pagar-divida-125929?home=esp%C3%ADrito+santo>. Acesso em: 27 jul. 2024.

UNESCO. **Antropoceno: os desafios essenciais de um debate científico**. 24 abr. 2018. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/antropoceno-os-desafios-essenciais-de-um-debate-cientifico>. Acesso em: 20 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais, de 7. dez. 2000**. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Europa sem fronteiras: O estado Schengen**. Disponível em: https://home-affairs.ec.europa.eu/system/files_en?file=2020-09/schengen_brochure_dr3111126_pt.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **EUR-Lex**. Síntese de Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/charter-of-fundamental-rights-of-the-european-union.html>. Acesso em: 27 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Inclusão dos migrantes e refugiados nas cidades**. 2015. Disponível em: https://commission.europa.eu/eu-regional-and-urban-development/topics/cities-and-urban-development/priority-themes-eu-cities/inclusion-migrants-and-refugees-cities_pt#exemplos-de-projetos. Acesso em: 22 jul. 2024.

VITORINO, António. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Cascais: Principia, 2002.